



CERTIDÃO

*CERTIFICO que, nesta data, atendendo ao disposto no art. 110, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria, **ABRI** este 6º volume.*

Brasília, 05 / 09 /2002

*_____
Diretora de Secretaria*



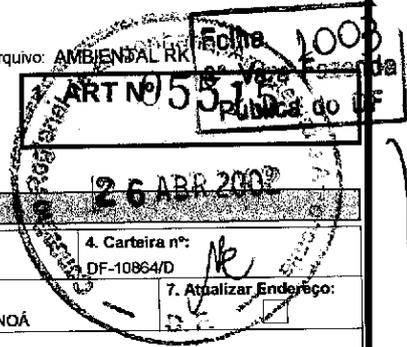
CREA-DF

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

Registro de Contrato sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - Lei Federal nº 6.496/77

Arquivo: AMBIENTAL RK



RESPONSÁVEL TÉCNICO/CONTRATADO

2. Nome do Profissional: CARLOS CHRISTIAN DELLA GIUSTINA
3. Título(s) Profissional(is): (código): 111380
4. Carteira nº: DF-10864/D
5. CPF: 001.573.969-40
6. Endereço do Profissional: NUCLEO RURAL DESEMBARG. COLOMBO CERQUEIRA, EST. DO CACHOEIRINHA CH650 RA PARANOÁ
7. Atualizar Endereço:
8. Cidade/UF: BRASÍLIA / DF
9. CEP: 70.000-000
10. Telefone: (61) 500.6666
11. E-mail: giustina@unb.br
12. Nome da empresa contratada: GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
13. Nº Registro/Visto CREA-DF: RF 6034
14. Telefone: (61) 327.1777

CONTRATANTE

15. Nome do contratante (pessoa física ou jurídica): CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
16. CGC: 00.140.373/0001-68
17. Endereço para correspondência: RODOVIA DF 440, KM 2
18. Cidade/UF: SOBRADINHO / DF
19. CEP: 70.710-200
20. Telefone: (61) 302.2879
21. Nome do proprietário da obra/serviço: CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
22. CGC: 00.140.373/0001-68
23. Telefone: (61) 302.2879

DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO CONTRATADO

24. Tipo do registro da ART: [] Normal, [] Complementação, [] Substituição, [] Regularização
25. Característica da ART: [] Projeto, [] Obra, [X] Serviço, [] Cargo/Função
26. Participação: [] Individual, [X] Equipe
27. Vínculo do Profissional: [] Autônomo, [] Empregado, [X] Sócio, [] Obra Própria
28. Situação da obra/serviço: [] Não Iniciada(o), [] Iniciada(o), [X] Concluída(o)
29. Endereço da obra ou serviço: DF 440 KM 2
30. Cidade/UF: SOBRADINHO / DF
31. CEP: 70.000-000
32. Telefone: (61) 302.2879
33. Valor da obra/serviço: R\$ 14.800,00
34. Valor dos honorários: R\$ 50,00
35. Prazo de execução: 60 DIAS
36. Início das atividades: 27/03/2002
37. Nº Pavimentos:
38. Área Inicial (m2):
39. Área de acréscimo (m2):
40. Área total (m2):
41. Objeto da obra ou serviço, descrito conforme o contrato: ESTUDOS AMBIENTAIS

DESCRIÇÕES DAS ATIVIDADES TÉCNICAS

Table with 6 columns: 42. Nível de Atuação (cód.), 43. Atividade Técnica (cód.), 44. Classificação da At. Técnica (cód.), 45. Quant., 46. Un. Medida (cód.), 47. Observações Complementares.

47. Observações Complementares: DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO AMBIENTAL DO MEIO FÍSICO, CARACTERIZAÇÃO DO IMPACTOS RELACIONADOS AOMEIO FÍSICO, MEDIDAS MITIGADORAS, GERAÇÃO DE MAPA DE RISCO FÍSICO, MAPEAMENTO GEOLÓGICO E HIDROGEOLÓGICO.

48. Entidade profissional com direito a repasse do percentual da taxa de ART (código): XXX

PARA USO DO CREA-DF

49. Vinculação: 1. Projeto, 2. Obra/Serviço, 3. Co-Autoria, 4. Co-Responsabilidade
50. Nº Vínculo:
51. Serviço:
52. Vinculada à ART Nº/Ano:

ASSINATURAS

53. Declaro serem verdadeiras as informações acima: Assinatura do Profissional (Carlos Della Giustina)
54. De acordo: Assinatura do Contratante
55. De acordo: Anuência do Contratante Original

56. Local e data:
57. Recebido por: Assinatura do Técnico Responsável
TODA ART DEVERÁ SER BAIXADA JUNTO AO CREA/DF QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO PROFISSIONAL
1ª VIA - CREA / 2ª VIA - PROFISSIONAL / 3ª VIA - ÓRGÃOS PÚBLICOS
4ª VIA - OBRA / 5ª VIA - PROPRIETÁRIO

ESTE CANHOTO DEVERÁ SER DESTACADO NO CREA-DF

CREA/DF

ART Nº:

58. DATA DO PAGAMENTO:
59. VALOR DA TAXA A PAGAR:
60. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO JUNTO A SEAF SOB N
030011952/94

PROCESSOS MOVIDOS CONTRA O CONDOMÍNIO:

- Nº 00059145/97 - 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
- Nº 2000.011.064120-9 - 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
- Nº 2001.011.043888-7 - 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Folha 007
8ª Vara Fazenda Pública do DF



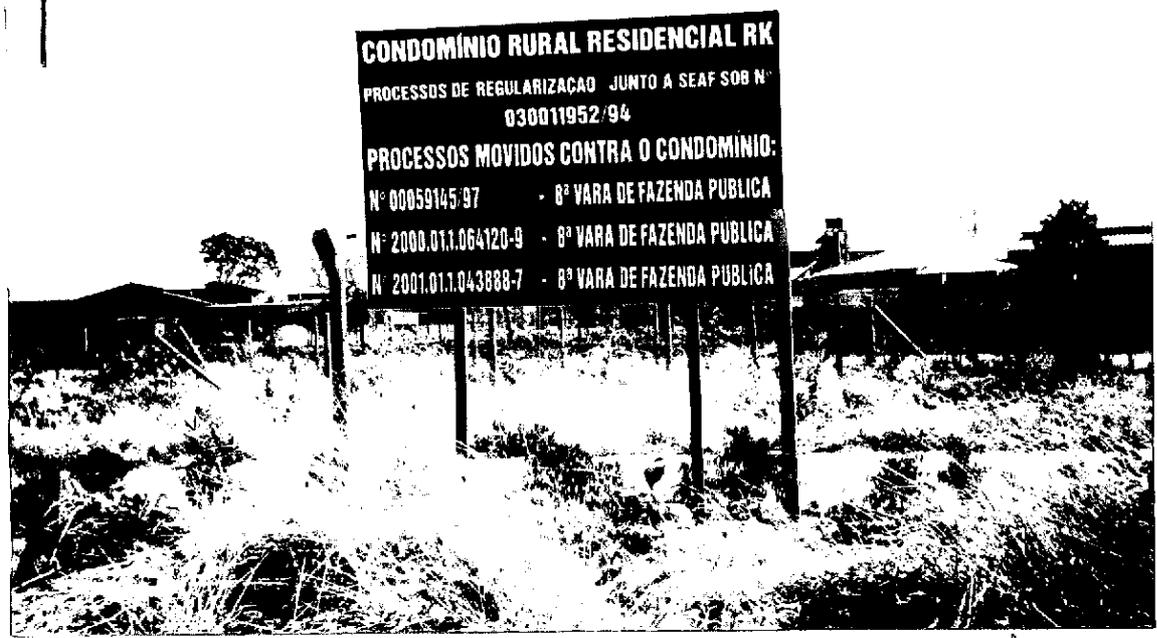
1

AD

13



4

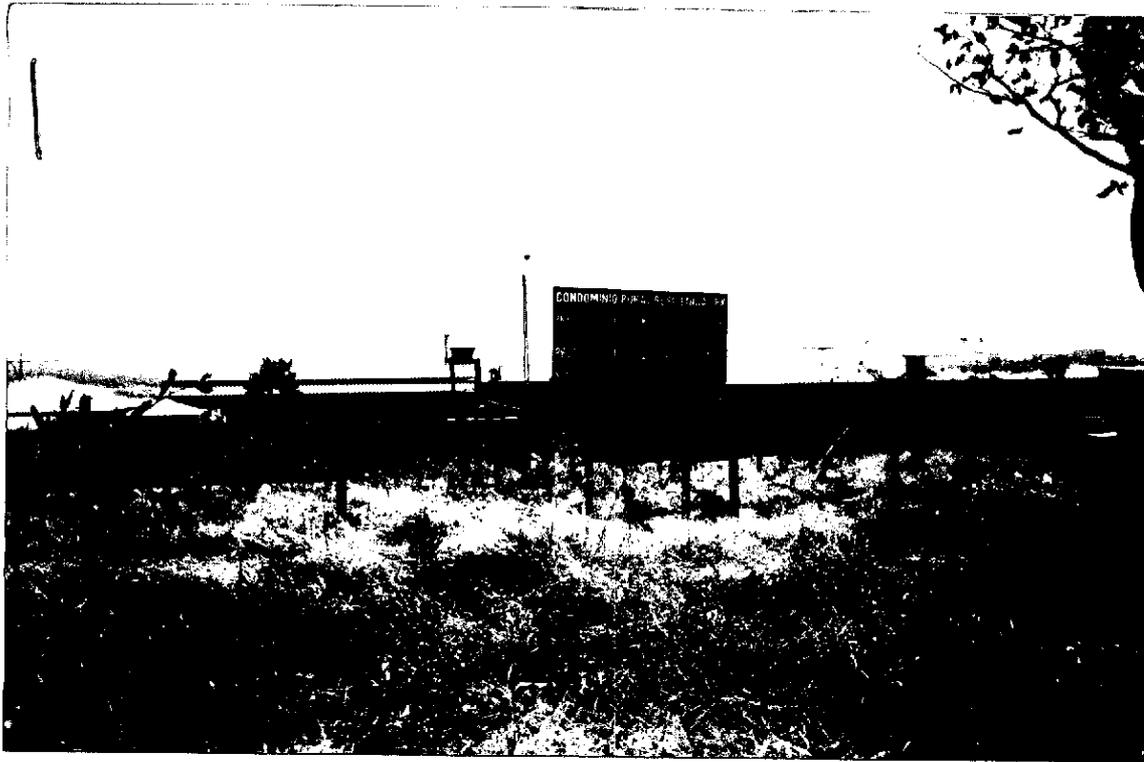


5



6

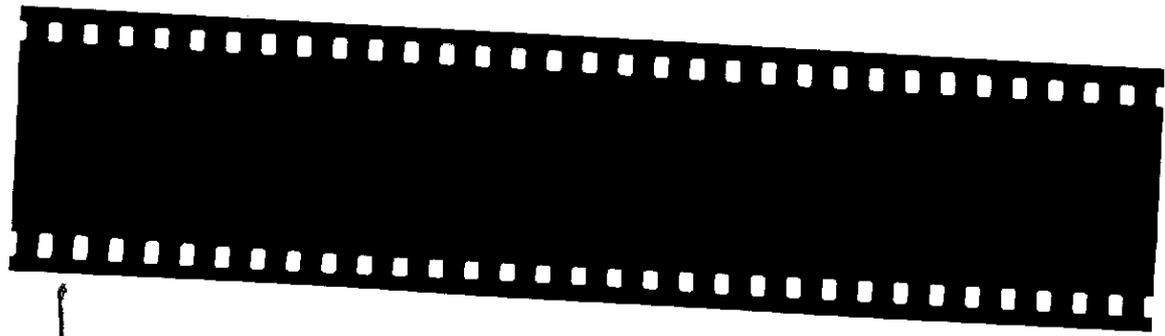
2006
Fazenda
das do DF



17



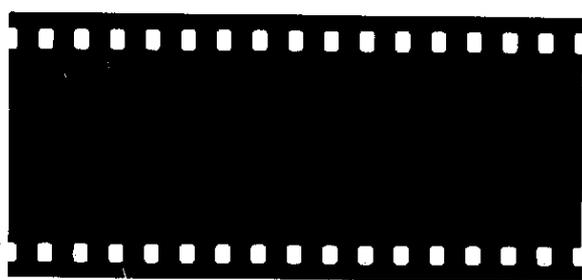
 **FUJIFILM** *Produtos*



18



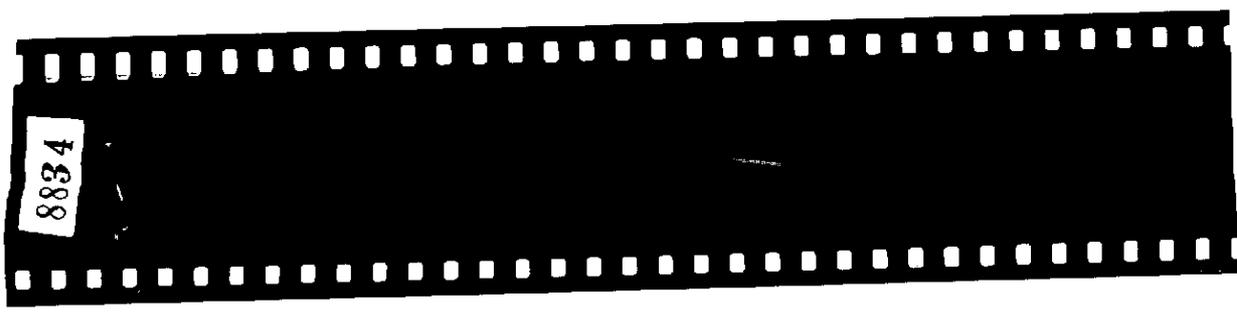
 **FUJIFILM** *Produtos*



19



 **FUJIFILM**



20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Folha 1007
3ª Vara Passado
Pública do DF

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PLANALTINA

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Telefax: (61)-637-1198

Bel. Luiz Roberto de Souza
Oficial

J.R.S.
Tabelionato 1º de Notas e Registros
de Planaltina - Goiás

Bel. Luiz Roberto de Souza
1º Tabelião e Oficial

CERTIDÃO

O Bel. LUIZ ROBERTO DE SOUZA,
do Registro de Imóveis da
Planaltina, Estado de Goiás,
etc.

Doc. 91

Edivaldo Ivo Maia
Oficial Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - DF
SECRETARIA DE JUSTIÇA - Brasília-DF

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
(1ª FACE)

DE ACORDO COM O ART. 7º, IV DA LEI Nº 8.936 DE 18/11/94,
ESTA CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL

2001

FRANCISCO JOSÉ SILVA ARISTIDES
Tabelião na
GERALDO DIONÍSIO C. NETO
Esc. Autorizado

FRAMUNDO ARISTIDES PEREIRA
Esc. Autorizado

CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada, que dando busca no arquivo deste Cartório, e revendo os livros de Registros deste 1º Serviço Registral de Planaltina-Go., verificou não constar nenhum registro de Divisão quer amigável ou judicial, referentemente aos imóveis denominados "SOBRADINHO" e "PARANOAZINHO", atualmente dentro do perímetro do Distrito Federal e que envolvam as pessoas e registros assim discriminados: JOÃO MARCELINO DE SOUZA, MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES e JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA, registro nº 3.430; ANTONIO GOMES FAGUNDES, SEBASTIÃO GOMES FAGUNDES e JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA, registro nº 3.440; ANTONIO GOMES FAGUNDES, registro nº 4.175; JOÃO MARCELINO DE SOUZA, registro nº 4.103; SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, registro nº 4.104; FRANCISCO JOAQUIM DE MAGALHÃES, registro nº 3.486; ARNALDA DE SOUZA E SILVA, casada com WALTER CARLOS DE ALARCÃO, registro nº 3.541; BENEDITO AFONSO DE ALARCÃO, registro nº 8.587; OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, registro nº 3.837; JOÃO MARCELINO DE SOUZA, registros nºs. 3.430 e 4.103; SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, registro nº 4.105; ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, registros nºs. 3.440 e 4.175; SEBASTIÃO GOMES FAGUNDES, registro nº 3.440; PEDRO SARDINHA DA COSTA, registros nºs. 4.767 e 4.768; HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, registro nº 4.266; GERALDA PEREIRA DE SOUZA, registro nº 5.079; JOSÉ GUIMARÃES MUNDIM, registro nº 5.966; HOSANNAH CAMPOS GUIMARÃES, registros nºs. 5.815 e 4.999; CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA AUXILIADORA, registro nº 13.238; ESTADO DE GOIÁS, registros nºs. 9.899 e 9.057, e UNIÃO e NOVACAP, registros nºs. 12.186 e 12.175. Era o que me competia certificar com referência ao que me foi solicitado, em buscas empreendidas até a presente data. - O referido é verdade e dou fé. Planaltina-Go., 19 de janeiro de 2001. -

EMOLUMENTOS

T.J.

RS 3,43

(T.J. rec. pela GR. nº 0650181-4)

Buscas

RS

Tabelionato 1º de Notas e Registros
de Planaltina - Goiás

HABITAÇÃO

Regularização definitiva dos núcleos residenciais só depende agora do governador Joaquim Roriz, que espera os projetos para sancioná-los

Câmara Legislativa aprova 44 condomínios

Valéria Feitoza
Da equipe do **Correio**

A Câmara Legislativa aprovou ontem, por unanimidade, um pacote de 44 projetos de condomínios. A votação, que não estava prevista na pauta do dia, foi proposta pelo presidente da Casa, Gim Argello (PMDB), e aceita pelos líderes de partidos, depois de duas horas de negociação. Os 44 condomínios aprovados ficam em Sobradinho, Paranoá e São Sebastião (veja quadro ao lado).

Quando o Executivo enviou à Câmara Legislativa os 120 projetos de condomínios irregulares para definição da densidade demográfica, em julho último, Gim foi enfático: "Não votaremos nada em bloco ou agrupado." De lá para cá, porém, ele tentou, por três vezes, incluir na pauta de votação pacotes de projetos. A

Adauto Cruz 7.11.00



Corregedoria da Câmara Legislativa deu início às investigações sobre a mais recente denúncia contra o deputado Carlos Xavier (PSD). Ontem, o **Correio Braziliense** revelou que o parlamentar apresentou um projeto de alteração para posto de gasolina a destinação de terreno de sua propriedade, em Samambá. Com a mudança de lote seria valorizado em mais de dez vezes. O projeto va parado na Comissão de Constituição e Justiça desde maio, quando surgiram as primeiras suspeitas de irregularidade nas mudanças de destinação de área. Dois meses, surgiu outra denúncia contra Xavier. Foi o Plano Diretor de Samambá para transfor-

DESCRIÇÃO DA DENÚNCIA
DISTRITAL É INVESTIGADO

ção. A decisão não é definitiva. Fernando Henrique, o vice-presidente Marco Maciel e o chefe do Gabinete Institucional, general Alberto Cardoso, contra quem a ação foi impetrada, ainda podem recorrer. (Da Agência Estado)

es que medem o desempenho dos estudantes em testes internacionais, um indicador nacional, divulgam muitas. É possível discutir se a qualidade das escolas acompanhou o crescimento das escolas. Num teste nacional, a maioria das escolas (tudo indica que não) o ingresso de mais crianças e adolescentes das classes sociais mais baixas no sistema fundamental não

er vermelha, de reprovação. Explicações pedagógicas para esses desempenhos frustrantes existem muitas.

ARLETE SALVADOR
CorreioSP@terra.com.br
Alunos sem futuro



SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL.

Ref.: Processos Nos. 017.707/92 e 030.011.952/94.

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL R. K., por seus síndicos e assistência da sua advogada (docs. anexos), requer que seja expedida por essa Secretaria, **CERTIDÃO** da qual conste as seguintes informações:

Doc. 93

01. Existe um processo de regularização do Condomínio Residencial Rural RK? Havendo esse processo, informar:
02. Consta dos autos do processo algum relatório de órgão dessa Secretaria, que tenha concluído ser o Condomínio RK regularizável?
03. Já foi expedido o Termo de Referência necessário à elaboração do EIA/RIMA do Condomínio RK?
04. Se não foi expedido Termo de Referência, há previsão de quando será ele expedido?

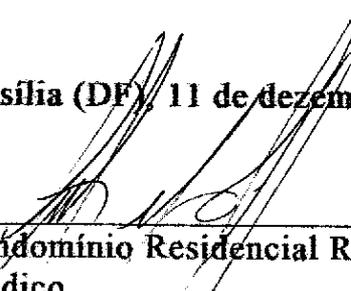
A Certidão se destina à prestação de esclarecimento da situação do Condomínio, inclusive junto aos condôminos, e este requerimento está amparado pelo art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição.

Pede deferimento.

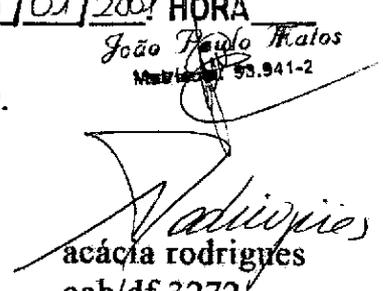
PROTÓCOLO 0048
EM 15/01/2001 HORA

João Paulo Matos
Matrícula 55.941-2

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2.000.



Condomínio Residencial Rural RK
Síndico


acácia rodrigues
oab/df 3272

GRANDE BRASÍLIA

Síndic denun

**AÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO CHEGA ÀS
MÃOS DE UMA
REPÓRTER ANTES
DE SER ASSINADA
E AJUIZADA**

O síndico do Condomínio Alto da Boa Vista, Sobradinho, Alberto Lima, denunciou ontem que foi vítima de uma "armação" entre membros do Ministério Público e o *Correio Braziliense*. Uma repórter do *Correio* procurou Lima e mostrou uma ação do MPDF, em papel timbrado, questionando a legalidade do loteamento. "Sem nenhuma justificativa legal, o *Correio* teve acesso ao texto da ação antes mesmo de ela ser protocolada oficialmente. Isso mostra que há um conluio, no sentido de produzir uma reportagem para influenciar a decisão da Justiça", acusou o síndico Lima.

Por isso, ele entrou ontem com uma representação na Corregedoria do MPDF, pedindo que sejam apurados os nomes dos responsáveis

Tirotei

Luís Augusto Gomes

Três pessoas ficaram feridas em uma troca de tiro durante uma tentativa de asalto ocorrida, ontem à tarde, dentro de um ônibus da

GRANDE BRASÍLIA



Fone: 3

Sina

Doc. 24

Coisas da CNI. Albano Franco, ex-presidente da entidade e atualmente governador de Sergipe está às voltas com denúncias e explicações à Justiça. Irregularidades administrativas. Fernando Bezerra, o atual presidente, teve que deixar o governo FHC por ter seu nome citado onde não devia. Agora, a CNI se prepara para eleger Armando Monteiro, deputado, empresário e recordista em dívidas com a previdência. Resumo da Ópera: os dois primeiros presidentes se enrolaram na entidade o último já chega enrolado, imagina quando sair.

Negócios

Ofir Elias Filho, ex-Banco Central, pediu desligamento da López León e agora é o novo diretor da área internacional da Corretora Liquidez, em São Paulo, uma das primeiras no ranking da Bolsa de Mercadorias & Futuros: Missão: negócios no mercado internacional ligados à energia elétrica.



FELIZES E SORRIDENTES

Sylvia Tzemos, Geogios Tzemos, Patrícia de Sabrit e Staikos Tzemos Júnior

Foto 1010
9ª Vaga Fazenda
Pública do DF

**REUNIÃO de
profissionais
Nas fotos, De
Cristina Arn
num gost
May 1**

Comidini

De volta a fa se encerram as Goumet, uma c melhores restau já atraiu muitos ranteurs não ach que levasse o ne

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda
Pública do Distrito Federal

Processo nº 2000 01 1 064120-9

2000 12 30 050963
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Pedro Passos Júnior, Márcio da Silva Passos, Alaor da Silva Passos e Eustáchio de Araújo Passos, por seu advogado, dizem a V.Exa. que recentemente ao manifestarem-se sobre especificação de prova, notaram que diversos documentos foram juntados aos autos pelo DF sobre os quais as partes não foram intimadas.

Requerem, pois, que sobre tantos papéis seja dado vista aos interessados, a fim de que se evitem futuras alegações de nulidade.

Pedem deferimento

Brasília, 20 de agosto de 2.002

Pp Ulisses de Faria
OAB-DF 1.005-A

10/08/02

NUNES & GAMA
Advocacia e Consultoria S/C

SCN, Q. 01, Bl. E, Ed. Central Park, Sala 815 – CEP 70710-500 – Brasília-DF – Fone: (061) 327-3488 – 328-2600 – Fax (061) 327-1650

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Ação Civil Pública nº 2000.01.1.064120-9.

16 MAR 2007 05:09:16
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, já qualificado nos autos da ação civil pública, que, nesse juízo, lhe move o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, vem, pelo advogado que esta subscreve, dar cumprimento ao r. despacho que determinou a especificação justificada de provas pelas partes.

Embora o relatório de vistoria, realizado por profissionais qualificados, por determinação do autor, tenha concluído pela ausência de responsabilidade do contestante pela devastação das espécies, cuja restauração e indenização, é objeto do pedido, requer sejam os mesmos ouvidos em audiência.

O pedido se justifica não ¹⁵⁰pela necessidade de dar conotação jurisdicional ao conteúdo da vistoria, com o depoimento dos que a elaboraram, como também pela tendência manifestada pelo autor de minimizar os efeitos contrários da referida peça à sua tese, com trechos transcritos na contestação de fls.

Requer seja determinado à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP -, a relação dos arrendatários da área onde se encontra instalado o Condomínio RK, e cópia dos respectivos contratos de arrendamento.

Justifica o contestante esse requerimento pela necessidade do conhecimento das pessoas que arrendaram a área e se nos respectivos contratos existia ou não proibição de derrubada de espécies nativas ou obrigação de recompô-las no final do contrato.

Requer o contestante seja determinado à Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal que informe, por ofício, a esse juízo, o número do processo de regularização do empreendimento, e se já foi ou não determinado ao empreendedor a elaboração do EIA/RIMA, indispensável pela natureza da atividade, segundo Resolução 237 do CONAMA.

O autor, às fls. 942, menciona a ausência de licenciamento do condomínio. O licenciamento, por ser um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, artigo 9º, incisos III e IV), é de atribuição do Distrito Federal, segundo o artigo 17 do Decreto nº 99.274/90.

O pedido justifica-se porque, sujeito a processo administrativo, o início do EIA/RIMA depende da expedição do Termo de Referência, que deverá conter os aspectos a serem observados pela equipe multidisciplinar encarregada de sua elaboração.

Já realizado o zoneamento ambiental, a falta do EIA/RIMA não pode ser atribuída ao contestante, se ainda não foi expedido o Termo de Referência pela Secretaria de Assuntos Fundiários, órgão encarregado de examinar a viabilidade do empreendimento.

Tem o contestante conhecimento da existência de condomínios, como o denominado Impérios dos Nobres, situados na Área de Proteção Ambiental da Bacia do São Bartolomeu.

Requer o contestante, nesta oportunidade, seja oficiada à Secretaria de Assuntos Fundiários, para que informe se existem condomínios, na referida APA, em processo de regularização, quais suas denominações e estágio do processo.

O requerimento tem sua justificativa no fato de que os condomínios situados, na APA do São Bartolomeu, apresentam situação idêntica em relação ao Meio Ambiente, que poderá ser avaliada, em confronto com a do R.K., por esclarecimentos da Secretaria, ou mesmo por inspeção judicial, para comprovação de situações fáticas, ambientais e sociais semelhantes.

Pede deferimento.

Brasília, 16 de agosto de 2002.


Geraldo Nunes
Adv. Insc. 1297/DF



7

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

despacho

Fls. 957 a 1011 = Manifeste-se o Ministério Público, em 10 dias. Em seguida, intímem-se os demais integrantes da relação processual para conhecimento, em igual prazo (sucessivo), à exceção do Condomínio RK. Ao final, voltem conclusos, com a certidão do decurso do prazo para especificação de provas.

Brasília - DF, sexta-feira, 06 de setembro de 2002 às 15h56.

Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito

Incluído na Pauta: ___/___/___

1/1



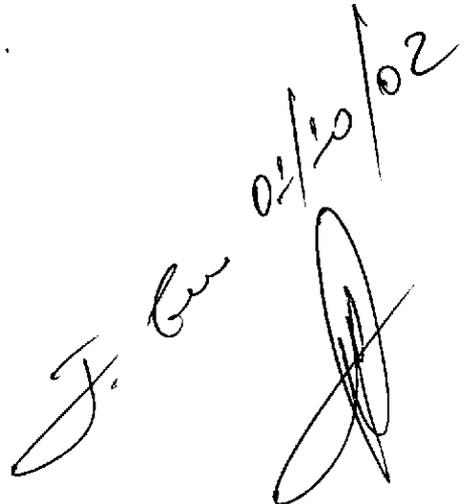
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLICIA ESPECIALIZADA
DELEGACIA DE FALSIFICAÇÕES E DEFRAUDAÇÕES
Setor de Áreas Isoladas Sudoeste, Trecho 2, Bl. D – Brasília/DF – Telefone/Fax: 361.9737 – 362.5903

Folha 1017
8ª Vara Fazenda
Pública do DF

Ofício nº 1106/2002

Brasília, 09 de setembro de 2002

Ref.: I.P nº 169/2002-DEF

J. G. 09/09/02


MM. Juiz,

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de devolver-lhe o original do Ofício nº 126/01-GAB/SEAF, encaminhado por essa Vara através do Ofício nº 464/02, uma vez que tais documentos já se encontram nos autos na forma reprográfica.

Respeitosamente,


MARCELO ESTAQUIO G. CESÁRIO
Delegado de Polícia

197 13 1 22 05 16 09
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Exmº Senhor
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF
Praça do Buriti – Fórum de Brasília – Anexo do TJDF
CEP 70.091-900

rfs



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

OFÍCIO
Nº 126/2001-GAB/SEAF

Brasília, 02 de abril de 2001

DAJ
Ofício
0000000504/2001

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Em resposta ao Ofício n.º 453/PG, de 21 de março de 2001, encaminho a Vossa Excelência, em anexo ao presente, as informações prestadas pelo Chefe da Assessoria Jurídica desta Secretaria.

Atenciosamente,

ODILON AIRES
Secretário

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça do Ministério
Público do Distrito Federal e Territórios
NESTA

Folha 248
8ª Vara Fazenda
Pública do DF
PROBEN
0860
0000000539/2001
Folha 1018
8ª Vara Fazenda
Pública do DF

11/04/2001 13:46:21
SECRETARIA PUBLICA
0000000504/2001

Recebido em 03/04/01



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha 049
8ª Vara Fazenda
Pública do DF

Folha 1049
8ª Vara Fazenda
Pública do DF

DESPACHO : 081 CH-ASSEJUR/SEAF
N.º
REFERÊNCIA : Ofício n.º 453/PG, de 21 de março de 2001 e anexos
ASSUNTO : Encaminha Ofício n.º 630/01-PRODEP – Solicitação de informações
INTERESSADO : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Atendendo ao r. despacho de Vossa Excelência, exarado no frontispício do Ofício n.º 453/PG, da d. Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federal – o qual, por sua vez, encaminha o Ofício n.º 630/2000-PRODEP, daquele mesmo r. Órgão -, temos a informar que o documento acostado com a consulta não foi elaborado nesta Secretaria, desconhecendo-se, mesmo, quem foi o seu autor.

De fato, desejam diversos ii. Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, firmatários do segundo Ofício referido, saber, a) – se o documento é verdadeiro; b) – quem o subscreveu e, c) – a data do mesmo. Por último requisitam informações sobre a situação do procedimento de regularização do Condomínio Residencial Rural RK.

Conforme se pode aferir, facilmente, o panfleto não foi produzido nesta Secretaria. O próprio timbre que agasalha o texto apócrifo demonstra não ser ele deste Órgão e nem aqui produzido. Trata-se de imitação grosseira. Também não é costume da SEAF encaminhar qualquer pronunciamento seu utilizando o timbre apenas na primeira folha de papel, deixando as demais em branco. O d. MPDFT poderá perfeitamente fazer a conferência, já que são várias as informações prestadas a ele.

Ademais o texto contém assertivas, preceitos e promessas que jamais seriam produzidas oficialmente, por quem quer que seja desta Secretaria.

Algumas expressões chegam a ser hilárias, tais como “...Vamos



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha. 8/80
8ª Vara Fazenda
Pública do DF

Folha. 2080
8ª Vara Fazenda
Pública do DF

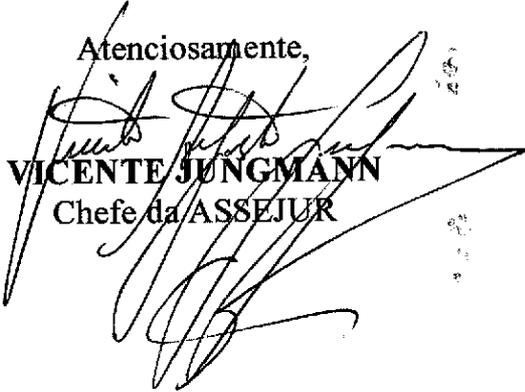
fazer um relatório em relação ao condomínio R-K (...) “*Dentro em breve, se DEUS quiser*” (...) “*Aguardem com paciência...*”, entre outras. Só por isso já se verifica não se tratar de documento oficial, expedido por organismo da Administração Pública.

Assim, como o tal documento não foi aqui produzido e como é ele simples fotocópia, impossível é informar se o original é verdadeiro ou não; quem o subscreveu e qual a sua data, *permissa venia*.

Quanto ao procedimento de regularização do Condomínio Residencial Rural RK, o processo pertinente ao mesmo encontra-se paralisado, haja vista inúmeras ações judiciais propostas contra seus representantes legais e até mesmo agentes do Governo. Assim, seguindo orientação do Ilustríssimo Senhor Secretário Adjunto, a matéria só voltará a ser tratada quando do deslinde dessas demandas.

Era o que nos cumpria informar a respeito do assunto, nos colocando ao inteiro dispor de Vossa Excelência para a complementação que se entenda necessária.

Atenciosamente,


VICENTE JUNGMANN
Chefe da ASSEJUR



VISTA
Faço vista destes autos ao Dr.(a) M. P
Brasília-(DF), em 04 / 10 / 02

[Assinatura]

CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusão dos presentes autos
ao (a) da Prouros

Brasília (DF), 07 / 10 / 2002

[Assinatura]
Mat. n.º 1301-9

MM. Juiz ,
SEGUE MANIFESTAÇÃO EM 05
(CINCO) LAUDAS COM ESPÍAS ANGIAS.

[Assinatura], 24/10/2002

[Assinatura]
Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

1022

SM 7044 053370

MM. Juiz,

Em atenção ao r. despacho de fl. 1016, o Ministério Público vem expor e requerer o que se segue:

O Condomínio Residencial Rural RK, em sede de especificação de provas, requereu algumas diligências e juntou documentos (fls. 957 a 1011).

Inicialmente, quanto às atas das assembléias (docs. 1 e 2) e os documentos números 3 a 10, entende o Ministério Público que apenas comprovam que o Condomínio foi implantado ao desafio da legislação pertinente, sem EIA RIMA ou projeto urbanístico previamente aprovados pelos órgãos competentes, conforme exposto na inicial.

Com efeito, na assembléia realizada no dia 02 de dezembro de 2001, foi deliberada a contratação de empresa para executar estudos ambientais. Já na assembléia de 21 de julho de 2002, relatam que a execução de obras no Condomínio está proibida em função de liminar e deliberam sobre uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1023
7

proposta para a execução de projeto para minimizar os efeitos da implantação do Condomínio RK.

Saliente-se que o Condomínio RK vem sendo implantado há vários anos e que a presente Ação Civil Pública foi proposta em 12 de setembro de 2000, enquanto que a deliberação para a realização de um Estudo Ambiental somente foi deliberado em dezembro de 2001. Inclusive, a ausência de estudo de impacto ambiental, que deveria ter sido realizado antes da implantação física do Condomínio, talvez seja o principal motivo da dificuldade no prosseguimento do processo de regularização, e não a atuação do Ministério Público, como tenta fazer crer o réu no item 09, de sua petição (fl. 960).

Da mesma forma, os documentos números 11 a 20 não comprovam que o Condomínio em questão não se oculta na clandestinidade. O fato é que o Condomínio RK foi feito de forma clandestina, isto é, sem a devida publicidade que demandaria o cumprimento de uma série de condições: primeiro, a aquisição de uma gleba de terras em zona urbana (já que a condição número um para se efetuar um parcelamento do solo urbano é ser o proprietário da terra); depois, para providenciar os prévios projeto de urbanismo e estudo de impacto ambiental e submetê-los à apreciação dos órgãos públicos competentes; por fim, para registrar o parcelamento urbano no Cartório de Registro de Imóveis competente, conferindo-lhe publicidade.

Quanto aos documentos n.º 21 (Certidão) e n.ºs 22, 24 e 25 (matérias jornalísticas), em nada alteram a questão posta em juízo.

No tocante aos demais requerimentos constantes da petição de fls. 957/962, o Ministério Público tem a esclarecer o seguinte: a Portaria n.º 447/00 (cópia anexa), mencionada no item 07 da especificação de provas do RK, não instaurou inquérito civil público. Cuida-se de ato do Excelentíssimo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1025
7

divisão amigável entre a TERRACAP e particulares, dentro da qual foi implantado o Condomínio RK.

Saliente-se que a dominialidade da área está sendo discutida na Ação Civil Pública acima mencionada, na qual são partes a TERRACAP e o Condomínio RK, além dos agentes públicos e dos demais particulares envolvidos na questão.

Pelos demais requerimentos, em sede de especificação de provas, pretende o réu comprovar que o Ministério Público persegue determinado grupo de pessoas por motivos políticos, discriminando o Condomínio RK.

Sob esse aspecto, cabe ao Ministério Público trazer à reflexão que é dever desta Instituição defender a ordem jurídica, principalmente, contra aqueles que atuam como se estivessem acima da lei, violando bens jurídicos valiosos para toda a sociedade.

A vinculação da atuação do Ministério Público, no exercício dos seus misteres constitucionais, a questões políticas e de perseguições pessoais, tem sido um método de defesa corriqueiro para as questões relativas ao parcelamento ilegal do solo urbano, tudo com a finalidade de desmoralizar o trabalho do Ministério Público, que, entretanto, não esmorecerá.

Por fim, cabe salientar que não restaram *"confessadas na réplica a falta de interesse jurídico do autor (...) e a discriminação que informa o ajuizamento da ação que visa desconstituir o Condomínio RK"* (fl. 961).

Com efeito, na peça de especificação de provas do Condomínio RK, são reproduzidos trechos da réplica isolados do contexto, para que o réu possa concluir o que lhe é interessante. A propósito, os seguintes versos da poesia de José Fernandes de Oliveira – Padre Zezinho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2024
1

Procurador-Geral do MPDFT, que instituiu comissão formada por sete promotores de justiça, para analisar procedimentos administrativos relativos ao denominado Condomínio RK, a fim de promover todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à manutenção a ordem jurídica, sendo que as portarias que se seguiram renovaram o prazo dos trabalhos da comissão.

Ademais, despidianda a objetivada *“prova da nulidade do referido inquérito, que inobservou o devido processo legal, o direito de ampla defesa e o contraditório”* (fl. 959), tendo como consequência a nulidade do presente processo judicial.

Com efeito, o art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, e o art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, conferem amplos poderes de investigação ao Ministério Público para a averiguação de fatos ilícitos e colheita de subsídios, em procedimento informativo, para a propositura a Ação Civil Pública.

Caso o Ministério Público entenda desnecessária a prévia oitiva do investigado, por entender suficientes os elementos já colhidos no procedimento informativo, de forma a embasar a ação judicial, pode fazê-lo sem qualquer ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pertinentes ao processo judicial ou administrativo.

Quanto ao pedido constante do item 08, que versa sobre questão de dominialidade, o Ministério Público pede vênias para juntar cópia de parte da petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ação Civil Pública de Anulação e Cancelamento de Registros Imobiliários – n.º 2001.34.000.10829-6 –, proposta perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal contra o Condomínio RK e outros. O item 4 – BREVE HISTÓRICO DA FAZENDA SOBRADINHO OU PARANOAZINHO (...) – bem explicita a questão da transcrição 3440, dentro do contexto de todos os registros da área objeto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

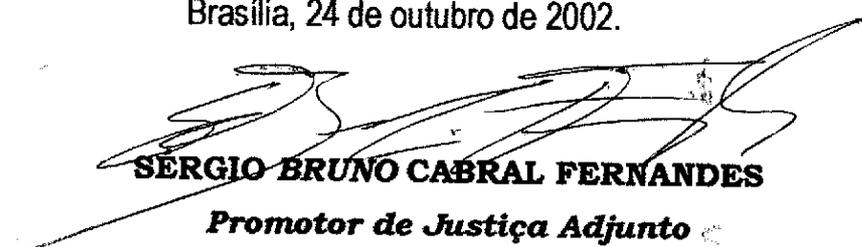
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1026
}

"Não temais os que matam o corpo
Não temais os que armam ciladas
Não temais os que vos caluniam
Nem aqueles que portam espadas
Não temais os que tudo deturpam
Pra não ver a justiça vencer
Tende medo somente do medo
De quem cala ou que finge não ver!!"

Por todo o exposto, esperando ter cumprido o r. despacho de fl. 1016, o Ministério Público requer o prosseguimento do feito até final decisão condenatória.

Brasília, 24 de outubro de 2002.



SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

Promotor de Justiça Adjunto

1027

dues

PORTARIA N.º 447, DE 9 DE JUNHO DE 2000.

Designa Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para analisar o conteúdo nos procedimentos administrativos n.ºs 08190.056743/99-23 e 08190.026547/99-14, relativos ao denominado "Condomínio RK".

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20.05.93,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir comissão formada pelos Promotores de Justiça **ANNA MARIA AMARANTE BRÂNCIO, ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO FALCÃO DURÃES, LEONARDO ROSCOE BESSA, ANA LUISA RIVERA** e pelos Promotores de Justiça Adjuntos **DIÓGENES ANTERO LOURENÇO e JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI** para, sob a coordenação da primeira, analisar o conteúdo nos procedimentos administrativos n.ºs 08190.056743/99-23 e 08190.026547/99-14, relativos ao denominado "Condomínio RK", promovendo todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à manutenção da ordem jurídica.

Art. 2º Determinar que os trabalhos deverão estar concluídos até o dia 30 de outubro de 2000, podendo ser prorrogado mediante solicitação dos integrantes da comissão.

Art. 3º Revogar a Portaria n.º 299, de 9 de maio de 2000.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.


HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1028

Dessa forma, o disposto no art. 23 da Lei de Improbidade (*"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;"*) deve ser interpretado de forma a que, somente as demais sanções previstas nas lei de improbidade (suspensão dos direitos políticos, multa, proibição de contratar) sejam por ele abarcadas, jamais a sanção concernente à reparação dos danos causados. Vejamos a respeito a doutrina:

"O texto constitucional, pois, ao excepcionar as ações de ressarcimento em relação à regra geral da prescrição, tornou imprescritíveis tais ações contra agentes públicos que, ilicitamente, geraram lesão ao patrimônio público.

Já o art. 23 estatui o prazo prescricional de cinco (5) anos para o exercício do direito de ação nela fundada contra agentes públicos eleitos, comissionados e ocupantes de cargos de confiança, a partir do término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função de confiança.

Como não pode, pena de inconstitucionalidade, recusar validade à norma contida no Texto Maior, o único entendimento produtivo que se pode retirar da lei em questão é que, o prazo prescricional que estabelece, pertine com as demais sanções estipuladas em seu contexto e não com o ressarcimento dos danos. Quanto a este, ainda que se trate de agente eleito, comissionado ou detentor de cargo de confiança, o lapso prescricional não incide."⁴

Configurado o dano patrimonial contra o erário, torna-se perfeitamente possível a anulação dos atos que trouxeram prejuízo ao patrimônio público e possibilitaram o enriquecimento ilícito, com a responsabilização de todos aqueles que participaram dos atos ilícitos através da ação de improbidade, no que se refere ao ressarcimento do dano causado.

4. BREVE HISTÓRICO DA FAZENDA SOBRADINHO OU PARANOAZINHO⁵ (DOCS. 03 A 48 E 85 A 89)

A Fazenda Paranoazinho originou-se do desmembramento de parte da Fazenda Sobradinho em 1858, momento em que passou a ter identidade própria como unidade imobiliária. Foi levada a registro junto à Paróquia de Santa Luzia em

⁴FILHO, Marino Pazzaglini et alii. Improbidade Administrativa. 3ª ed., Atlas, 1998, p. 209.

⁵O gráfico em anexo (doc. 03) permite melhor visualização do histórico da Fazenda Paranoazinho.

13
A



1029

Sobradinho ou Paranoazinho. Com a sua morte, o imóvel passou para o domínio de **HERMANO CARLOS DE ALARCÃO**, conforme explicita a **transcrição 284** de 20.03.1913 do Cartório do 1º Ofício Civil e Anexos de Formosa/GO.

Mesmo já sendo proprietário da área em decorrência de herança, **HERMANO CARLOS DE ALARCÃO** teve novamente reconhecido seu domínio sobre a área em virtude de usucapião. O título judicial foi levado à registro, originando a **transcrição 543** (doc. 04) do Cartório do 1º Ofício Civil e Anexos de Formosa/GO.

Já em 1919, **HERMANO CARLOS DE ALARCÃO** seccionou a Fazenda Paranoazinho em duas partes. Uma delas, consistente na área de 100 alqueires, foi permutada com **BALBINO CLARO DE ALARCÃO**. Essa área, após sucessivas alienações, continuou sob o domínio de particulares, estando hoje matriculada sob o número **135.189** (doc. 06) junto ao 3º Ofício de Registros de Imóveis do DISTRITO FEDERAL.

A outra parte, que é a que interessa ao presente feito, foi vendida por HERMANO CARLOS DE ALARCÃO para JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA, MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES e JOÃO MARCELINO DE SOUZA, consoante explicita a transcrição 590 (doc. 07) do Cartório do 1º Ofício Civil e Anexos de Formosa datada de 1919. A transcrição 590 foi repetida no Cartório do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Planaltina-GO como a transcrição 3430 (doc. 08) em 03.07.1937. Assim ambas as transcrições - 590 e 3430 - tratam da mesma venda feita por HERMANO a JOAQUIM, MODESTO E JOÃO.

Por meio de escritura pública datada de 02.03.1935, **JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA** transmitiu 100 alqueires de suas terras na Fazenda Paranoazinho para **FRANCISCO JOAQUIM DE MAGALHÃES** (transcrição 3486 do Cartório de Planaltina-GO - doc. 10).

Após sucessivas alienações (transcrição 3541 e transcrição 8587 - docs. 11 e 12), essa área foi integralmente desapropriada pelo Estado de Goiás, conforme transcrições n.º 5745 do Cartório do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Planaltina-GO e n.º 6723 (doc. 13) do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DISTRITO FEDERAL. Posteriormente foi transmitida à Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP (transcrição 7741 - doc. 14) e, por fim, à TERRACAP, originando a matrícula **138291** (doc. 15) do 3º Ofício de Registros de Imóveis do DISTRITO FEDERAL.

MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES, por sua vez, vendeu toda a sua parte na Fazenda Paranoazinho para **JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA, SEBASTIÃO**



1030

GOMES FAGUNDES e ANTÔNIO GOMES FAGUNDES (conhecido também como ANTÔNIO FAGUNDES DE SOUZA), conforme informa a **transcrição 3.440** (doc. 09) de 29.07.1937 do Cartório do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Planaltina-GO.

JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA morreu em 14.11.1939, época em que era proprietário, na Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho, da área adquirida de HERMANO CARLOS DE ALARCÃO por meio das transcrições 590 e 3430 (diminuída apenas dos 100 alqueires permutados com FRANCISCO JOAQUIM DE MAGALHÃES), acrescida da área adquirida de MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES (transcrição 3440).

Realizado o inventário dos bens de JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA, procedeu-se à partilha amigável entre meeira e herdeiros através da escritura pública lavrada às fls. 48 a 61 do Livro de Notas 28 do Cartório de Planaltina-GO (doc. 16). Na partilha, **toda** a parte de JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA na Fazenda Paranoazinho coube a ANTONIO FAGUNDES DE SOUSA (ou ANTONIO GOMES FAGUNDES), a JOÃO MARCELINO DE SOUSA e a SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Em resumo, com a morte de JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA, em 1939, a área da Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho relativa à transcrição 590 (de Formosa-GO) e à sua repetição – transcrição 3430 de Planaltina-GO – ficou sob o domínio de:

- ANTONIO FAGUNDES DE SOUSA ou ANTONIO GOMES FAGUNDES - proprietário da parte adquirida de MODESTO (transcrição 3440 – doc. 09) e da herdada de JOAQUIM (transcrição 41175 – doc. 26);
- JOÃO MARCELINO DE SOUSA – proprietário da parte adquirida de HERMANO CARLOS DE ALARCÃO (transcrição 3430 ou 590 – docs. 07 e 08) e da herdada de JOAQUIM (transcrição 4103 – doc. 31);
- SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA – proprietário da parte herdada de JOAQUIM (transcrição 4105 – doc. 17);
- SEBASTIÃO GOMES FAGUNDES – proprietário da parte adquirida de MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES (transcrição 3440 – doc. 09); e
- FRANCISCO JOAQUIM DE MAGALHÃES – proprietário da parte permutada com JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA (transcrição 3486 – doc. 10)

Após sucessivas alienações explicitadas no diagrama em anexo (doc. 03), toda a área de propriedade das pessoas acima mencionadas foi desapropriada pelo



1031

Poder Público, com exceção da área de 6,25 ha doada à CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA AUXILIADORA (transcrição 13238 do Cartório do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Planaltina-GO – doc. 33), de 10 alqueires de propriedade de FRANCISCO BARBOSA DA SILVA e de uma área que permaneceu sob o domínio de JOSÉ GUIMARÃES MUNDIM (transcrição 5965).

4.1 Das áreas da União

Em 16.03.1964, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP desapropriou amigavelmente JOSÉ GUIMARÃES MUNDIM e CESARINA COELHO GUIMARÃES na área de 150 alqueires ou 726 ha que possuíam na Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho relativa à transcrição 5966 (doc. 32), registrando a desapropriação no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o número 2249 (doc. 39).

No dia 11.05.1970 a transcrição 2249 foi repetida no 3º Ofício de Registro de Imóveis como transcrição 8.682 (doc. 34).

Posteriormente, no dia 08.07.1971, 100 hectares dessa área foram revertidos para a UNIÃO, por meio do Termo de Reversão lavrado no Livro 01, fls. 25, v. a 27, do Serviço de Patrimônio da União Federal - SPU (doc. 74, fls. 17/20), registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF sob o n.º 12868 (doc.35).

O termo de reversão faz expressa referência à transcrição 8682 (doc. 34) como sendo a origem dos 100 ha da UNIÃO e o registro do termo de reversão, por sua vez, também afirma que o registro anterior daquela área é a transcrição 8682.

Em 1978, a TERRACAP criou o loteamento CENTRO DE RECEPÇÃO DE RÁDIO-REGIÃO ADMINISTRATIVA RA-V- SOBRADINHO-DF, com a área global de 680 ha 77 a 07 ca, localizado na Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho. A TERRACAP requereu o registro desse loteamento junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis por meio de petição protocolada sob o n.º 30121 em 06.11.1978 (doc. 84).

Nessa petição, a TERRACAP afirma ser proprietária de duas áreas remanescentes na Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho, desapropriadas e transcritas sob os números 12186 (doc. 22) no Cartório do 1º Ofício de Planaltina-GO e sob o n.º 2249 (doc. 39) do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sendo essa última repetida sob o n.º 8682 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.



1032

Afirma também que no citado imóvel Sobradinho ou Paranoazinho foi projetada a Planta RA-V PR-4/1 referente ao Centro de Recepção de Rádio – Região Administrativa V – RA – V.

Diante dessa petição resta claro que o Centro de Recepção de Rádio deveria se localizar nas áreas desapropriadas relativas às transcrições 12186 e 8682 (esta última mera repetição da transcrição 2249).

O 3º Ofício de Registro de Imóveis atendeu a petição da TERRACAP e efetivou o registro do loteamento de 680 ha 77a 07ca com a denominação CENTRO DE RECEPÇÃO DE RÁDIO – REGIÃO ADMINISTRATIVA V – RA-V – SOBRADINHO – DISTRITO FEDERAL, composto de 11 lotes, abrindo matrícula específica de número 19972 (doc. 85). Na abertura dessa matrícula, em 1978, o 3º Ofício citou somente como origem da área a transcrição 8682.

Apurou-se que, desses 11 lotes, três foram efetivamente doados e registrados em nome da UNIÃO cada um com 50 ha : lotes n.º 01, 06 e 07. Foram inclusive abertas matrículas específicas para esses lotes, respectivamente com os números 70008 (doc. 86), 71768 (doc. 87) e 71769 (doc. 88).

Restou apurado, outrossim, que os lotes n.º 03, 04 e 05 também foram doados à UNIÃO em Assembléia Geral Extraordinária da TERRACAP (doc. 89), porém a doação não foi levada a registro até a presente data, apesar de ter sido dada a necessária baixa do patrimônio daquela Companhia (doc. 92). Nos lotes 04 e 05, cada um com 50 ha, localiza-se o Centro de Transmissão do Ministério do Exército. O lote n.º 03, com 100 ha, corresponde à gleba que foi revertida para a UNIÃO por meio da transcrição 12868 do 3º Ofício de Registro de Imóveis e, portanto, já era de propriedade da UNIÃO desde 1971.

Diante desses fatos conclui-se que a UNIÃO tem, no total, 350 ha de área no Centro de Recepção de Rádio, sendo 250 ha devidamente registrados como de sua propriedade.

Saliente-se ainda que o Ministério do Exército já pleiteou o lote n.º 11 do Centro de Recepção de Rádio, cuja doação pela TERRACAP à UNIÃO ainda não se concretizou tendo em vista a invasão e loteamento irregular da área.

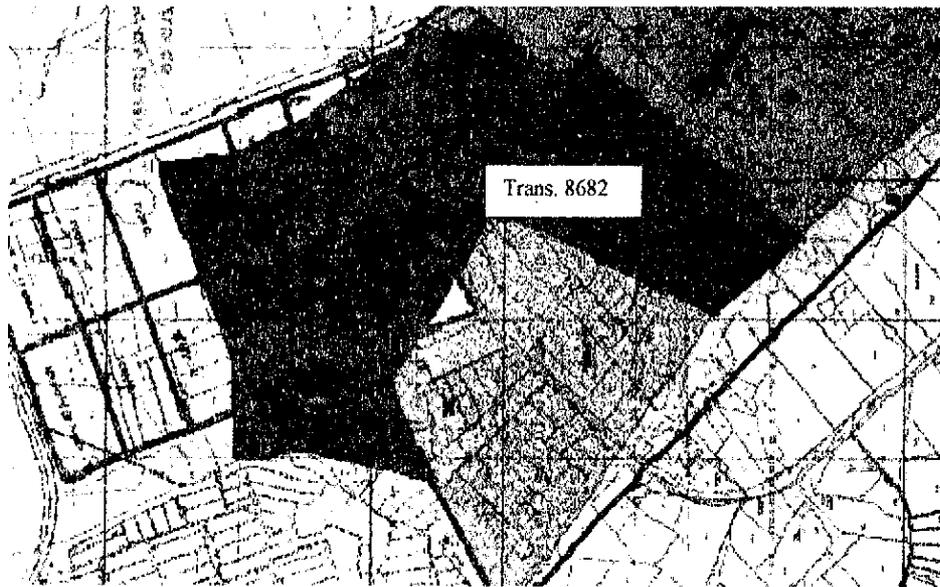
Com a criação do Centro de Recepção de Rádio nas áreas da TERRACAP, relativas às transcrições 12186 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Planaltina-GO e n.º 8682 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, tais áreas deveriam ter restado diminuídas em 680 ha 77a 07ca, que corresponde à área do referido Centro e à matrícula 19972.

17



1033

Porém, embora a TERRACAP tenha em seu requerimento explicitado que o Centro de Recepção de Rádio estava localizado nas áreas das transcrições 8682 do 3º Ofício de Registro de Imóveis e 12186 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Planaltina-GO, há indícios de que, na realidade, apenas parte do loteamento estava fisicamente localizado na área da transcrição 8682. Essa conclusão consta da perícia realizada nos autos do Processo n.º 31028/93 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (doc. 91), também sendo alcançada pela análise do Parecer Técnico elaborado pela Divisão de Perícias e Diligências Complementares do MPDFT (doc. 91). Para melhor compreensão desses fatos, apresentamos abaixo mapa, como mero demonstrativo das áreas, elaborado por aproximação das coordenadas descritas no procedimento de divisão amigável:



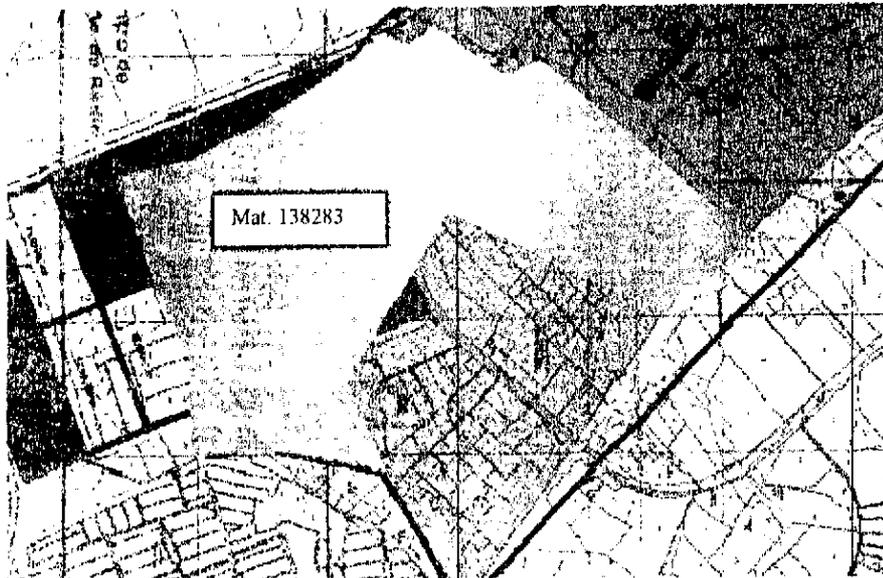
Entretanto, a TERRACAP desconsiderou a diminuição da área descrita na transcrição 8682 e, em 1992, seu então presidente **HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO** requereu a matrícula e o registro da incorporação no patrimônio da TERRACAP da mesma área de 150 alqueires desapropriada de José Guimarães Mundim, registrada como transcrição 2249 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e repetida no 3º Ofício de Registro de Imóveis como a transcrição 8682 (doc. 90).

Em razão do requerimento, o 3º Ofício de Registro de Imóveis abriu a matrícula 138283 (doc. 36) relativa à mesma área integral de 150 alqueires da Fazenda Sebradinho ou Paranoazinho descrita na transcrição 8682. No registro R-1-138283, a propriedade dos 150 alqueires foi atribuída à TERRACAP omitindo-se que dela havia sido excluída parte dos 680 ha 77a 07ca os quais formaram o Centro de Recepção de Rádio pela



1034

matrícula 19972. Omitiu-se também que a União havia se tornado proprietária de 250 ha e donatária de mais 100. A matrícula 138283, atribuiu indevidamente à TERRACAP parte dos lotes n.º 06 e 03 (este último relativo aos 100 ha de propriedade da União) e os lotes 04 e 05 doados à União e baixados do patrimônio da TERRACAP (docs. 89 e 92). Veja-se o demonstrativo abaixo:



Referida matrícula 138283, que omitia propriedades da UNIÃO foi utilizada em procedimento de divisão amigável, realizada entre a TERRACAP e particulares, consoante será posteriormente exposto nesta petição.

Registre-se ainda que, em 08.03.2001, o Oficial do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal realizou as averbações Av.04.138283 e Av.05.138283, "excluindo" as áreas da transcrição 12868 (pertencente à UNIÃO) e da matrícula 19972 (referente ao Centro de Recepção de Rádio, do qual 03 lotes são de propriedade da UNIÃO e 02 já lhe foram doados).

Conforme se verá no item 9.1 desta inicial, as averbações Av.04.138283 e Av.05.138283 são nulas de pleno direito e, portanto, não produzem efeitos.

A declaração de nulidade e o cancelamento das averbações Av.04.138283 e Av.05.138283 constitui um dos pedidos da presente ação. Assim, quanto à questão da matrícula **138283**, mantém-se o interesse da UNIÃO, pois, com o cancelamento das averbações, as áreas da UNIÃO voltam a integrar a área descrita na matrícula **138283**, o que é contrário aos interesses do ente federal. Conclui-se, portanto, que, ainda que seja para



1035

defender a permanência das averbações nulas Av.04.138283 e Av. 05.138283, justificasse o ingresso da UNIÃO na lide.

Em suma, portanto, restaram como únicos e verdadeiros proprietários da Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho:

- TERRACAP;
- UNIÃO;
- INSTITUTO OU CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA AUXILIADORA;
- FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, com 10 alqueires;
- os sucessores de JOSÉ GUIMARÃES MUNDIM e todos aqueles que posteriormente adquiriram partes da gleba originariamente registrada como a transcrição 5965.

4.2 - Da falsa venda de 72 alqueires por Joaquim Marcelino de Souza a Osvaldo Ribeiro de Moura e seus desdobramentos

A área desapropriada e de propriedade do DISTRITO FEDERAL na Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho permaneceu por mais de trinta anos sob sua posse, sem qualquer questionamento. Nela houve a implantação do "Núcleo Rural de Sobradinho I", no qual a Fundação Zoobotânica do DISTRITO FEDERAL promovia o arrendamento de chácaras para produção rural, e de projetos de reflorestamento da PROFLORA.

Porém, em 1994, no espaço em branco deixado nas últimas folhas - n.º 99 v., 100 e 100 v. - do Livro 26 do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Planaltina-GO, foi falsificada uma escritura pública a que se atribuiu a data de 12.06.1939. Tal escritura falsa representava uma venda (inexistente) de 72 alqueires de terras da Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho por JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA, a OSVALDO RIBEIRO DE MOURA (doc. 41).

A escritura falsa foi registrada com a data falsa de 31.03.1941 no mesmo cartório de Planaltina-GO como a transcrição 3837 (doc. 42).

Com base na escritura e transcrição falsas, procedeu-se à lavratura da escritura pública de compra e venda ideologicamente falsa pela qual OSVALDO RIBEIRO DE MOURA vendeu a CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI os 72 alqueires ou 348,48 ha da Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho às fls. 34/35 do Livro 003 do Cartório de Água Fria-GO (doc. 43).

20
A

Ⓢ



1036

CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, a seu turno, levou essa escritura pública ideologicamente falsa a registro junto ao 3º **Ofício de Registros de Imóveis do DISTRITO FEDERAL**, que abriu a matrícula nula 145490 em 17.08.1994 (doc. 44). Posteriormente, CARLOS VICTOR "vendeu" parte desses 72 alqueires para MARIA CASSIANO DA SILVA (44ha10ca60a) e outra parte (155ha48a45ca) para o CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, permanecendo com o remanescente (doc. 44). Ambas as vendas foram registradas em 11.10.1994.

A falsificação da escritura pública e da transcrição 3837 teve o claro intuito de transferência do patrimônio público – área desapropriada - para particulares e a implantação do loteamento irregular denominado "CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK" configurando o procedimento vulgarmente conhecido como "grilagem" das terras públicas do DISTRITO FEDERAL.

Consoante será demonstrado, o "grilo" foi finalmente consolidado através de procedimento de "divisão amigável" das terras da Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho celebrado entre a TERRACAP, CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK e MARIA CASSIANO DA SILVA (doc. 72).

Nesse procedimento, que tramitou em tempo *record* perante o Grupo Executivo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 15.775/94 do DISTRITO FEDERAL, a TERRACAP, a despeito de todas as informações constantes dos arquivos dos diversos órgãos do DISTRITO FEDERAL, reconheceu o domínio dos três requerentes sobre a área dos 72 alqueires, como se tal área jamais tivesse sido pública.

Após a Divisão Amigável, MARIA CASSIANO DA SILVA vendeu parte de sua área, que hoje encontra-se na propriedade de ANDRÉ LUÍS ALEXANDRE e SAFETY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (doc. 48). Por sua vez, CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI alienou parte de sua área para SEBASTIÃO GENARO (doc. 46). Todos esses terceiros adquirentes estão elencados no pólo passivo da presente ação, conforme preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil.

5. DOS DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS PARTICULARES

Como visto linhas acima, a falsificação da escritura pública, seu registro e a divisão amigável da área propiciaram que 72 alqueires de terras públicas,

[Handwritten signatures and initials]



1037

pertencentes à TERRACAP, fossem incorporados indevidamente ao patrimônio de particulares.

Outrossim, consoante já exposto, a abertura da matrícula 138283, omitindo que parte da área nela englobada era de propriedade da UNIÃO, permitiu a realização da divisão amigável sem a participação do ente federal, facilitando-a.

Com esses expedientes, foi propiciada a utilização da área por particulares desde outubro de 1994, sem o pagamento de qualquer contraprestação. Propiciou também a implantação do loteamento irregular denominado Condomínio Rural Residencial RK, composto de cerca de 2133 lotes. Os empreendedores e beneficiários desse loteamento desvirtuaram o planejamento urbano do DISTRITO FEDERAL, causaram danos ao meio ambiente (descritos em ação específica em trâmite junto à Justiça do DISTRITO FEDERAL) e enriqueceram ilícitamente, auferindo toda a renda oriunda da comercialização dos lotes.

Houve, portanto, a diminuição do patrimônio da TERRACAP, empresa pública da qual a UNIÃO é detentora de 49 % de suas ações.

5.1 Do interesse da União como detentora de 49% das ações da TERRACAP

Vejamos que, já em 1960, a Lei que transferiu 51% das ações da NOVACAP para o DISTRITO FEDERAL foi elaborada de maneira a garantir controle da UNIÃO sobre os imóveis públicos no DISTRITO FEDERAL :

"LEI 3.751 DE 13/04/1960 - DOU 13/04/1960 RET EM 13/04/1960

Dispõe sobre a Organização Administrativa do DISTRITO FEDERAL.

TÍTULO IV - Disposições Finais e Transitórias (artigos 40 a 55)

ART.48 - A UNIÃO transferirá à Prefeitura do DISTRITO FEDERAL, sem qualquer pagamento ou indenização cinquenta e um por cento (51%) das ações representativas do capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, as quais não poderão ser alienadas pela Prefeitura, senão a título gratuito, e à própria UNIÃO.(...)

§ 2º O Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital será demissível "ad nutum".

§ 3º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital é isenta de impostos, taxas e quaisquer ônus fiscais da competência tributária do DISTRITO FEDERAL".

Handwritten signature and initials, with the number 22 written below.



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA
DELEGACIA DE FALSIFICAÇÕES E DEFRAUDAÇÕES
SAI-Sudoeste, lote 02, Bloco D – CEP: 70600-200 – Brasília/DF – Fone: 362.5902

1038

Ofício nº 1323/2002

Brasília, 17 de outubro de 2002

Ref.: I.P nº 169/2002-DEF

2201 1348 053227
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MM. Juiz,

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de solicitar que nos seja encaminhado o **original do documento, cuja cópia segue em anexo**, o qual encontra-se juntados a Ação Civil Pública nº 64120-9/2000, a para que seja realizados nos mesmos os exames periciais cabíveis.

Respeitosamente,

JOÃO TARCÍSIO CURADO DE SOUZA
Delegado de Polícia

Exmº Senhor
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF
Praça do Buriti – Fórum de Brasília – Anexo do TJDF
CEP 70.091-900

rfs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO
JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO



OFÍCIO Nº 2311/02
Processo 3034-9/00

Sobradinho, 25 de Setembro de 2002

Senhor Juiz,

Em atendimento ao ofício 463, referente ao processo 64120-9/00, informo a Vossa Excelência que os documentos requeridos foram encaminhados ao Ministério Público, no dia 25 de outubro de 2001, conforme certidão de fl. 109, em anexo.

Atenciosamente,


NELSON FERREIRA JÚNIOR
Juiz de Direito

RECEBIDA
SECRETARIA DE JUSTIÇA
25/09/2002 09:30:07

Exmo Sr.
ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF
Brasília-DF
/era



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, juntei aos autos o(s) documento(s) de fl(s).
1038 e 1039

Brasília, 28 / 10 /2002.

Diretora de Secretaria

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

7

SECRETARIA DE FAZENDA PÚBLICA

29/09/2002 05:34:00

REF: ACP 2000.01.064.120-9

CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, devidamente qualificado nos autos do processo acima relacionado ,por seus advogados, vem a presença de V.Exa. requerer juntada de substabelecimento.

Termos em que,

Pede deferimento,

Brasília, 30 de setembro de 2002

Geraldo Nunes

OAB/DF nº 1297

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, nas pessoas de BARBARA NUNES, acadêmica de direito, inscrita na OAB/DF sob o nº 3.784/E, ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO, acadêmico de direito, RG nº 3.964 e CPF 895.161.331-34 e KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, acadêmica de direito, inscrita na OAB/DDF sob o nº 4.106/E, os poderes que me foram outorgados na procuração que se encontra anexada aos autos da Ação Civil Pública nº 2000.01.1.064.120-9, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

Geraldo Nunes
OAB /DF 1.297



JUNTA DA

Nesta data, junto a estes autos A.R. abaixo

DF, 06 de 12 de 2002

Diretor de Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 64320-9100			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JOÃO TORRES DA SILVA - DELEGADO DA POL DE FALS.			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. DA DE FRAUDAÇÕES - SAÍSO LOTE 23 BRIA + PCDF			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
71600-200	BRASÍLIA	DF	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / SUJEITO A VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION			
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<input type="checkbox"/> ENTREGUE / REMIS	<input type="checkbox"/> PAGO / PAYE	08/11/02	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		Darley Gonçalves do Lago M. 24.307-8	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE		
	Renato R. Viana Mat. 24.307-8		
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTES AR.			



75240203-0

* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

FC0463 / 16

114 x 186 mm

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

1048-1050

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, ao digitalizar os autos deste processo, verifiquei faltarem as folhas 1048 a 1050, por motivo desconhecido a este servidor. Fica esta certidão em seu lugar, numerada como "1048-1050".

Brasília - DF, quinta-feira, 09 de abril de 2015 às 22h04.

Bernardo Felix de Sousa Martins
Técnico Judiciário



1084

TRIBUNAL DE CONCORDIA DO JUIZADO DO DISTRITO FEDERAL e dos Territórios - Paulo de Castro
Mesa de Trabalho do Poder Judiciário de Processos de 1ª Instância - 1084/2000
Advogado: Carlos de A. Barros - OAB
VIA DE OFÍCIO Nº 0000000785
Número do Livro: 0000000785

Processo nº 2000-01-1004109 com 1050 folhas, entregue com via a cargo do
Proc. nº 0000000785 com 100 folhas.
Proc. nº 0000000785 com 250 folhas.
Proc. nº 0000000785 com 175 folhas.
Proc. nº 0000000785 com 115 folhas.
CÓDIGO: 0000000785
Assinatura: [Assinatura] / [Assinatura]
Res.: [Assinatura] / [Assinatura]
Data de devolução: 16/11/00 Devolvido em [Assinatura] / [Assinatura]

AC. DOUTOR CARLOS DE A. BARROS - OAB Nº 1084/2000 - 16/11/00 - 1084 Págs.

Recebi: [Assinatura] OAB: D. 014279

Caro Sr. Doutor Carlos de A. Barros - OAB - Juiz do Distrito Federal
Código do Escrivão: 0000000785

Causa defendida pelo Sr. venturiano Ana Claudia Resende de Araujo

Recebi: [Assinatura]

Recebi: [Assinatura]

1084

1084

1084



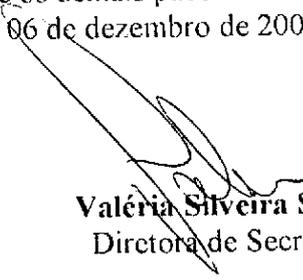
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO
JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO

10527

PROCESSO 3034-9/2000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei para a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, juntamente com o ofício nº 2806/2002, de 29/10/2002, desta Vara Criminal de Sobradinho/DF, para extração de cópias, os documentos que se seguem: 11 (onze) cadernos "Comunicado do Condomínio RK aos condôminos - outubro 2000"; 07 (sete) mapas; cópias de diversos documentos, cópias das escrituras de imóveis, lavradas no Tabelionato Boaventura, Livro 120, folhas 58, 73, 186, 60, 62, 42; Livro 111, folhas 182, 198, 199; Livro 115, folhas 04, 157, 155, 153, 57; cópias de cédulas do First Union, em nome de Tarcísio Márcio Alonso, nº 681, 680, 679; cópia dos autos nº. 30014607789-3; Projeto Loteamento Frive Lago Norte I e II, envelope pardo com a inscrição ÚNICA - corretores associados Ltda, contendo 02 (dois) talonários Itaú "Trishop Contrato de Financiamento, em nome de Karla Cristina M. Carvalho, contendo 06 (seis) folhas e Talonário para Transferência Bancária, contendo 20 (vinte) folhas, além de cópias de documentos bancários "Sistema Financeiro Bandeirantes, em nome de Márcio da Silva Passos e formulários da ÚNICA; cópia encadernada do processo 60674-9/98 - Vara de Órfãos e Sucessões, inventário de Davi Alves Silva; 01 (um) folheto promocional do empreendimento, sendo que os demais pacotes de folhetos permanecem depositados nesta serventia. Sobradinho-DF, 06 de dezembro de 2002.


Valéria Silveira Santos
Diretora de Secretaria



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé , que conforme determinado no ofício de fls 952, foram enviados a esta Secretaria os documentos solicitados, assim como certidão descrevendo cada peça . Esta servidora providenciou cópias dos mesmos, devolvendo-os na presente data, à Vara de origem. Diante do seu grande volume, os documentos foram arquivados na Secretaria, ficando à disposição do Juízo. A cópia da certidão enviada com os documentos, foi juntada à folha retro.

Brasília - DF, quarta-feira, 18 de dezembro de 2002 às 13h40.


Alessandra Leal Silva Brandão
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

1054

Ofício N. 877

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2002.

Ref.: AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 64120-9/00.

Senhor Juiz,

Levo ao conhecimento de V. Exa., que este Juízo recebeu os documentos solicitados no ofício 463/2002, referente ao processo N. 64120-9/00. Informo ainda, que já foi providenciada a reprodução dos mesmos.

Aproveito a oportunidade para devolver os documentos e agradecer a gentileza.

Atenciosamente,



CLÓVIS MOURA DE SOUSA
Juiz de Direito Substituto

1755 02 0257

Exmo. Senhor
Nelson Ferreira Júnior
Juiz de Direito da Vara Criminal, do Tribunal do Juri e dos Delitos de
Trânsito de Sobradinho-DF
Sobradinho – DF

haoj



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário

1055
✓

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DF

Ação Civil Publica nº 64120-9/2000
Autor: MPDFT
Réu: Distrito Federal e outros

27 OUT 17 14 2002
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
055006

O **DISTRITO FEDERAL**, por sua procuradora, em atenção ao despacho de fls. 1016, respeitosamente, informa que não se opõe às diligências requeridas pela parte Condomínio Residencial Rural RK na petição acostada às fls. 957 a 962 dos autos.

Outrossim, pede sejam as futuras publicações feitas em nome da procuradora que subscreve a presente petição.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

Luciana Ribeiro e Fonseca
Procuradora do Distrito Federal - 144
OAB/DF 14.279



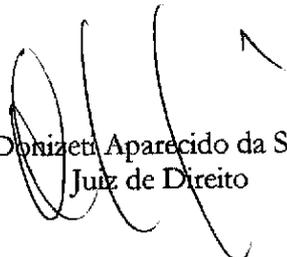
FICHA DE INSPEÇÃO APROVADA PELO PROVIMENTO N° 09/97

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Ano: 2003
Período: ANUAL
Data da Inspeção: 06/03/2003
Processo: 2000.01.1.064120-9

- Outras Observações: Cerfique-se sobre parte final do despacho de fl. 1.016. Em seguida, venham autos conclusos a fim de exame, em saneador.

Brasília - DF, 06 de março de 2003

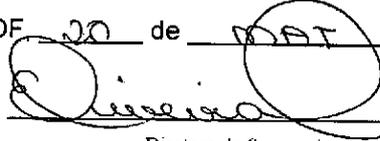

Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito

Incluído na Pauta: __/__/__

CERTIDÃO

Certifico que o único Requerido que
manifestou o despacho de fl. 1016
foi o DF, sendo que o prazo para
manifestação transcorreu "in
alieu" quanto aos demais.

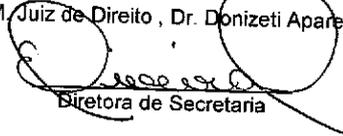
Brasília - DF 20 de MAR de 2003.



Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 20 de MAR de 2003, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Donizeti Aparecido da Silva.



Diretora de Secretaria



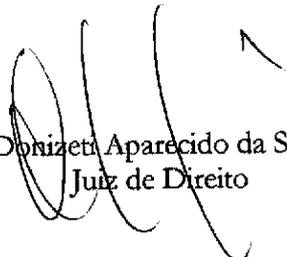
FICHA DE INSPEÇÃO APROVADA PELO PROVIMENTO N° 09/97

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Ano: 2003
Período: ANUAL
Data da Inspeção: 06/03/2003
Processo: 2000.01.1.064120-9

- Outras Observações: Cerfique-se sobre parte final do despacho de fl. 1.016. Em seguida, venham autos conclusos a fim de exame, em saneador.

Brasília - DF, 06 de março de 2003

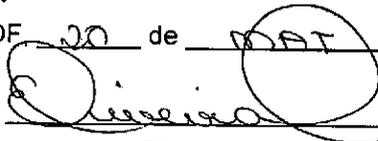

Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito

Incluído na Pauta: __/__/__

CERTIDÃO

Certifico que o único Requerido que
manifestou o despacho de fl. 1016
foi o DF, sendo que o prazo para
manifestação transcorreu "in
alieu" quanto aos demais.

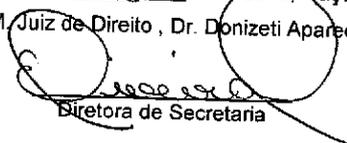
Brasília - DF 20 de MAR de 2003.



Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 20 de MAR de 2003, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Donizeti Aparecido da Silva.



Diretora de Secretaria



Processo N. 64 120-9/00

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de folha 1016, ficam os requeridos, exceto o Condomínio R K, a manifestarem sobre documentos de folhas 957/1011 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias..

Brasília, 06 / 22 /02



Diretora de Secretaria



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Oitava Vara de Fazenda Pública

Folha Nº

1049

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : CERTIDÃO

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF003272 - Acacia de Lourdes Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes. "...ficam os requeridos, exceto o Condomínio RK, a se manifestarem sobre documentos de folhas 957/1011, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias." Brasília, 6/12/02.

Pauta do dia 06/12/2002

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 10/12/2002 às fls. 140/141

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ Enviado Dia - 06122002

Certificado em 10/12/2002, terça-feira

Assinatura do Servidor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO
JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO

OFÍCIO Nº 2806/02
Processo 3034-9/00

Sobradinho, 29 de Outubro de 2002

10509
1050
7
8 002 17 17
054651
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Senhor Juiz,

Em atendimento ao ofício 463, referente ao processo 64120-9/00, encaminho a Vossa Excelência os documentos requeridos para extração de cópias, devendo os mesmos serem restituídos a este juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,


NELSON FERREIRA JÚNIOR
Juiz de Direito

Exmo Sr.
ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF
Brasília-DF
/era

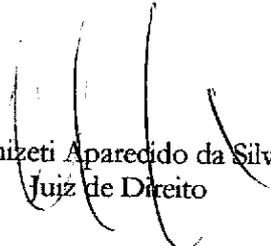


Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Certifique-se se todos os demandados foram citados e se ofertaram defesas e v. cls.

Brasília - DF, quarta-feira, 04 de junho de 2003 às 15h18.


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito

4052
1061
EQ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Feito: Ação Civil Pública
Distribuição: 64120-9
Autor: Ministério Público
Réus: Condomínio Rural Residencial RK e outros

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta serventia, Dr. Donizeti Aparecido da Silva, CERTIFICO, de forma circunstanciada, a situação dos presentes autos.

I – DOS RÉUS, CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO

- 1) Condomínio Rural Residencial RK**
 - a) Citação – fl. 864;
 - b) Contestação – fls. 559/610 – erroneamente autuada como exceção de incompetência. Todavia o despacho de fl. 821 sanou a irregularidade.
- 2) Distrito Federal**
 - a) Citação – fl. 63;
 - b) Contestação – fls. 326/334.
- 3) Pedro Passos Júnior**
 - a) Citação – fl. 864;
 - b) Contestação – fls. 912/920.
- 4) Márcio da Silva Passos**

4053
1062
EQ

- a) Citação – fl. 927verso;
 - b) Contestação – fls. 912/920.
- 5) Alaor da Silva Passos**
- a) Não foi citado;
 - b) Contestação – fls. 912/920.
- 6) Eustáchio de Araújo Passos**
- a) Citação – fl. 864;
 - b) Contestação – fls. 912/920.
- 7) Carlos Victor Moreira Benatti**
- a) Não foi citado;
 - b) Contestação – fls. 823/844.

II – DA RÉPLICA

O Ministério Público apresentou réplica às fls. 931/944.

III – DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

1. Ministério Público – fl. 944;
2. Pedro, Márcio, Alaor e Eustáchio – fl. 955;
3. Condomínio RK – fls. 957/962 (juntou documentos);
4. Carlos V. M. Benatti – fls. 1013/1015.

IV – OBSERVAÇÕES

Em face dos documentos juntados pelo Condomínio RK, foi oportunizada vista às partes (despacho de fl. 1016), sendo que se manifestaram apenas o autor (1022/1026) e os réus Carlos Benatti (fl. 1046) e o Distrito Federal (fl. 1055).

Brasília/DF, 04 de junho de 2003.

Álerson do Carmo Mendonça
Analista Judiciário
Mat. 311.334



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

APENSAMENTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as Ações de Atentado nº 43888-7/2001 e de Impugnação ao Valor da Causa nº 31921-2/2001 foram apensados aos presentes autos.

Brasília - DF, quarta-feira, 18 de junho de 2003 às 15h48.


Walkiria Linhares Ruivo
Oficial de Gabinete



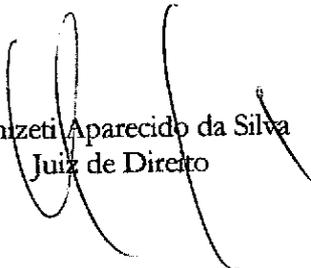


Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Cumpra-se despacho exarado nesta data nos autos da restauração.
Em seguida, venham estes autos conclusos para saneador.

Brasília - DF, quarta-feira, 25 de junho de 2003 às 14h40.


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito

Miguel Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

elaine 1065
8 Q 1052

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

CONSTITUICAO DE JUIZ
CENTRAL DE PELOS
18 SET 11 17 806268
DIVE-IRU

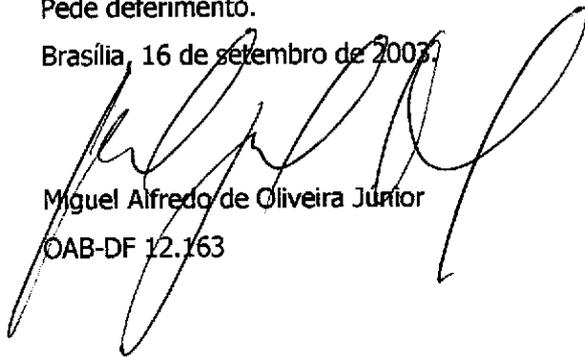
Processo n.º **64120-9/2000**

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, parte já qualificada nos autos da ação em destaque, vem à presença de V.Exa., por meio de seu advogado, requerer a juntada do instrumento procuratório anexo e **que doravante as intimações via Diário de Justiça ocorram exclusivamente em nome do subscritor da presente peça.**

Pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2003

Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
OAB-DF 12.163



1066
1051

PROCURAÇÃO

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, DEVIDAMENTE INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 00.140.373/001-68, ESTABELECIDO NA DF 440, KM 2, SOBRADINHO – DF.

nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/DF sob o n.º 12.163, com domicílio profissional localizado no SRTN, Quadra 701, Conjunto P, Edifício Brasília Rádio Center, sala 1094, em Brasília/DF, a quem confere amplos poderes, para o foro em geral, com a cláusula "EXTRA JUDICIA" e "AD JUDICIA", em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, no que tiver pertinência, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo, demais disso, substabelecer este a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

BRASÍLIA, DF., 01/09/2003.

**CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
COMISSÃO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO – 33º AGE**

- 1 - Maria S. Lucinda - *Mofarida*
- 2 - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA - *Antonio Rodrigues*
- 3 - Giovanni Tummey de Souza Menezes - *Giovanni Tummey*
- 4 - JOSÉ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA - *José Claudio*
- 5 - Cleiton X. de Souza - *Cleiton X. de Souza*

Ata da 33ª. Assembléia Extraordinária do Condomínio Rural e Residencial RK. Aos dezessete dias do mês de agosto de 2003, às 8:30 horas, em primeira convocação e às 09:00 h, em segunda convocação, foi iniciada a Assembléia. O Sr. Síndico abriu os trabalhos afirmando que ele, em virtude do que prevê a Convenção, presidiria os trabalhos, momento em que houve forte reação dos presentes, tendo então concordado em convidar o condômino Danelon, Centauros D-9, para a presidência dos trabalhos o que foi aceito pela assembléia. Após a leitura do Edital de Convocação, o Presidente teceu alguns comentários e em seguida passou a palavra ao Sr. Antônio, Cent. Q-46, para uma questão de ordem no que se refere aos itens do edital de Convocação desta Assembléia, posto que o mesmo está em desacordo com o que fora decidido pela 32ª. AGE, e que a Ata encaminhada junto com o dito Edital foi a da 31ª. AGE quando, na verdade, deveria ser encaminhada a Ata da 32ª., da qual foi feita uma Redação final retificadora em conjunto com o Presidente e Secretário daquela 32ª. AGE e com o apoio da Presidente da Comissão fiscalizadora, Sra. Ma. Lacerda, devendo tal redação final ser aprovada pela Assembléia. Após as considerações do Sr. Edvaldo, passou-se a palavra ao Sr. Marcelo Corrêa, Centauros Z-9, que ratificou a questão de ordem do Sr. Antônio, sugerindo a leitura e aprovação da redação final da Ata retificadora da 32ª. AGE. O Sr. Presidente, com o consentimento da Assembléia, concedeu 5 minutos para os esclarecimentos necessários sobre os estudos realizados pela empresa Geo-lógica, que foram feitos. O Sr. Presidente leu mais uma vez os **itens de pauta** constantes e aprovados na 32ª. AGE, quais sejam: **1. se a administração corrigiu as irregularidades apontadas pela Comissão e 2. análise quanto a Destituição de toda a Administração, Conselho Fiscal e Consultivo.** Passou-se a palavra à Sra. Ma. Lacerda, que falou em nome da Comissão fiscalizadora, assim composta: **Maria Silva Lacerda, CPF N° 611.031.521-49, RG N° 1.296.406 SSP DF; José Cláudio Pereira de Souza, CPF N° 822.008.071-04, RG N° 1.502.345 SSP DF; Antônio Rodrigues Pereira, CPF N° 127.827.771-49, RG N° 327.481 SSP DF; Cleiton Xavier de Souza, RG N° 11384 CRC-DF; e Giovanni Thomaz de Souza Maya, CPF N° 275.233.061-87, RG N° 797.697 SSP DF,** a qual comentou sobre a feitura da Ata que fora registrada em desacordo com o que prevê a Convenção, solicitando que fosse colocada em votação a redação final retificadora da 32ª. AGE, bem como os documentos que a acompanham, a qual fora redigida em comum acordo entre o então Presidente da Mesa e Secretário e a oradora. O Sr. Presidente submeteu à AGE a necessidade de leitura da Ata o que foi acatado pela Assembléia. Realizada a leitura da Ata retificada e dos documentos citados, a mesma fora aprovada por maioria, devendo a mesma ser encaminhada para registro. O Sr. Estevão, Centauros X-37, requereu que ficasse registrado que o Edital confeccionado pelo Síndico, por conseguinte ao que fora aprovado na 32ª. AGE, fosse retificado para constar apenas os dois itens de pauta já determinadas na 32ª. AGE. Em seguida o Sr. Presidente esclareceu o procedimento de inscrição de oradores e passou a palavra à Comissão fiscalizadora na pessoa de sua presidente, Sra. Ma. Lacerda que leu o parecer da Comissão, o qual será parte integrante desta Ata, ressaltando que o relatório do Síndico não foi entregue no prazo fixado na 32ª. AGE, ou seja, 11.08.03. Após a leitura e alguns comentários, conclui o referido parecer que Síndico não cumpriu com o que fora determinado na 32ª. AGE e que, de tudo mais que consta no parecer, conclui a comissão pela destituição de toda a Administração, Conselho Consultivo e Fiscal. Passada a palavra ao Síndico o mesmo esclareceu que não tem obrigação de ir na casa de ninguém, que a Sra. Maria Lacerda somente compareceu à Administração no dia 13 e não no dia 11; que ela deveria comparecer no dia 11 e solicitar o documento o que não aconteceu; que no dia 13 perguntou se ela não iria levar o documento, ao que ela respondeu que iria consultar a Comissão; que no que se refere à Contabilidade San-Contadores admite que não contratou uma contabilidade incompetente sabendo que ela era incompetente; que a proposta de R\$ 4.500,00 para a nova contabilidade está fora do orçamento do condomínio e que por ser um valor elevado deve ser aprovado pelo condômino; quanto ao serviço de assessoria jurídica o condomínio já tem advogado contratado pelo condomínio e foi sugerido uma nova contratação que, junto com a contratação da contabilidade, ultrapassa o valor do orçamento, e mais uma vez ele iria assinar e ser responsabilizado por sugestões; que quem deve votar e contratar deve ser a Assembléia, já que na outra Assembléia foi votado dessa forma; que a Dra. Fabiana não tem honorários fixos, que trabalha por percentual de cobrança; que sobre o valor exorbitante do contrato com a Dra. Andréia esclarece que houve propostas superiores ao que fora acordado com a Dra. Andréia, embora tenha havido uma proposta inferior de R\$ 2.560,00, mas que o advogado nem conhece bem a situação do condomínio, que nem fez uma verificação completa, mas que o preço é atrativo; que se a Dra. Acácia trabalhou e quer receber do Condomínio ele não pode desconstituí-la sem que seja feito um acordo; que não seria justo ele assinar contratos e depois ser acusado de assinar contratos; que como não ficou claro se a Comissão tinha poder de assinar contrato, que poderia sugerir, descontratar mas não contratar, que, já que para contratar tem alguns critérios, que leve a votação essa contratação tanto do contador como de um novo advogado, ser for o caso; que a Geo-lógica, contratada no ano passado, que só fez esse contrato por que sem esse trabalho que foi entregue hoje o condomínio não anda para lugar nenhum; que é com esse projeto aqui que o Condomínio vai para frente; que a questão dos telefones, conforme consta nesse relatório que eu fiz para a comissão, e que ela não retirou, tem ligação de R\$ 0,19 sendo questionada, que a ligação para celular é muito mais fácil, que caso seja decidido, pode-se tirar os telefones do condomínio, que acha até interessante o condomínio ficar sem telefone, quando a gente tem uma ocorrência a

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos.
Brasília-DF
Ficou arquivado em
me sob n.º **583498**

Condomínio; quanto ao INSS, alerta que o condomínio pode recair mais uma vez em multa. O Síndico relembra que a Ma. Lacerda não passou no Condomínio no dia 11.08 e, quanto aos contratos insiste que o valor é excessivo e deve ser decidido pela Assembleia, lembrando os esclarecimentos anteriores quanto às ligações telefônicas e quanto ao INSS. Com a palavra o Sr. Edvaldo, Ant. G-39, questiona desde quando o INSS não foi pago; quanto às prestações de contas, desde o primeiro síndico; que deveria ser reduzido o poder do síndico; que a associação deve ajudar o condomínio. O Síndico esclarece que o INSS está sem ser pago desde 1997. O Sr. Antônio, Cent. Q-46, esclarece que a comissão foi criada por solicitação do Sr. Delvinei, quando ainda na presidência do Conselho Fiscal; que até agora o síndico não disse se resolveu ou não os problemas detectados pela Comissão; que o síndico não sabe nem quanto gasta. O Síndico afirma que o relatório contém informação sobre os comprovantes de pagamento, que é o que ele ficou de responder, que com relação aos contratos ele não assinou porque os mesmos estavam acima do previsto no orçamento. O Sr. Luís, afirma que até agora o Sr. Síndico não conseguiu explicar nenhuma das acusações que lhes foram feitas; que nunca ouviu dizer de um condomínio onde o Síndico diz que vai processar os moradores por que reclamam dele. O Sr. Síndico diz que não está aqui para processar todo mundo, mas somente aqueles que o acusam sem provas, no caso dele, o Sr. Luís, que diz que está sendo roubado, se diz que está sendo roubado, o está acusando e quem fez as acusações vai pagar por elas, independente de quem seja; que o título vai resolver o problema do condomínio por 30% do valor da dívida. O Sr. Máximo, Ant. V-46, diz que muitas das pessoas que hoje metralham o Sr. Síndico fazem parte da mesma chapa e sugere que seja dado apoio ao síndico. O Síndico agradece. O Sr. Gandhi, cent. J-46, afirma que o síndico deve ter autonomia para contratar; que o Síndico, na sua avaliação demonstra boa vontade mas muito despreparo para a função; que o condomínio está ao Deus dará; que haja uma comissão interventora e mudanças na convenção. O Síndico alega que não é o caso de despreparo; que nunca disse que sabia tudo de condomínio; que nunca tinha mexido com condomínio, que achava bem mais fácil administrar o condomínio antes que hoje; que há cidades que possuem muito menos gente que o condomínio; que o que falta é apoio. A Sra. Ana Maria, cent. O-25, questiona o preço proposto para a contratação de um escritório de contabilidade, que na associação da qual participa, a assessoria contábil é de apenas R\$ 1.200,00 e está uma beleza; que todos possam apresentar propostas de outras empresas de contabilidade e auditoria; que haja uma comissão interventora para administrar o condomínio. A Comissão, na pessoa da Sra. Ma. Lacerda, apoiada pelo Sr. Cleiton, esclarece que a Comissão foi criada com imparcialidade; que os valores não são exorbitantes e estão de acordo com os custos e as necessidades do condomínio. Com a palavra o Sr. Alan, Ant. O-22, informa que ajudou a comissão na parte de informática e que a comissão jamais teve qualquer interesse político; que as coisas não devem continuar como estão. Outro orador, o Sr. Josivan, Ant. P-11, conclamou a assembleia a decidir da melhor forma. O Sr. Álvaro, ant. L-49, afirma que o Sr. Paulo cometeu erros porque estava sozinho; que a comissão não decidiu nada, apenas fez sugestões, inclusive alertando ao Paulo que levasse as sugestões aos demais membros da administração para posteriormente tomarem as decisões. O Sr. Síndico reafirma que não entregou o relatório porque não foi solicitado; que convocou o Conselho para decidir sobre as contratações mas apenas o Sr. Severino compareceu. A Sra. Eglantine, Ant. R-25, questiona se o Condomínio não terá que arcar com a responsabilidade de pagar o INSS que já foi recolhido dos empregados; porque ter que recolher novamente a taxa que já foi retida? O Sr. Síndico confirma que o INSS sempre é descontado na folha, mas o INSS não vem sendo recolhido como é devido, por insuficiência de verbas; que agora está se propondo resolver, mas não tem como pagar de uma só vez; que se um empregado sofrer um acidente ele não será amparado pelo INSS e sim pelo Condomínio, como já aconteceu com o Sr. Manoel, funcionário do condomínio. A Sra. Cris, ant. M-29, questiona do Síndico o que ele efetivamente já fez pelo condomínio. O Síndico responde que o que foi feito foram as caixas d'água e o projeto com a Geo-Lógica. O Sr. Luciano Gebrim, ant. Q-36, afirma que ajudou a eleger essa administração, mas que está decepcionado com o rumo que essa administração chegou; que isso aqui virou um circo, que há um depósito em frente a sua casa, o que é irregular e nada é feito; questiona também sobre como será a transição em caso de destituição. O presidente esclarece que a destituição, se for o caso, será de toda administração, conselho Fiscal e Consultivo. O Sr. Mauro, Ant. A-3, afirma ficar apreensivo com os problemas e diz já estar satisfeito com as perguntas e respostas anteriores. O Sr. Presidente encerrou a fala dos oradores e passou a palavra ao Síndico que reafirmou que vai sair do mesmo modo que entrou, que o trabalho que fez é honesto e digno e que as pessoas que me julgam vão pagar pelo que fez (sic). A Sra. Ma. Lacerda, em nome da Comissão, reafirma que a comissão foi nomeada pelos condôminos por sugestão do Sr. Delvinei, em função da desordem total e desorganização do condomínio; que se os membros da equipe da administração não se entendem mais, nós é que somos os prejudicados; que a comissão provou e demonstrou as irregularidades, tudo documentado, com sugestões e soluções; que o relatório não foi entregue pelo síndico no tempo oportuno; que mesmo contando com o apoio da comissão o Síndico não quis o auxílio da comissão; O Sr. Cleiton reafirma que o controle de recebimentos de taxas deve ser externo. O Sr. Antônio ressalta que todo o trabalho da comissão foi realizado, que se algo deixou de ser realizado foi porque a comissão não teve acesso a

H60
1069
Q

gente não pode nem ligar; que fica difícil trabalhar; que a Ma. Lacerda errou também ao ligar; que a contratação dos profissionais deve ser feita pela assembléia; que o problema do INSS, apresentou na Assembléia de Outubro e ninguém se manifestou, que é válida o pagamento porque é necessário se pagar, que voltou a fazer o pagamento esse mês para não deixar acumular mais e para ver se parcela isso aqui, que tem os valores totais que dá R\$ 288.416,00; essa questão do INSS foi decidido na casa da Sra. Rosângela que se colocaria esse item na pauta e na frente, que foi sugerida pela própria comissão; que para fazer o parcelamento do INSS tem que se pagar R\$ 66.300,00, referente a funcionários, a vista, mais R\$ 76.116,00, que é de Fev a Jul, que não é parcelado, ficando um restante de R\$ 156.000,00, que tem que ser parcelado em parcelas mínimas de R\$ 2.000,00, o que daria 78 parcelas e que o parcelamento pode ser feito até o dia 31 de agosto; sobre o item 6, não houve até o momento nenhuma mudança na decisão que aceitou o título como garantia daquela penhora, naquele processo, que nunca foi dito que o título é público, que o título é de custódia, que o IBRAC é reconhecido, que apenas custodia títulos lastreados em títulos públicos; que a decisão da Justiça é favorável ao condomínio; que não sabe porque o Sr. Elcio e o Sr. Magno tanto querem ver a Justiça revogar a decisão, que levantam falso testemunho; que todas as pessoas que fizeram aquelas declarações, entre elas o Elcio e o Magno, estão sendo processadas por calúnia e difamação, que já entrou com a queixa crime e espera que seja feita justiça; que o Conselho fiscal sequer fez algum trabalho, quem fez foi a Comissão; foram levantados erros, mas os comprovantes estão todos no condomínio; que largou o emprego para se dedicar ao condomínio, que não sabe qual é o emprego do Sr. Elcio, que se ele quer um emprego ele deveria ter falado de outra forma, pois assim se colocaria de outra maneira na Assembléia; que quando procurou a Associação, foi colocado por pessoas da Administração que, por racismo, não seria aceito, que por racismo não se aceitava a presidente da Associação para participar, por racismo, não vou dizer, se for necessário eu vou dizer, foi chamada de preta, macumbeira... peço desculpas à presidente da associação, mas tem coisas que precisam ser tiradas lá de tras; pessoas que denunciam comerciantes, que fazem parte da administração, que fazem denúncias por vingança. O Sr. Presidente retomou a palavra e esclarece que o Sr. Secretário não se faz mais presente, em razão de problemas em sua casa, razão pela qual conclama um voluntário para substituir o Sr. Fernando para secretariar a Assembléia e redigir a Ata. Voluntariou-se o Sr. Marcelo Corrêa, Cent. Z-9, que foi aceito pela assembléia. Fez-se a leitura da lista dos oradores inscritos e deu-se início às falas, chamando-se o 1º orador o Sr. Magno, cent. X-51, que afirmou que, embora o Sr. Síndico tenha dito que o IBRAMEC não seja certificador de títulos da dívida pública, mostra que no próprio certificado está consignado que o título é de dívida pública; que o Tesouro Nacional, que é o órgão responsável pela fiscalização desses títulos, diz que o referido certificado não tem valor monetário; que os Sub-síndicos e os Conselhos trabalharam muito, que tem todas as Atas e que, contrariamente ao que foi dito, não foram omissos; que o síndico nunca foi abandonado; que não é verdade que impera interesses políticos. Em resposta o Síndico esclarece que não se trata de título da dívida pública, mas ele faz custódia de títulos da dívida pública. O Sr. Marcelo Corrêa, Cent. Z-9, afirma que o Sr. Síndico teve 30 dias para corrigir os erros apontados pelo relatório da Comissão, no entanto, ele aproveitou o seu tempo para atacar pessoas, acusa o orador de ser parcial na condução das Assembléias anteriores, quando todas as decisões foram tomadas por votação da Assembléia; que em segundo lugar, em momento algum ele explica se rescindiu ou não os contratos com a Contadoria e a Assessoria jurídica; que apenas fica fazendo acusações levianas de racismo, de perseguição política e que não interessam agora; o que interessa é se ele cumpriu ou não com suas obrigações; que ele deveria entregar, conforme a Ata o seu relatório e não ficar esperando sentado alguém ir buscar o relatório; que não basta vir aqui dizer que o título é verdadeiro, o que precisaria ter sido feito era ele ter ido aos órgãos oficiais para se certificar da legalidade ou não do título, coisa que ele não fez. O Síndico reafirma que a Comissão não foi retirar; que os contratos já foram rescindidos tanto com o contador quanto com a assessoria jurídica; que a informação que tem é de que os títulos são válidos. O Sr. Delvinei, Ant. J-11, lembra que não houve omissão do Conselho, ao contrário, que a Comissão é fruto da ação do Conselho Fiscal, que a comissão deveria analisar as denúncias do Conselho; que já renunciou em Ata, mas que se for necessário irá mandar a carta de renúncia; que não concorda com o que está acontecendo aqui; e que estão metendo a mão; que o nosso dinheiro não está sendo usado como deveria. O Síndico deixa claro que a declaração do Sr. Delvinei de que ele estaria metendo a mão no dinheiro será muito útil e que ele será processado porque disse isso aqui; que houve omissão do conselho sim. Com a palavra o Sr. Elcio, Ant. V-20, questionou ao síndico que ele é que deveria dizer onde está o cheque de R\$ 57.000,00, que ele só pode acusar alguém se tiver documento e provas e ele não tem; que o síndico traiu a todos; que a Assembléia é poderosa, é soberana, mas desde que não fira a Convenção e o Regimento Interno. O Síndico afirma que desde a primeira assembléia ele criou problema. A Sra. Ma. Lacerda, Ant. E-16, lembrou da necessidade do Síndico entregar o seu relatório à Comissão, lembrou também da irregularidade da auditoria, do apoio que a comissão deu ao Síndico para a contratação dos serviços contábeis e de Assessoria Jurídica, sendo que o síndico nada fez; que as ligações realizadas na sede do condomínio foram solicitadas aos funcionários e foram em razão de assuntos de interesse da Comissão e do

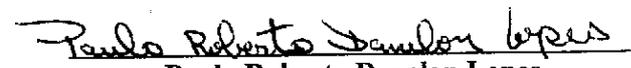
CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Brasília-DF
Ficou arquivada a cópia em microfilme sob n.º 583498

Paulo
A.

1070
Q

certos documentos, tal como o dossiê apresentado pelos membros dos conselhos; que por isso é que a comissão alega que os conselhos foram omissos, em razão do desconhecimento; que a assembléia não extrapolou nenhum artigo da convenção, ela apenas deliberou sobre um assunto em que a nossa convenção é omissa, que a convenção deve ser revista e atualizada; que não se admite que alguém queira administrar o condomínio estando inadimplente e foi isso que foi deliberado. O Síndico, em réplica, lembra que os documentos não foram entregues porque não houve ninguém na administração para pedir o documento; o que foi possível passar de documentos, ele passou; que o documento estava lá no dia 11 para ser retirado, só isso. O Sr. Presidente releu a pauta e colocou em votação o item 2 da pauta, ou seja, a destituição de toda a Administração, do Conselho fiscal e Consultivo, alertando que a **Comissão para a averiguação das contas, listada anteriormente, assumirá a administração do condomínio por um período de 30 dias**, lendo a Ata da 32ª. AGE. Nesse particular, ficando também incumbida de convocar AGE para a eleição de uma nova administração. Com a palavra o Sr. Elcio sugere que no caso de destituição o sub-síndico é que deveria assumir, o que gerou insatisfação dos presentes. O Sr. Gandhi, diz que, uma vez destituída toda administração não há substituto legal, entretanto, sugere que a comissão interventora seja outra e não a mesma que verificou as contas, mas sim com gente nova, que administraria o condomínio por seis meses. A Sra. Maria Lacerda reafirma que a Comissão desempenhou com afinco a sua missão, independente da formação dos seus membros e que, em caso de nomeação de uma nova comissão, contrariando o que prevê a Ata da 32ª. AGE, isso seria um desprestígio para a Comissão que trabalhou durante esses 60 dias. O Sr. Presidente, dando continuidade à votação do item 2, fez a apuração dos votos onde ficou consignado **40 votos a favor da destituição e 18 pela permanência**, momento em que o Sr. Presidente declarou o resultado, ficando decidido por ampla maioria dos membros da Assembléia que **toda a Administração, conselho Consultivo e Fiscal fora destituída e a Comissão é que vai assumir a administração do Condomínio por 30 dias**. O presidente passou a palavra ao Sr. Gandhi que tornou a falar sobre a transição para a administração do condomínio, sugerindo novamente que fosse submetido à Assembléia a a nomeação de uma nova Comissão para administrar o Condomínio. O Sr. Marcelo Corrêa, lembrou aos condôminos que a 32ª. AGE já decidiu que na hipótese de destituição quem assumiria a administração do Condomínio seria a Comissão que fiscalizou as contas. A Sra. Eglantine Sugeriu que a Associação de Moradores assumisse provisoriamente a administração do Condomínio. O Sr. Antonio não concordou com a proposta da oradora anterior. A Sra. Cris sugere que se mantenha o síndico com a comissão ajudando ele. O Sr. Presidente então colocou em votação a ratificação do que foi decidido na 32ª. AGE, ou seja, que fique a Comissão fiscalizadora de Contas, encarregada de administrar o condomínio por mais 30 dias e convoque Assembléia para eleição, também a ser realizada daqui ha um mês, de uma nova administração, o que foi aprovado por maioria. Tendo sido levantada dúvida quanto ao resultado da votação, o Sr. Presidente tornou a colocar em votação da permanência da Comissão como administração provisória do condomínio por mais 30 dias, o que foi confirmada, em segundo turno, ou seja, a comissão listada anteriormente ficará encarregada de administrar integralmente o condomínio por mais 30 dias, prazo no qual deverá ser convocada Assembléia Geral extraordinária para a Eleição de uma nova Administração, Conselho Consultivo e Fiscal. Não havendo mais assuntos a serem deliberados, os trabalhos foram encerrados e eu, _____, secretário eleito para redação desta ata, lavro-a e assino-a em conjunto com o Sr. Presidente para que surta seus jurídicos efeitos.


 Marcelo Silva Corrêa
 Secretário


 Paulo Roberto Danelon Lopes
 Presidente

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
 1º OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 SCS. CUADRA 08. Bl. B-80, Sala 140/E
 1º ANDAR ED. VENÂNCIO 2.000
 BRASÍLIA - FONE: 224-4026
 Documento Protocolado Registrado e
 Microfilmado sob nº 583498
 Em _____
 Dou fé.
 TITULO Nº _____
 Subst.: Geraldo _____
 Marcelo _____
 Edilson _____
 Francineira _____
 Edleza Mgde. Pereira Franco
 Marcus Antonio da C. Oliveira
 Sueli Barros Lima

Condomínio Rural Residencial RK

Rodovia DF 440 Km2 Sobradinho - DF- CEP 73017010
Telefone: 302.28.79

1071
Q

CARTA 022/2003

Da: Comissão de Representantes do Condomínio Rural Residencial RK
Aos advogados abaixo mencionados

**Assunto: Dispensa dos serviços advocatícios- Rescisão contratual
e/ou ausência de contrato.**

Srs. Advogados,

Cumprimentando Vossas Senhorias o CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK - CNPJ nº 00140373/0001-68, representado pela Comissão eleita na 33ª AGE, vem por meio desta reiterar os pedidos constantes nas Cartas nºs 10/12/13 e 14, informar e relembrar que os seus serviços não mais interessam ao Condomínio em virtude de rescisão contratual e/ou ausência de contratos para prestação de tais serviços advocatícios oferecidos por Vossas Senhorias.

Alertamos neste ato que quaisquer serviços prestados por Vossas Senhorias como patronos do Condomínio estarão agindo em desacordo com o decidido por este Condomínio.

Aqui ficam citados os advogados:

ACÁCIA LOURDES RODRIGUES OAB/DF 3272;

FABIANA DE MORAIS COSTA OAB- 2049^A;

ANDREA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO OAB/GO 21199 e

JACI FERNANDES MARTINS OAB/DF 12192.

Mesmo diante da dificuldade de fornecimento por parte de Vossas Senhorias dos Relatórios das atividades desempenhadas e principalmente dos substabelecimentos informamos que os mesmos não deverão patrocinar qualquer causa em nome do Condomínio. Assim desconstituímos os advogados supracitados de todas as ações do Condomínio, devendo os mesmos fornecerem os relatórios solicitados nas referidas cartas e ainda deveriam ter fornecido os substabelecimentos conforme previsão contratual.

Atenciosamente,

Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2003.

Assinado
Gianni Tullury de Souza Maya

COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO RK

1072 1062
Q Q

Miguel Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

RK

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF.**

COM. DE
CEN. DE
- 7 NOV 15 8 22
232062
DIR. H.R.D.
B

Processo n.º **64120-9/2000**

MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, advogado que patrocinava os interesses do **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK**, vem perante V.Exa. noticiar que houve a rescisão de seu contrato de prestação de serviços com a referida parte. Tal fato é do inteiro conhecimento da parte assistida que deverá informar o nome de seu novo procurador nos autos.

Pede deferimento.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

OAB-DF 12.163

Brasília, 05 de novembro de 2003.

Ao
CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Ref. RESCISÃO DE CONTRATO

Considerando que nenhuma de nossas solicitações, pessoalmente dirigidas ao síndico do condomínio por escrito e via telefone, para atendimento de despachos judiciais foi atendida, resultando, por conseqüência, na perda de prazos que poderão prejudicar os interesses do Condomínio.

Considerando que o Condomínio injustificadamente faltou a audiência de instrução e julgamento do processo movido por Hélio Braga de Moraes, ocorrida nesta data (05/11/03 às 09:00 h), o que resultará na revelia e conseqüente confissão do Condomínio quanto aos fatos ali discutidos, bem como na certa condenação do Condomínio nos valores ali pleiteados.

Considerando que o Condomínio encontra-se inadimplente quanto ao pagamento dos honorários ajustados e até o presente momento não nos foi dado qualquer satisfação.

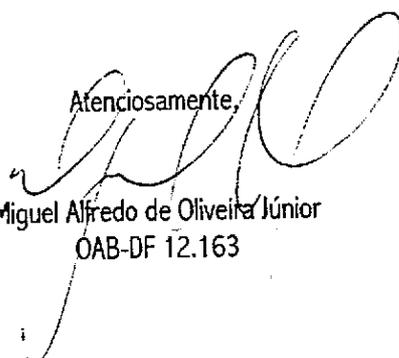
Considerando que por mais que tentemos contatar o síndico, e já deixamos inúmeros recados, não conseguimos qualquer retorno.

Considerando que houve quebra de confiança entre as partes contratantes.

Vimos por meio desta RESCINDIR o contrato de prestação de serviços firmado, bem como COMUNICAR que não mais atuaremos em quaisquer dos processos de interesse do CONDOMÍNIO RK.

Por fim, NOTICIAMOS que tomaremos as medidas judiciais necessárias ao recebimento dos valores que nos são devidos por conta do contrato de prestação de serviços que ora se rescinde.

Atenciosamente,


Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
OAB-DF 12.163

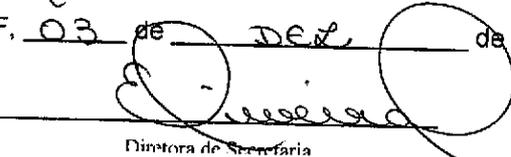
Ilmo. Sr.
PAULO CESAR SOSTER SANTOS
Síndico do Condomínio Rural Residencial RK

 329770-0
Condomínio Rural Residencial RK

CERTIDÃO

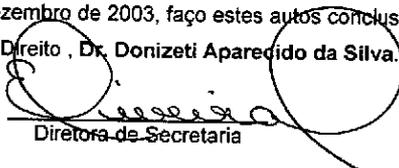
Certifico que ~~decorreu~~ "in albis" o prazo
para, ~~para~~, digo, manifestação
das partes sobre docs de fls. 957/
962, quanto aos réus ~~Quintachio~~,
~~Alair~~, ~~Márcio~~ e ~~Pedro~~. — x —

Brasília - DF, 03 de DEZ de 2003.

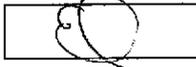

Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 03 de dezembro de 2003, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito, Dr. Donizeti Aparecido da Silva.


Diretora de Secretaria




1074
EQ

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Para saneamento do feito, com apreciação das defesas indiretas suscitadas e da dilação probatória requerida, torna-se imprescindível a vinda aos autos de informações acerca do AGI 5896-5 e EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 16.967-8, os quais, presumivelmente, dizem respeito à questão da distribuição desta por dependência aos autos da Ação Anulatória - processo n. 59.145/97. Desapensem-se provisoriamente e venham conclusos com andamentos em referência, além de cópias das decisões, no caso de já apreciados.

Brasília - DF, sexta-feira, 12 de dezembro de 2003 às 15h50.


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTRANET

Consulta Processual 2a. Instância

Orgão : Serviço de Recursos Constitucionais - (Palácio da Justiça - Térreo Sala 136)

Processo : AGI 2000.00.2.005896-5

Assunto :

Origem : OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL 200001064120-9
CIVIL PÚBLICA 59145/96

Agravante(s) : CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Advogado : ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Agravado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado :

Relator : Des. JERONYMO DE SOUZA

Decisão

Notas Taquigráficas

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando [aqui](#)

Data **Andamento**

08/01/2002 SERECO - PUBLICAÇÃO

DESPACHO: Condomínio Residencial Rural RK insurge-se contra a remessa dos autos do presente agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que, por não haver sido admitido o recurso em sua totalidade, a remessa dos autos à Corte Superior está condicionada a se oportunizar ao recorrente agravar dos tópicos da decisão que lhe são desfavoráveis. Sem razão, porém, eis que o juízo de admissibilidade exercido por esta Presidência não limita a Corte Superior, que poderá analisar todas as questões propostas no recurso, independentemente da interposição de agravo. A propósito, confira-se ao RESP 187886/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/09/2000. Intime-se. Brasília, 20 de novembro de 2001 Desembargador EDMUNDO MINERVINO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Pauta: 266/2001

14/12/2001 SERECO - PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA

DESPACHO

Pauta: 266/2001

28/11/2001 PARA JUNTAR PETIÇÃO

Observação: DOC. 315

27/11/2001 SERECO - DEVOLUÇÃO DESPACHO

Autos

20/11/2001 REMESSA DE PETIÇÃO

Destinatário: PRESIDENCIA

14/11/2001 PETIÇÃO - PG

Observação: PG 351649 PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS (STJ) E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL306
1046
Q

PROCESSO : **RESP 399900** UF: **DF** REGISTRO: **2001/0178666-0**
RECURSO ESPECIAL
 AUTUAÇÃO : **19/12/2001**
 RECORRENTE : **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK**
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
 RELATOR(A) : **Min. FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA**
 ASSUNTO : **Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente**
 LOCALIZAÇÃO: **Saída para GABINETE DO MINISTRO FRANCIULLI NETTO em**
24/09/2002
 FASE ATUAL : **20/09/2002**
CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)

Número de Origem Partes Petições Fases

FASES

20/09/2002 - 19:05 - CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)
 19/09/2002 - 10:11 - PROCESSO DEVOLVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PARECER
 21/03/2002 - 17:41 - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 20/02/2002 - 17:35 - CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
 28/01/2002 - 17:15 - PROCESSO DISTRIBUIDO AUTOMATICAMENTE EM 28/01/2002 - MINISTRO FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA

Tipo de Pesquisa:

Parâmetro de pesquisa:

- Está disponível a pesquisa fonética por nome de **PARTES** e **ADVOGADOS**.

Na pesquisa acima, mostrar os processos em ordem cronológica decrescente

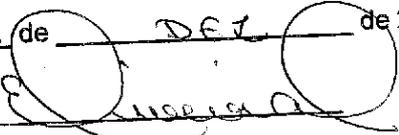
E-mail: processo@stj.gov.br

Voltar

CERTIDÃO

Certifico que a Exceção de Incompetência
nº 16967-8 já foi arquivada,
sendo que expedei ofício ao Pq.
Central solicitando o desarqui-
vamento.

Brasília - DF, 08 de DEZ de 2003.


Diretora de Secretaria

206
1047
Q

```
+-----+
|SISTJ-CONTROLE GERAL DE PROCESSOS DE 1A. INSTANCIA          edo - 29316 - pts
|TJMO3010 CONSULTA DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO          12/12/2003 6:31 PM|
+-----+
|Circunscricao : 1    BRASILIA no Ed. do Fórum Anexo II do Palácio da Just
|Dist. : 2001.01.1.016967-8 Dt. Dist. : 16/02/2001 V1 Causa : 10,00
|Vara : 118 OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
|Feito : 1429 EXCECAO DE INCOMPETENCIA
|Procedimento : 1    SUMARIO
|Excipiente : PEDRO PASSOS JUNIOR
|Adv Autor : DF01005A Dr(a).DIRCEU DE FARIA
|Excepto : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
|Adv Reu : DF999999 Dr(a). SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
|Origem : Nao Material : Nao Seg.Just: Nao
+-----+
|31 Juiz : ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO
|01/02/2002 230 - AUTOS ARQUIVADOS S/CUSTAS, COM OFICIO DE BAIXA-01022002 36|
|1 OF04
|30 Juiz : ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO
|11/12/2001 353 - EXPEDIR OFICIO DE BAIXA
|
|
+-----+
| Digite [ H ] Help dos comandos
+-----+
```

==>



1048

Q

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Ofício nº: 1430/03
Ação Civil Pública nº 64120-9/00

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2003

Senhor Diretor,

De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, Dr. Donizeti Aparecido da Silva e no intuito de instruir os autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria seja remetido a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os autos do processo nº 16967-8/01, arquivados em 01/02/2002.

Atenciosamente,


ELIANE DAIZ DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Ao Senhor
Diretor do Arquivo Central do TJDF
Brasília/DF

IC #J
60



Folha 60
8a. Vara da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo nº 16.967-8 / 01

CONCLUSÃO

Aos 21 de março de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.

Patúcia
Diretora de Secretaria p/

Processo nº 16.967-8/01

O requerente pretende o acolhimento da exceção para que se dê baixa na distribuição por dependência e sejam os autos redistribuídos aleatoriamente a uma das Varas Cíveis de Brasília.. Ocorre que, no polo passivo, está o Distrito Federal, o que determina a competência absoluta da Vara Fazendária (art. 27 da Lei nº 8.185). Poder-se-ia argumentar pela distribuição aleatória, entre as Varas de Fazenda. Todavia, esse ponto também não merece acolhida, vez que a ação anulatória referida diz respeito à mesma área territorial e, embora com finalidades aparentemente diversas, há possibilidade de decisões conflitantes., porque um dos fundamentos de ambos os pedidos é o caráter público da terra disputada. Em vista disso, rejeito a exceção de incompetência e determino o prosseguimento dos feitos principais. Intimem-se o excipiente e o excepto. Em 26.03.01

~~Arlindo Mares Oliveira Filho~~
Juiz de Direito

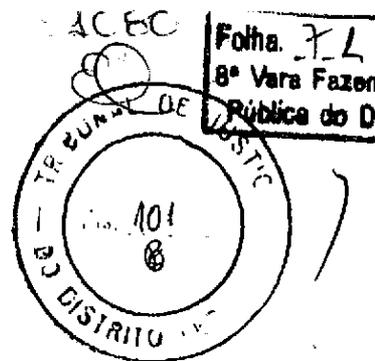
ENVIADO AO
m 01

TJDFT / SEJU / SEREST

DATA: 06/09/2001

RUBRICA: *Estevam*

REGISTRO Nº.: 142.601



TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão : Quarta Turma Cível
Classe : AGI - Agravo de Instrumento
Num. Processo : 2001 00 2 002308-4
Agravante : PEDRO PASSOS JÚNIOR
Agravado : Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Relator : Des. ESTEVAM MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO COM DEMANDA ANULATÓRIA DE ESCRITURAS E REGISTROS - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante jurisprudência atual desta Turma, a inobservância da norma inscrita no art. 526 do CPC não constitui empecilho ao conhecimento do recurso.

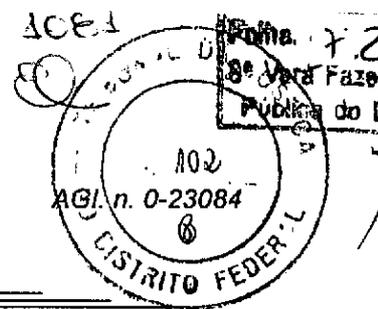
2. Nada obstante a diversidade de objetos entre a ação civil pública e a anulatória de escrituras e registros, no caso concreto, tem-se por admissível a distribuição daquela por conexão. Precedente: AGI 5896/5 - 3ª TC, rel. Des. Jeronymo de Souza.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ESTEVAM MAIA - Relator, VERA LÚCIA ANDRIGHI e SÉRGIO BITTENCOURT - Vogais, sob a presidência do Desembargador ESTEVAM MAIA, em CONHECER E IMPROVER. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.
Brasília - DF, 27 de agosto de 2001.

Estevam
Des. ESTEVAM MAIA
Presidente e Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pedro Passos Júnior à decisão reproduzida à f. 67, proferida nos autos da exceção de incompetência argüida em relação à ação civil pública movida pelo Ministério Público contra Condomínio Rural Residencial RK e outros, dentre estes o agravante, em curso no Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública, consistente na rejeição do incidente.

Argumenta o agravante, em síntese, que a ação civil pública visa à verificar a existência de dano ao meio ambiente e, se procedente, quem o indenizará, enquanto que a ação anulatória, ora em fase de restauração de autos (Proc. 59.145/97), ajuizada pela TERRACAP contra o Espólio ou herdeiros de Osvaldo Ribeiro de Moura, Carlos Victor Moreira Benatti, Maria Cassiano da Silva, Condomínio Residencial RK e Bacharel Luiz Ribeiro de Souza, objetiva a anulação de escrituras e dos registros, a fim de restabelecer a verdade sobre a titularidade do domínio do imóvel, de sorte que inexistente a possibilidade de decisões conflitantes, a ensejar a reunião dos feitos pelo fenômeno da conexão.

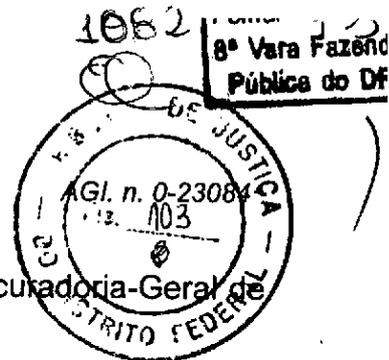
Aduz mais o agravante que não se questionou a competência da Vara da Fazenda Pública para dirimir o conflito, mas sim, o equívoco da distribuição por dependência, acrescentando que o juiz processante aproveitou erro material contido na petição de exceção, ao mencionar Varas Cíveis, colocando em segundo plano motivação técnica e essencial, tanto mais porque se se tratasse de competência absoluta, teria sido argüida em preliminar de contestação, e não por meio de exceção.

Sustento que a decisão hostilizada carece de motivação e não respondeu aos argumentos lançados na exceção, constituindo postura autoritária.

Pede o provimento do recurso para desconstituir a distribuição por dependência, ordenando-se que outra se proceda aleatoriamente.

Petição interpositiva instruída com cópias autenticadas e acompanhada de guia do preparo (fls. 9/68).

O feito foi originariamente distribuído ao em. Des. Jeronymo de Souza, que determinou a requisição de informações, a intimação do



agravado para, querendo, responder, e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 69/70).

Informações à f. 73, em que se transcreve o teor da decisão vergastada, esclarecendo, ademais, que não se cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

O agrávido respondeu com a peça de fls. 76/83, prestigiando a decisão de primeiro grau.

A Procuradoria de Justiça, pela pena do ilustrado Procurador, doutor José Firmo Reis Soub, ofereceu o parecer de fls. 85/94 oficiando, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, por não haver o agravante observado a norma contida no art. 526 do CPC e, no mérito, pelo seu improvimento.

O recurso me veio às mãos por redistribuição, em decorrência da licença requerida pelo relator originário (fls. 96 e 98).

É o relatório.

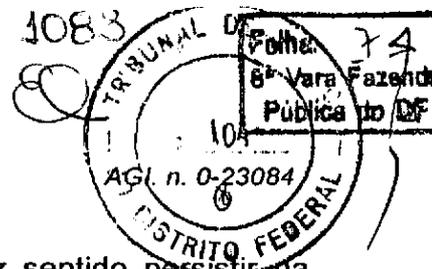
VOTOS

O Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA - Presidente e Relator

Examino, primeiramente, a preliminar de não conhecimento, argüida no parecer ministerial, e o faço para rejeitá-la, eis que a questão se encontra superada nesta Eg. Turma.

De fato. Acolhendo, embora por maioria, a tese que sustentei, desde quando passou a vigor a reforma processual introduzida pela Lei 9.139, de 1995, esta Corte sufragou o entendimento de que a inobservância à norma inscrita no art. 526 do Cód. de Pr. Civ. acarretava o não conhecimento do agravo.

A questão, todavia, era controvertida nos tribunais, incluído o Superior Tribunal de Justiça que, no desempenho de sua atribuição constitucional de uniformizador da interpretação do Direito Federal, após algum tempo, dirimiu a controvérsia, estabelecendo a exegese segundo a qual o descumprimento da mencionada norma processual não constitui empeco ao conhecimento do recurso.



À vista disso, e, porque não faz sentido persistir na defesa de uma tese amplamente superada, notadamente depois do pronunciamento da Corte Superior, o qual, embora não provido de efeito vinculante, deve ser considerado pelos tribunais inferiores, em obséquio, quando menos, ao princípio da economia processual, passei a adotar essa mesma diretriz, de sorte que não mais vigora aquele entendimento originário.

Nessa perspectiva, REJEITO a preliminar e, porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e passo ao exame do mérito.

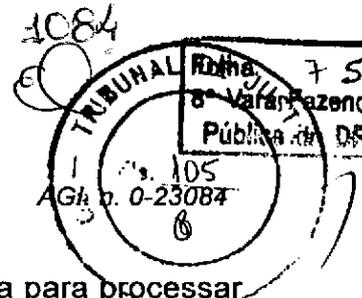
O ilustrado juiz processante decidiu a exceção com estes fundamentos (f. 67), *in verbis*:

"O requerente pretende o acolhimento da exceção para que se dê baixa na distribuição por dependência e sejam os autos redistribuídos aleatoriamente a uma das Varas Cíveis de Brasília. Ocorre que, no pólo passivo, está o Distrito Federal, o que determina a competência absoluta da Vara Fazendária (art. 27 da Lei 8.185). Poder-se-ia argumentar pela distribuição aleatória, entre as Varas de Fazenda. Todavia, esse ponto também não merece acolhida, vez que a ação anulatória referida diz respeito à mesma área territorial e, embora com finalidades aparentemente diversas, há possibilidade de decisões conflitantes, porque um dos fundamentos de ambos os pedidos é o caráter público da terra disputada. Em vista disso, rejeito a exceção de incompetência e determino o prosseguimento dos feitos principais. Intimem-se o excipiente e o excepto."

Dispõem os arts. 103 e 105 do Cód. de Pr. Civ., respectivamente:

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".



O agravante admite que a competência para processar e julgar a ação civil pública é do Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública. A sua objeção reside no fato de ter sido ela distribuída, por conexão, ao Juízo da Oitava Vara, entendendo que a distribuição é livre, por isso que inexistente identidade da causa de pedir, eis que na ação anulatória intentada pela TERRACAP seu objeto é de constituir as escrituras e os registros, que se afirma resultarem de fraude, e restabelecer a verdade sobre a titularidade do domínio do imóvel em disputa, enquanto que na ação civil pública, a causa de pedir é a implantação ilegal de loteamento, com prejuízo para o meio ambiente, a definição dos culpados e o ressarcimento; e que, diante desse quadro, não há lugar para decisões conflitantes.

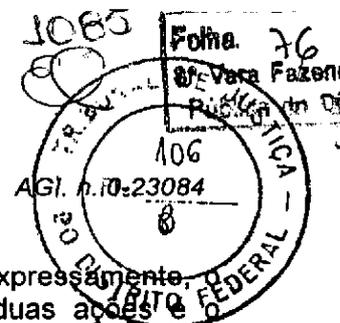
De fato, circunscrita a controvérsia aos argumentos acima descritos, ter-se-ia que reconhecer razão ao agravante. Contudo, embora não considerado pelo d. juiz processante, que apoiou seu r. decisório, apenas, na alegação de que "um dos fundamentos de ambos os pedidos é o caráter público da terra disputada", certo é que o agravante figura no pólo passivo de ambos os processos, de sorte que o desfecho que se der à ação anulatória irradiará seus efeitos sobre a ação civil, na medida em que os pedidos não se limitam à indenização por danos ao meio ambiente, isto é, o seu objeto mediato é mais amplo.

Dissertando sobre o tema, escreveu AGRÍCOLA BARBI ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, I Vol., Tomo I, págs. 271/272), verbis:

"É necessário, pois, agora, fixar o conceito de objeto da ação, porque ele é um dos elementos capazes de acarretar conexão de causas e, assim, permitir a formação de litisconsórcio, nos termos do item III ora em exame.

A doutrina moderna distingue o objeto imediat e o mediato. Aquele é o tipo de providência, de ato, que se pede ao juiz. No caso das ações de conhecimento, será sempre uma sentença, que pode ser condenatória, declaratória ou constitutiva. O objeto mediato é o bem que se pretende garantir ou obter com a sentença; será o imóvel a restituir, a quantia a pagar.

A diferença entre os dois objetos fica nítida quando se pensa que acerca da mesma dívida se pode pedir uma sentença declaratória de sua existência ou uma sentença condenatória de pagá-la. O mesmo objeto mediato, a dívida X, é alvo de dois objetos imediatos diferentes (sentença de condenação ou de declaração).



Apesar de a lei não haver dito expressamente, o objeto capaz de levar à conexão entre duas ações é mediato. Vale dizer, se as diversas demandas versam sobre o mesmo bem, elas são conexas. Podemos tomar como exemplo a ação de reivindicação contra dois possuidores de partes diferentes de um mesmo imóvel.”

Doutra parte, não se alegou prejuízo com a distribuição assim feita, de sorte que se me afigura incidente, no caso, a regra inscrita no parágrafo único do artigo 250 do CPC, resolvendo-se a questão, no campo da competência estrita, com a compensação, porquanto, repita-se, figurando na relação processual de ambos os feitos o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada como autores, réus, assistentes ou oponentes, compete aos Juízes fazendários processá-los e julgá-los (L. 9.185/91, art. 27, I, a).

Registre-se, por fim, que em caso similar, envolvendo as mesmas partes, decidiu a Eg. Terceira Turma Cível, deste Tribunal, sufragando a tese esposada pelo ilustrado juiz processante (AGI 58965/5, rel. Des. Jeronymo de Souza, DJ 25-4-01/31).

Com tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

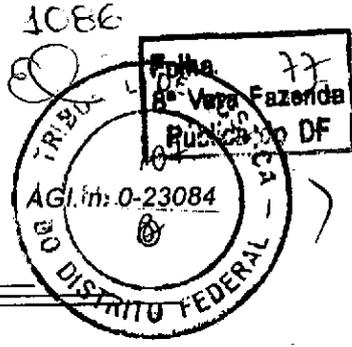
É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA LÚCIA ANDRIGHI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT - Vogal

De acordo.



DECISÃO

Conhecido e improvido. Unânime.

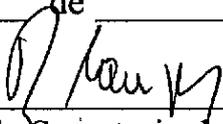


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

REMESSA E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que aos 14 dias do
mês de 09 do ano de 2001, foi enviado à
publicação o acórdão de fls. 1011107
sendo o mesmo publicado no Diário da Justiça do dia
19 de 09 de 2001.

Brasília, 19 de 09 de 2001.

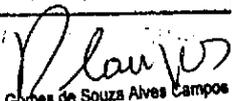


Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

CARGA

Nesta data faço carga destes autos ao
Dr. Lirceu de Faria, DAB/DF
10051A

Em, 26 de 09 de 2001.


Roselena Côrtes de Souza Alves Campos
Diretora Substituta da Secretaria
da 4ª Turma Cível

RECEBIMENTO

Nesta data os presentes autos foram recebidos na Secretaria da 4.ª Turma Cível vindos do advogado
sem petição.

Brasília-DF, 03 de 10 de 2001

[Assinatura]
Diretor da 4.ª Turma Cível

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que aos 04/10/2001 decorre o prazo relativo ao acórdão de ils. 1011107 sem que houve manifestação da parte interessada.
Brasília/DF, 09 de 10 de 2001

[Assinatura]
DIRETOR (A) DA SECRETARIA DA 4.ª TURMA CÍVEL

VISTA PESSOAL

Nesta data faço estes autos com vista
ao MPDET

Em, 09 de 10 de 2001

[Assinatura]
Secretário da 4.ª Turma Cível

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram entregues na Divisão de Controle de Processos nesta data.

Em, 1.0 OUT 2001

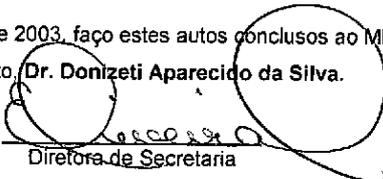
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

CONCLUSÃO

Aos 12 de março de 2003, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz
de Direito, **Dr. Donizeti Aparecido da Silva.**


Diretora de Secretaria



FICHA DE INSPEÇÃO APROVADA PELO PROVIMENTO Nº 09/97

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Ano: 2004
Período: ANUAL
Data da Inspeção: 12/03/2004
Processo: 2000.01.1.064120-9

- Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.

Brasília - DF, 12 de março de 2004


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito

Incluído na Pauta: __/__/__

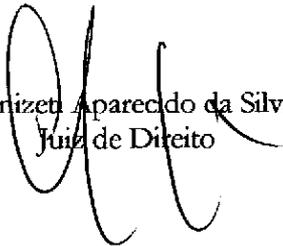


Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Determino juntada do andamento completo do AGI 2000.00.2.005896-5, a cargo da Serventia deste Juízo, e tornem em conclusão.

Brasília - DF, quarta-feira, 14 de abril de 2004 às 17h24.


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que EM ATENÇÃO AO DESPACHO RETRO, PROVIDENCIEI
A JUNTADA DO ANDAMENTO ATUALIZADO DO AGT 5896-5/2000
(Fs 1093/1097)
CERTIFICO AINDA QUE, NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS
CONCLUSOS AO MM. JUIZ DE DIREITO, DR. DONIZETI APARECIDO
DA SILVA.

Brasília - DF, 20 de ABRIL de 2004.

Walkiria

Diretora de Secretaria



PÓDER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRI

INTRANET

Consulta Processual 2a. Instância

Orgão : Serviço de Recursos Constitucionais - (Palácio da Justiça - Térreo Sala 136)**Processo :** AGI 2000.00.2.005896-5**Assunto :****Origem :** OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL 200001064120-9
CIVIL PÚBLICA 59145/96**Agravante(s) :** CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK**Advogado :** ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**Agravado(s) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**Advogado :****Relator :** Des. JERONYMO DE SOUZADecisãoNotas Taquigráficas

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui

Data	Andamento
08/01/2002	<u>SERECO - PUBLICAÇÃO</u> DESPACHO Pauta: 266/2001
14/12/2001	<u>SERECO - PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA</u> DESPACHO Pauta: 266/2001
28/11/2001	<u>PARA JUNTAR PETIÇÃO</u> Observação: DOC. 315
27/11/2001	<u>SERECO - DEVOLUÇÃO DESPACHO</u> Autos
20/11/2001	<u>REMESSA DE PETIÇÃO</u> Destinatário: PRESIDENCIA
14/11/2001	<u>PETIÇÃO - PG</u> Observação: PG 351649 PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS (STJ) E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL
12/11/2001	<u>SERECO - AOS OUTROS TRIBUNAIS</u> Tribunal: STJ Tipo : AUTOS Decisão : Deferido Origem Recorrente(s): CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
12/11/2001	<u>SERECO - PUBLICAÇÃO</u>

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Pauta: 251/2001

Inteiro Teor do Despacho

08/11/2001 SERECO - PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Pauta: 251/2001

07/11/2001 SERECO - DEVOLUÇÃO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Autos

Nome: CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Recurso: Recurso Especial

18/10/2001 SERECO - CONCLUSÃOPARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Tipo: AUTOS

17/10/2001 SERECO - AGUARDANDO REMESSA PRESIDÊNCIA**15/10/2001** MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA

Observação: PG 9122 MP

15/10/2001 SERECO - DEVOLUÇÃO VISTA PESSOAL

Autos

27/09/2001 SERECO - VISTA PESSOAL

MP

25/09/2001 SERECO - AGUARDANDO VISTA PESSOAL**21/09/2001** SERECO - RECEBIMENTO DE OUTRO ÓRGÃO

Observação: 3ª T. CÍVEL VIA PRESIDÊNCIA

20/09/2001 SERECO - DEVOLUÇÃO DESPACHO

Autos

04/09/2001 CONCLUSÃO PRESIDENTE DO TJDF

Magistrado : Des. EDMUNDO MINERVINO

31/08/2001 DEVOLUÇÃO COM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO

Destinatário: 3a TURMA CÍVEL

29/08/2001 MINISTÉRIO PÚBLICO

Para ciência de acórdão

28/08/2001 INTERPOSIÇÃO

Recurso : Recurso Especial

Espécie: Agravo de Instrumento

Recorrente(s): CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

28/08/2001 DEVOLUÇÃO ADVOGADO COM PETIÇÃO

Destinatário: 3a TURMA CÍVEL

22/08/2001 CARGA AO ADVOGADO

Advogado: ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Documentos Emprestados: Autos

13/08/2001 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Número: 140168

Espécie: Embargos Declaratórios

- Magistrado : Des. JERONYMO DE SOUZA
Sessão de Julgamento: 15/2001 Ordinária
- 28/06/2001** AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
- 20/06/2001** ACÓRDÃO ENCAMINHA
Destinatário: 3a TURMA CIVEL
- 19/06/2001** ACÓRDÃO REGISTRADO
Número: 140168
Órgão: 3ª Turma Cível
Recurso : Embargos de Declaração no(a)
Magistrado : Des. JERONYMO DE SOUZA
Embargante(s): CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Data do Julgamento: 04/06/2001
- 18/06/2001** ACÓRDÃO ENCAMINHA
Destinatário: SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDAO E ESTATISTICA - SEREST
- 13/06/2001** DEVOLUÇÃO ACÓRDÃO ASSINADO
Destinatário: JERONYMO DE SOUZA
- 13/06/2001** ACÓRDÃO PARA PRESIDENTE ASSINAR
Magistrado : Des. LÉCIO RESENDE
- 04/06/2001** JULGADO E AGUARDANDO ACÓRDÃO
Recurso : Embargos de Declaração no(a)
Embargante(s): CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Des. JERONYMO DE SOUZA
1º Vogal : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI
2º Vogal : Des. LÉCIO RESENDE
Decisão: "Conhecidos. Negou-se provimento. Unânime."
Sessão: 15/2001 Ordinária
- 16/05/2001** DEVOLUÇÃO COM RELATÓRIO
Destinatário: 3a TURMA CIVEL
- 03/05/2001** CONCLUSÃO RELATOR
Magistrado : Des. JERONYMO DE SOUZA
- 30/04/2001** INTERPOSIÇÃO
Recurso : Embargos de Declaração no(a)
Espécie: Agravo de Instrumento
Embargante(s): CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
- 25/04/2001** PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Número: 137076
Espécie: Agravo de Instrumento
Magistrado : Des. JERONYMO DE SOUZA
Sessão de Julgamento: 08/2001 Ordinária
- 19/04/2001** AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
- 18/04/2001** ACÓRDÃO ENCAMINHA

- Destinatário: 3a TURMA CIVEL
- 18/04/2001** ACÓRDÃO REGISTRADO
Número: 137076
Órgão: 3ª Turma Cível
Espécie: Agravo de Instrumento
Magistrado : Des. JERONYMO DE SOUZA
Agravante(s): CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Data do Julgamento: 02/04/2001
- 17/04/2001** ACÓRDÃO ENCAMINHA
Destinatário: SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDAO E ESTATISTICA - SEREST
- 16/04/2001** DEVOLUÇÃO ACÓRDÃO ASSINADO
Destinatário: JERONYMO DE SOUZA
- 10/04/2001** ACÓRDÃO PARA PRESIDENTE ASSINAR
Magistrado : Des. LÉCIO RESENDE
- 02/04/2001** JULGADO E AGUARDANDO ACÓRDÃO
Espécie: Agravo de Instrumento
Agravante(s): CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Des. JERONYMO DE SOUZA
1º Vogal : Des. VASQUEZ CRUXÊN
2º Vogal : Des. LÉCIO RESENDE
Decisão: "Conhecido. Negou-se provimento. Unânime."
Sessão: 08/2001 Ordinária
- 27/03/2001** PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO
Data Sessão: 02/04/2001
No. Sessão : 08/2001
Tipo Sessão: Ordinária
- 22/03/2001** AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE PAUTA
- 21/03/2001** DEVOLUÇÃO COM RELATÓRIO
Destinatário: 3a TURMA CIVEL
- 15/02/2001** CONCLUSÃO RELATOR
Magistrado : Des. JERONYMO DE SOUZA
- 14/02/2001** DEVOLUÇÃO COM PARECER
Destinatário: 3a TURMA CIVEL
- 02/02/2001** MINISTÉRIO PÚBLICO
Para parecer
- 09/01/2001** PETIÇÃO - PG
Observação: PG 5719 - CONTRAMINUTA
- 09/01/2001** DEVOLUÇÃO DE VISTA PESSOAL
Destinatário: 3a TURMA CIVEL
- 03/01/2001** PETIÇÃO - PG
Observação: resposta
- 15/12/2000** VISTA PESSOAL

Observação: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE

14/12/2000 PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Magistrado : Des. JERONYMO DE SOUZA

Espécie: Agravo de Instrumento

Tipo: Outros

Decisão: "Vistos, etc.... 1- Requistem-se informações ao ilustre Juiz da causa. 2- Intime-se o agravado para querendo, responder no prazo legal. (...). Intimem-se. DF. 11/12/2000." Ass. Des. JERONYMO DE SOUZA.

12/12/2000 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

12/12/2000 DEVOLUÇÃO COM DESPACHO

Destinatário: 3a TURMA CIVEL

05/12/2000 CONCLUSÃO RELATOR

Magistrado : Des. JERONYMO DE SOUZA

04/12/2000 ÓRGÃO JULGADOR

Órgão: 3ª Turma Cível

04/12/2000 REMESSA A OUTRO ÓRGÃO

Destinatário: SERVICIO DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS JUDICIAIS - SERDIA

04/12/2000 ÓRGÃO JULGADOR

Órgão: Vice Presidência

04/12/2000 DISTRIBUIÇÃO

Relator : Des. JERONYMO DE SOUZA

Tipo : DISTRIBUIÇÃO PREVENÇÃO

Observação : RELACIONADO AO AGI 2000002004862-9

Órgão: 3ª Turma Cível

04/12/2000 REMESSA A OUTRO ÓRGÃO

Destinatário: SERVICIO DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS JUDICIAIS - SERDIA

04/12/2000 AUTUAÇÃO

[Voltar](#)



conflitantes se o objeto fosse o mesmo, o que não se verifica. Porquanto, lógica e razoável interpretação conferida ao artigo 3º da Lei 7.347/84, tendente à exclusão de um relação ao outro, melhor dizendo, impingir ao autor optar por um deles, rogando pela condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, uma excluindo a outra. Ora, é de se admitir cumulação de pedidos, desde que situados em conjunto harmônico e vertentes distintas, envolvendo prestações pecuniárias e condenação em obrigação de fazer, em decorrência da possibilidade de recomposição da coisa. Razões estas motivadoras da rejeição que ora proclamo.

Rende ensejo ora trazer à baila sugestionada ilegitimidade ativa e falta de interesse do MINISTÉRIO PÚBLICO. Como bem salientado por este, a sua legitimidade ativa encontra arrimo no art. 5º da Lei 7347/85, bem como o art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b" e "d" da Lei Complementar n. 75/93. E ainda, o interesse de agir se faz presente com os objetivos declinados na inicial, visando defesa da ordem urbanística e do meio-ambiente do DF. Nesse sentido, não há que se falar em curso forçado prévio de instância administrativa, em face do princípio da proteção judiciária e que, mesmo o aceno de futura regularização não desfigura os ilícitos. Afasto de igual modo a defesa formal em tela.

Por derradeiro, infundada a suscitada ilegitimidade passiva do CONDOMÍNIO, a pretexto da alegada degradação ser anterior não só à implantação, com também à criação da APA de São Bartolomeu. Ora, tema em realce não condiz com defesa indireta, mas guarda relação com o mérito da causa e merecerá exame como tal, em prova técnica a ser produzida.

Superadas as preliminares argüidas, impõe-se apreciação da pretendida dilação probatória. Nesse sentido, indefiro prova testemunhal requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO à fl. 947, pois em nada acrescentará ao deslinde da questão, que está adstrito a danos ambientais emergentes do loteamento leva a efeito na área questionada. O acervo probatório é suficiente para se extrair a responsabilidade pelo empreendimento.

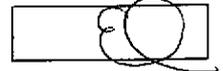
Da mesma forma, indefiro prova pugnada pelos réus PEDRO PASSOS JUNIOR, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS e EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS, cf. fl. 955, já que os depoimentos colhidos no curso da CPI da Grilagem, promovida pela Câmara Legislativa local, resultam de matéria alheia ao objeto da demanda instaurada e só contribuirão para a já conturbada instrução processual. No mais, em relação à prova testemunhal, não há qualquer indicação de seu objeto e nem da necessidade.

Já o réu CONDOMÍNIO RK se limitou a juntar documentos de fls. 957/962.

Por fim, o réu CARLOS V. M. BENATTI, em petição integrante de fls. 1013/1015, requereu oitiva de profissionais que teria realizado vistoria no local, o que indefiro, posto objeto de prova técnica, a ser realizada; igualmente indefiro pedido no sentido de se oficial à TERRACAP a fim de remessa de relação de arrendatários da área onde se encontra instalado o CONDOMÍNIO RK, vez que não guarda qualquer relação com a lide vertente nestes autos; também indefiro pedido no tocante à regularização do empreendimento e elaboração do EIA/RIMA, cuja iniciativa e interesse é exclusiva do mesmo, já que tais informações são públicas; por fim, rejeito pedido de informações acerca de condomínios na referida APA, em processo de regularização, pois, além de nada acrescentar ao presente feito, eventual irregularidade e ilegalidade não motiva e nem justifica outra.

Nesse contexto, no escopo de preservação dos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem determinar a produção de prova pericial, não obstante a instrução da inicial com o Laudo de Exame em Local de Danos Ambientais elaborado pelo Instituto de Criminalística, a qual deve ser

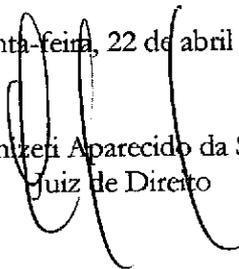




realizada por este. Ressalto que as partes devem abstrair-se da questão do domínio sobre a área, objeto de discussão em outra ação, se limitando aos danos ambientais. Faculto às partes indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, em 20 (vinte) dias.

Im-se, a começar pelo autor, pessoalmente, enquanto os demais via publicação, como de estilo.

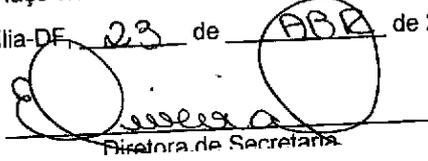
Brasília - DF, quinta-feira, 22 de abril de 2004 às 14h41.


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito

VISTA

Nesta data faço vista destes autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

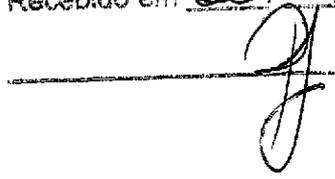
Brasília-DF, 23 de ABR de 2004.


Diretora de Secretaria

MINISTERIO PÚBLICO DO DF E TERRITORIOS

PRODEMA - PRODEP - PROURS

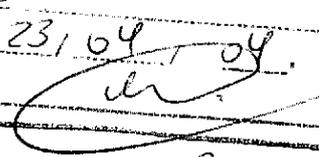
Recebido em 23 / 4 / 04



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos n.º (n) 1º PROURB-MPDTT

Brasília (DF), 23 / 04 / 04.



33748

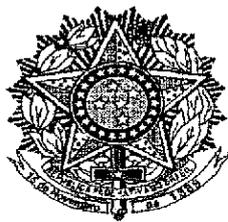
Autos nº 64120-9/2000

m.m. Juiz,

Segue manifestação do Ministério Público contendo uma lauda, acompanhada de cinco laudas de documentos.

BSB-DF, 06.05.04


Sra. Luiza Lobo Leão Osório
Promotora de Justiça
MPDFI



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO N.º 64120-9/2000

M.M. Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E TERRITÓRIOS vem, por meio desta, perante Vossa Excelência manifestar-se da forma que segue.

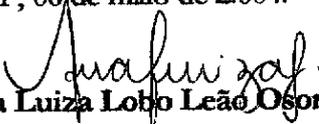
Inicialmente toma ciência da r. decisão interlocutória de folhas 1098/1102.

No ensejo, apresenta o rol de quesitos o qual pretende sejam esclarecidos pelo Instituto de Criminalística do Distrito Federal, em complementação ao Laudo constante dos autos (Memorando anexo).

Aproveita, ainda, a oportunidade para indicar como assistentes técnicos os servidores do MPDFT Luiz Beltrão Gomes de Souza, Biólogo, e Luiz Guilherme Barros Cocentino, Engenheiro Agrônomo.

Destarte, pelo momento é o que tem a dizer o Ministério Público.

Brasília-DF, 06 de maio de 2004.


Ana Luiza Lobo Leão Osorio
Promotora de Justiça

7
M
A
I
2
1
1
1
2004
0036

440 D



KOFF
6

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística

Memorando n.º 224/2004 – PROURB

Brasília (DF), 26 de abril de 2004

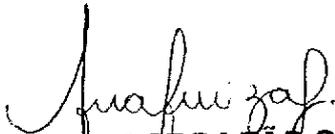
À Secretaria de Perícias e Diligências

Assunto: Encaminha ACP n.º 64120-9/2000

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, a ação civil pública em epígrafe, proposta pelo MPDFT em desfavor do "Condomínio Rural Residencial RK" e Outros **para a apresentação de quesitos que servirão de base à perícia a ser elaborada pelo ICDF com o fim de identificar e quantificar os danos ao meio ambiente e ao meio urbano causados com a implantação do parcelamento ilegal do solo mencionado.**

Por oportuno, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente.

Atenciosamente,


ANA LUIZA LOBO LEÃO OSÓRIO
Promotora de Justiça

Ao Senhor,

LUIZ BELTRÃO GOMES



1400
S

SMAP/PDTS
Memorando
0000000053/2004

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS
SEÇÃO DE PERÍCIAS DO MEIO AMBIENTE

Memorando 2/2004 – SPD/SMA

Brasília, 5 de maio de 2004.

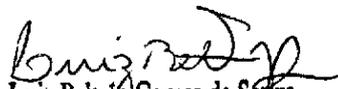
Assunto: Quesitos para instrução de perícia no condomínio irregular rural Residencial RK

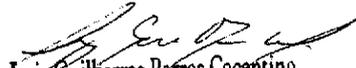
Exma. Promotora da Ordem Urbanística
Dra. Ana Luiza Lobo Leão Osório,

Em atenção ao memorando 224/2004-PROURB, apresenta esta Secretaria de Perícias e Diligências os seguintes quesitos relativos à instrução pericial deferida na Ação Civil Pública 64120-9/2000.

Nesta oportunidade colocam-se à disposição da ilustre Promotoria na qualidade de assistentes técnicos os servidores Luiz Beltrão Gomes de Souza, Biólogo, e Luiz Guilherme Barros Cocentino, Eng.º Agrônomo.

Respeitosamente,


Luiz Beltrão Gomes de Souza
Analista Pericial em Biologia
M. Sc. em Ciências Florestais
MPDFT mat. 1882-1


Luiz Guilherme Barros Cocentino
Eng.º Agrônomo CREA-DF 11.902
MPDFT mat. 2328-0



QUESITOS

1. O condomínio RK incide, ao menos parcialmente, em algum espaço especialmente protegido por lei? Especificamente, insere-se o condomínio RK na unidade de conservação Área de Proteção Ambiental – APA do rio São Bartolomeu?
2. Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, esclareça o ilustre perito a importância dessa unidade de conservação no contexto legal e ambiental do Distrito Federal, notadamente a relevância de sua atuação como corredor de biodiversidade e zona de amortecimento de outros espaços legalmente protegidos.
3. A propósito do assunto tratado no quesito anterior, esclareça o nobre experto se e como o condomínio em debate, tanto no seu estado atual de ocupação como no previsto, tem interferido e/ou interferirá no equilíbrio e melhor desempenho ambiental da região.
4. Incidem, no parcelamento de solo em debate, eventos naturais que implicam alguma restrição de uso, como áreas de preservação permanente ou faixas *non aedificandi* previstas em lei? Em caso afirmativo, favor enumerá-las bem como informar se o plano de ocupação do condomínio em questão respeita, na disposição dos lotes, os afastamentos devidos dessas áreas. Ainda em caso afirmativo, favor esclarecer como o empreendimento impacta essas áreas, avaliando sua repercussão sobre os recursos bióticos e abióticos locais.
5. Qual a área total do condomínio RK e aquela atualmente impermeabilizada como resultado das ações ou iniciativas que visaram sua implementação? Considerando o estado atual de ocupação do loteamento em tela, enumere os danos ambientais imputados aos recursos hídricos (superficiais e/ou subterrâneos). Favor considerar nessa ponderação o lapso temporal desde o início da ocupação do loteamento.
6. A forma de implementação e ocupação dos lotes do condomínio RK seguiu, desde o início de seu estabelecimento, critérios técnicos e/ou executivos que evidenciassem maiores preocupações ambientais ou que procurassem evitar ou mitigar impactos aos



recursos naturais (como controle de erosão, manutenção de área não-edificada para recarga dos aquíferos, etc.). Se tais preocupações hoje existem, favor projetar as conseqüências ambientais ao longo do período de sua não-implementação.

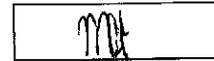
7. A implantação do condomínio em comento tem atendido ao que dispõe a legislação urbanística? Especificamente, conta o empreendimento, desde o início de sua implementação, com equipamentos urbanos, como serviço de abastecimento de água, coleta de esgoto e de águas pluviais?
8. Caso negativa se apresentar a resposta ao quesito anterior, informe o ilustre perito:
 - 8.1. Como vêm sendo captadas as águas para abastecimento e consumo doméstico? Em caso de poços, rasos ou profundos, existe para os mesmos licença ou autorização específica (outorga) emitida pelo poder público? Quais as conseqüências dessa utilização de recursos hídricos sem o previsto e necessário controle administrativo e social?
 - 8.2. A disposição dos efluentes domésticos tem seguido, desde o início da ocupação do empreendimento, a reta técnica de modo a assegurar a minimização dos impactos ambientais, notadamente a contaminação ou poluição do solo?
 - 8.3. A falta de coleta e disciplinamento das águas pluviais tem redundado em danos aos solos, à flora ou aos recursos hídricos? Favor explicitar.
9. Existem na área do empreendimento, em função das obras e atividades necessárias à sua implementação e operação, danos ambientais reversíveis e ainda vigentes? Em caso afirmativo, verificam-se no condomínio ações ou medidas com vistas a revertê-los e/ou restabelecer o estado original? Favor comentar, se existentes, o caráter e o alcance dessas medidas ou, em caso negativo, as conseqüências para o meio local.
10. Identifique, se possível, a autoria e a responsabilidade pelos danos ambientais verificados.
11. A implementação do condomínio RK seguiu o que preceitua a norma ambiental, especificamente quanto à necessidade de apresentação de estudo prévio de impacto ambiental? Favor contextualizar sua resposta evidenciando a importância desse

12



instituto para a prevenção de danos ambientais e para a efetiva participação social no processo de tomada de decisão.

12. Ainda com relação ao instituto constitucionalmente previsto do estudo prévio de impacto ambiental (CF Art. 225, § 1º, IV), considerando-se seu alcance e escopo, conforme Arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA 1, de 23 de janeiro de 1986, avalie o ilustre *expert* a contribuição que tal instrumento ofereceria ao redimensionamento ou mesmo prevenção dos impactos ambientais associados ao condomínio RK.
13. O empreendimento em foco conta com alguma licença ambiental? Em caso afirmativo, qual a data de sua expedição? Em caso negativo, quais as implicações sócio-ambientais dessa inobservância? Dimensione sua resposta no contexto do procedimento de licenciamento ambiental previsto na Política Nacional de Meio Ambiente e disciplinado pela Resolução CONAMA 237 de 1997.
14. Com base em metodologia específica, validada pela literatura técnico-científica, e adequada ao caso – que considere todo o horizonte temporal desde o início da implementação do condomínio –, efetue o ilustre **experto a valoração dos danos ambientais** associados às fases de implementação e funcionamento do condomínio RK. Favor esclarecer a metodologia empregada bem como os motivos que fundamentaram sua escolha.

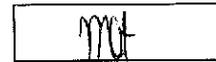


Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

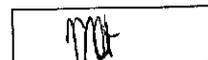
Título : DECISAO

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes. SANEADOR Presente feito cuida da Ação Civil Pública promovida em desfavor do CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK (RANCHO KARINA) E OUTROS cujo escopo final reside na pretensão condenatória de obrigação de não-fazer consistente na cessação de condutas lesivas aos padrões urbanísticos e ao meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda atividade de edificação no imóvel; à obrigação de fazer visando demolição de todas as edificações erigidas no local do loteamento clandestino; obrigação de restauração da área degradada, restabelecendo condições primitivas; ao fim, de indenização pecuniária a ser quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais e urbanísticos causados pela irregular implantação do loteamento. Formulações ancoradas na implantação ilegal de loteamento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK (RANCHO KARINA), localizado no Núcleo Rural Sobradinho I, Chácara n. 01, à margem esquerda da Rodovia DF-440, sentido BR 010/DF 330, Região Administrativa IV, dentro da Área de Proteção Ambiental São Bartolomeu, instituída pelo Decreto n. 88.940/83, de domínio da TERRACAP; na existência de danos ao meio ambiente e violação da legislação ambiental; na responsabilidade do DISTRITO FEDERAL pelo cumprimento da legislação ambiental; na responsabilidade por danos ao meio ambiente e aos padrões urbanísticos; finaliza com histórico sobre a gleba de terras aonde foi constituído o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK. Houve acolhimento do pedido de distribuição por dependência aos autos do processo n. 59.145/97, em fase de restauração dos autos, tendo por objeto AÇÃO ANULATÓRIA promovida pela TERRACAP contra ESPÓLIO OU HERDEIROS DE OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, MARIA CASSIANO DA SILVA, CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK e LUIS RIBEIRO DE SOUZA, cujo escopo é a anulação e o cancelamento de escrituras e registro imobiliários de compra e venda e de divisão amigável, com restituição das áreas respectivas. Perfectibilizada a relação processual, cf. certidão de fls. 1052/103. Feito seguiu regular tramitação, impondo-se saneamento e exame sobre

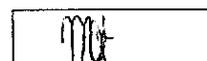


dilação probatória pretendida pelos litigantes. O réu

DISTRITO FEDERAL não suscitou defesa processual, conforme contestação de fls. 326/334. A seu turno, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, em defesa de fls. 559/610, argúi a incompetência absoluta deste Juízo, sob fundamento de que o foro competente é do lugar do fato, na forma do artigo 100 do CPC e artigo 2a. da Lei n. 7.437/85, improrrogável; a nulidade do processo em virtude da ilegalidade do inquérito, tido por prova ilícita, em razão da inobservância do contraditório; da distribuição dirigida e indevida reunião do processo com autos do processo n. 59.145/97, questões objetos do AGI 5896-5 e Exceção de Incompetência 16.967-8, tendo por fundamento distintas partes nas ações e ritos diversos, cuja reunião favorece a estagnação, além da falta de conexão e continência; a inépcia da inicial em decorrência da cumulação de pedidos incompatíveis, como por ser também juridicamente impossível; ilegitimidade ativa e falta de interesse do MINISTÉRIO PÚBLICO em razão deste pretender substituir ato da competência exclusiva do Poder Executivo, visando desconstituir antecipadamente Condomínio cuja regularização ainda não foi concluída; ilegitimidade passiva do CONDOMÍNIO, pois alegada degradação é anterior não só à implantação, com também à criação da APA de São Bartolomeu. PEDRO PASSOS JÚNIOR, MAURÍCIO DA SILVA PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS e EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS, patrocinados por advogado comum, via contestação integrante de fls. 912/920, suscita mesmas defesas processuais alçadas pelos réus CONDOMÍNIO RURAL RK e CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI junta defesa às fls. 823/944 e lança defesas indiretas quanto à incompetência absoluta do Juízo; inexistência de conexão; impossibilidade de cumulação de pedidos e sua consequência: inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Em réplica às questões ventilada, integrante de fls. 931/944, o MINISTÉRIO PÚBLICO destaca que as Varas de Fazenda Pública exercem competência em todo o Distrito Federal, inclusive no local do dano, além competência privativa, em conformidade com a Lei de Organização Judiciária do DF. Quanto à questionada nulidade do inquérito, lembra que o procedimento de investigação preliminar visa objetiva coleta de elementos necessários à propositura da ação, não havendo de cogitar-se em contraditório, mesmo porque os elementos de prova serão reproduzidos em juízo. Em relação à aludida inexistência de conexão ressalta que esta tem assento no art. 103 do CPC, reforçada pelo caráter instrumental ou probatório. No tocante à inépcia da inicial pela cumulação de pedidos incompatíveis e pela existência de pedido juridicamente impossível, destaca que o contido no artigo 3o. da Lei 7.347/84 não quer dizer que há uma opção para o autor de pedir condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, uma excluindo a outra, pois vários podem ser os pedidos cumulados, envolvendo prestações pecuniárias e condenações a obrigação de fazer, quando possível a recomposição do estado da coisa. Sustenta a legitimidade ativa com arrimo no art. 5o da Lei 7347/85, bem como o art. 6o, inciso VII, alíneas "a" e "b" e "d" da Lei Complementar n. 75/93; que o interesse de agir se faz presente com os objetivos declinados na inicial, visando defesa da ordem urbanística e do meio-ambiente do DF; que não há que se fale em curso forçado prévio de instância administrativa, em face do princípio da proteção judiciária e que, mesmo o aceno de futura regularização não desfigura os ilícitos. E, ao final, que a ilegitimidade passiva levantada pelo CONDOMÍNIO RK, questão que deverá ser examinada em mérito. São os fatos relevantes. Passo ao saneamento do feito. Em primeiro plano, imperativo se torna trazer à baila questão processual atinente à indevida



distribuição do feito, por dependência aos autos do processo n. 59.145/97. O réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK alude ao AGI n. 5896-5, no qual o tema foi agitado. Sobreleva registrar ao ensejo, no afã de melhor elucidar a questão, que a Ação Anulatória de Escritura, objeto dos autos do processo n. 59145/97, foi promovida pela TERRACAP contra ESPÓLIO E OU HERDEIROS DE OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, MARIA CASSIANO DA SILVA CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK e LUIZ ROBERTO DE SOUZA. Com o sumiço dos autos principais, em curso pertinente ação de Restauração dos Autos. A promover o ajuizamento desta Ação Civil Pública, MINISTÉRIO PÚBLICO postulou distribuição por dependência à antes referida Ação Anulatória justificou que "Embora a presente ação civil pública tenha finalidade diversa - ou seja, promover a responsabilidade por danos ao meio ambiente e à ordem urbanística com a implantação do Condomínio Residencial Rural RK, independentemente da dominialidade das terras - é evidente o liame que une as duas demandas judiciais, que podem ser reputadas conexas, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Desta forma, estar-se-á evitando decisões contraditórias, pois a jurisprudência não tem exigido perfeita identidade de objeto e causa de pedir, a fim de reconhecer a conexão, mas apenas" a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada" (RSTJ 98/191). De tal sorte, ao ser intimado da decisão liminar deferida, o réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK interpôs o aludido AGI n. 5896-5, inserido-se também dentre os fundamentos da irresignação externada, irregularidade na distribuição por dependência. Contudo, o mesmo não mereceu acolhida, cf. fls. 1093 e 1097 e em que pese ainda pendente de apreciação pelo Colendo STJ. O mesmo assunto mereceu igual impugnação via AGI 2001.00.2.002308-4, contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência, também refutada pelo Egrégio TJDF, em harmonia com decisões de fls. 1079/1088, juntadas por cópias nos autos. Com efeito, as demais impugnações no mesmo sentir, agitadas em preliminares às razões de mérito expendidas nas contestações, não merecem sequer conhecimento, ante a inadequação da via eleita. Porquanto, tenho por operada a preclusão recursal em relação aos mesmos. No tocante à suscitada incompetência absoluta deste Juízo, sob fundamento de que o foro competente é do lugar do fato, na forma do artigo 100 do CPC e artigo 2o. da Lei n. 7.437/85, também não merece acolhida. Como bem ressaltou o MINISTÉRIO PÚBLICO, as Varas de Fazenda Pública exercem competência em todo o Distrito Federal, inclusive no local do dano, sem olvidar ainda de sua competência privativa, em conformidade com a Lei de Organização Judiciária. Melhor sorte não está reservada à questionada nulidade do processo, em virtude da ilegalidade do inquérito, tido por prova ilícita, em razão da inobservância do contraditório. Ora, é de singela inteligência a ausência de contraditório em inquérito, haja vista se tratar de colheita de elementos necessários à instrução da inicial. Porquanto, não há de se cogitar em prova ilícita, já que o contraditório e ampla defesa merecem aplicação na instrução processual, em homenagem a princípios de estatura constitucional. Infundada igualmente a pretensa inépcia da inicial, em decorrência da cumulação de pedidos incompatíveis, como por ser também juridicamente impossível. A bem da verdade, não há incompatibilidade entre os pedidos, posto que cada qual com direcionamento específico. Um volve-se à recuperação de dano ambiental, enquanto o outro em relação às edificações existentes. Só se conceberia conflitantes se o objeto fosse o mesmo, o que não se verifica. Porquanto, lógica e razoável interpretação conferida ao artigo 3o da Lei 7.347/84, tendente à exclusão de um relação ao outro, melhor dizendo, impingir ao autor optar por um deles, rogando pela condenação em



dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, uma excluindo a outra. Ora, é de se admitir cumulação de pedidos, desde que situados em conjunto harmônico e vertentes distintas, envolvendo prestações pecuniárias e condenação em obrigação de fazer, em decorrência da possibilidade de recomposição da coisa. Razões estas motivadoras da rejeição que ora proclamo. Rende ensejo ora trazer à baila sugestionada ilegitimidade ativa e falta de interesse do MINISTÉRIO PÚBLICO. Como bem salientado por este, a sua legitimidade ativa encontra arrimo no art. 5º da Lei 7347/85, bem como o art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b" e "d" da Lei Complementar n. 75/93. E ainda, o interesse de agir se faz presente com os objetivos declinados na inicial, visando defesa da ordem urbanística e do meio-ambiente do DF. Nesse sentido, não há que se falar em curso forçado prévio de instância administrativa, em face do princípio da proteção judiciária e que, mesmo o aceno de futura regularização não desfigura os ilícitos. Afasto de igual modo a defesa formal em tela. Por derradeiro, infundada a suscitada ilegitimidade passiva do CONDOMÍNIO, a pretexto da alegada degradação ser anterior não só à implantação, com também à criação da APA de São Bartolomeu. Ora, tema em realce não condiz com defesa indireta, mas guarda relação com o mérito da causa e merecerá exame como tal, em prova técnica a ser produzida. Superadas as preliminares argüidas, impõe-se apreciação da pretendida dilação probatória. Nesse sentido, indefiro prova testemunhal requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO à fl. 947, pois em nada acrescentará ao deslinde da questão, que está adstrito a danos ambientais emergentes do loteamento leva a efeito na área questionada. O acervo probatório é suficiente para se extrair a responsabilidade pelo empreendimento. Da mesma forma, indefiro prova pugnada pelos réus PEDRO PASSOS JUNIOR, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS e EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS, cf. fl. 955, já que os depoimentos colhidos no curso da CPI da Grilagem, promovida pela Câmara Legislativa local, resultam de matéria alheia ao objeto da demanda instaurada e só contribuirão para a já conturbada instrução processual. No mais, em relação à prova testemunhal, não há qualquer indicação de seu objeto e nem da necessidade. Já o réu CONDOMÍNIO RK se limitou a juntar documentos de fls. 957/962. Por fim, o réu CARLOS V. M. BENATTI, em petição integrante de fls. 1013/1015, requereu oitiva de profissionais que teria realizado vistoria no local, o que indefiro, posto objeto de prova técnica, a ser realizada; igualmente indefiro pedido no sentido de se oficiar à TERRACAP a fim de remessa de relação de arrendatários da área onde se encontra instalado o CONDOMÍNIO RK, vez que não guarda qualquer relação com a lide vertente nestes autos; também indefiro pedido no tocante à regularização do empreendimento e elaboração do EIA/RIMA, cuja iniciativa e interesse é exclusiva do mesmo, já que tais informações são públicas; por fim, rejeito pedido de informações acerca de condomínios na referida APA, em processo de regularização, pois, além de nada acrescentar ao presente feito, eventual irregularidade e ilegalidade não motiva e nem justifica outra. Nesse contexto, no escopo de preservação dos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem determinar a produção de prova pericial, não obstante a instrução da inicial com o Laudo de Exame em Local de Danos Ambientais elaborado pelo Instituto de Criminalística, a qual deve ser realizada por este. Ressalto que as partes devem abstrair-se da questão do domínio sobre a área, objeto de discussão em outra ação, se limitando aos danos ambientais. Faculto às partes indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, em 20 (vinte) dias. Im-se, a começar pelo autor, pessoalmente, enquanto os demais via publicação, como de estilo. Brasília - DF, 22 de abril de 2004..



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha Nº 1113



Pauta do dia 11/05/2004

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 13/05/2004 às fls. 107/108

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ Enviado Dia -
11052004

Certificado em 13/05/2004, quinta-feira

Assinatura do Servidor

acácia rodrigues
advogada

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:

Processo Nº 64.120-9.

1114
Q
1114
1114
1114

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, por sua advogada, nos autos da ação civil pública proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, requer a V. Exa. que se digne em **chamar o feito à ordem**, determinando à Serventia do Juízo que providencie as indispensáveis publicações de despachos e decisões proferidas nos autos, haja vista a existência de 04 (quatro) despachos e 01(uma) decisão não publicados (ficha de andamento inclusa), e cujos teores também não estão disponíveis no sistema informatizado do juízo.

Releva assinalar que sem publicação da decisão interlocutória proferida em 22.4.04, os autos foram entregues com carga ao Ministério Público - que neste feito **é parte**, e não fiscal da lei, e que como parte se sujeita a todas as normas gerais do processo, dentre elas a de **igualdade de tratamento** (CPC, artigo 125, I).

Este requerimento se justifica, por ser a publicidade elemento indispensável ao pleno exercício da ampla defesa e utilização dos meios a ela

inerentes (CF, art. 5º, LV), e também porque a regularidade do processo exige fiel observância dos **princípios fundamentais da publicidade dos atos judiciais** (CF, artigo 93, inciso IX e art. 5º, inc. LX) e da **igualdade de tratamento** às partes (CF, art. 5º, caput, e CPC, art. 125, inciso I).

Informe-se que ao solicitar tal providência à Secretaria do juízo, a patrona do requerente ouviu “que esse processo é muito complicado”, “só pode ser visto no balcão”, “só pode ser examinado por advogado constituído nos autos”, e ainda, que naquela tarde do dia 22.04.04, os autos encontravam-se no gabinete, e não poderiam ser vistos – como se as restrições citadas fossem lícitas, justificassem a falta de publicidade e a dificuldade que a advogada do Condomínio está encontrando para se informar do que ocorre nos autos desde 06.12.2002 (data da última publicação). E ainda fez carga dos autos ao MP logo após à reclamação verbal recebida, ignorando a necessidade de publicação e ampliando os privilégios do MP, por si sós já determinantes da supremacia da parte autora sobre as partes rés.

Por tais razões, o Condomínio RK reitera o pedido de chamamento do feito à ordem, e de observância fiel dos princípios aqui invocados.

E. R. M.

Brasília (DF), 30 de abril de 2004.

acácia S. rodrigues
acácia rodrigues
oab/df 3272

Consulta Processual 1a. Instância

- Nova Pesquisa
 Resultado da Pesquisa

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2000.01.1.064120-9 Data Dist. : 12/09/2000

Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA

Natureza da Vara : JUDICIAL

Endereço da Vara : Ed. do Fórum Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, sala C-841

Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00

Feito : 1208 - CIVIL PUBLICA

Procedimento : 2 - ORDINARIO

Valor da Causa: 21.000.000,00

Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

Advogado Autor: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Reu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e Outros

Filiação :

Advogado Reu : DF003272 - ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

Origem : Nao

Material : Nao

Seg. Justiça : Nao

Consulta Advogados das Partes

Consulta Inspeção

Consulta Pautas Publicadas

Consulta Mandados via Oficial de Justiça

Consulta Procuradores

Consulta Custas Finais

Outras Partes

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui

Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
23/04/2004	266 - Autos carga <u>ministerio publico</u>	
23/04/2004	437 - Autos no escaninho aguardando remessa a	MP
22/04/2004	423 - <u>Decisão interlocutória proferida</u>	Dr(a). DONIZETI APARECIDO DA SILVA
14/04/2004	442 - <u>Despacho proferido</u>	
08/03/2004	352 - Funcionario aguardando autos	JUNTAR PETICAO
12/12/2003	442 - <u>Despacho proferido</u>	
03/12/2003	119 - Autos conclusos ao juiz para despacho	
11/09/2003	045 - Autos com diretor(a)	
25/06/2003	442 - <u>Despacho proferido</u>	
18/06/2003	119 - Autos conclusos ao juiz para despacho	
18/06/2003	089 - Autos apensados ao processo numero <u>5914597</u> <u>20010110319212</u>	

	<u>20010110438887</u>
	<u>20020110438836</u>
18/06/2003 089 - Autos apensados ao processo numero	5914597
	<u>20010110319212</u>
	<u>20010110438887</u>
	<u>20020110438836</u>
18/06/2003 443 - Certidao proferida	<u>Certidão</u>
04/06/2003 442 - <u>Despacho proferido</u>	
20/05/2003 119 - Autos conclusos ao juiz para despacho	
18/12/2002 443 - Certidao proferida	<u>Certidão</u>
16/12/2002 105 - Autos devolvidos do(a)	XEROX
16/12/2002 438 - Autos-carga a xerox	DF014279 LUCIANA RIBEIRO E FONSECA
10/12/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia	
10/12/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia	
10/12/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia	
10/12/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia	
10/12/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia	
10/12/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia	
10/12/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia	
10/12/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia	
06/12/2002 245 - Autos agd publicacao de despacho no dj enviado dia	06/12/2002  <u>Pauta - DJ</u>
04/11/2002 261 - Autos aguardando resposta de officio	
29/10/2002 105 - Autos devolvidos do(a)	XEROX
29/10/2002 438 - Autos-carga a xerox	DF03784E BARBARA NUNES
28/10/2002 045 - Autos com diretor(a)	
28/10/2002 442 - Despacho proferido	<u>Despacho</u>
28/10/2002 120 - Autos conclusos ao juiz com peticao	
25/10/2002 105 - Autos devolvidos do(a)	MINISTERIO PUBLICO
04/10/2002 266 - Autos <u>carga ministerio publico</u>	
06/09/2002 045 - Autos com diretor(a)	
06/09/2002 442 - Despacho proferido	<u>Despacho</u>
06/09/2002 045 - Autos com diretor(a)	
06/09/2002 442 - Despacho proferido	<u>Despacho</u>
05/09/2002 386 - Autos com juiz titular	
13/08/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia	
13/08/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia	

ÚLTIMA
PUBLICAÇÃO

13/08/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia

13/08/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia

13/08/2002 089 - Autos apensados ao processo numero 5914597
20010110319212
20010110438887
20020110438836

08/08/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia

08/08/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia

08/08/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia

08/08/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia

08/08/2002 244 - Autos agd vencimento de prazo para o reu dia

08/08/2002 239 - Autos agd vencimento de prazo para o autor dia

02/08/2002 245 - Autos agd publicacao de despacho no 02/08/2002
dj enviado dia Pauta - DJ

01/08/2002 308 - Autos para publicar

12/07/2002 261 - Autos aguardando resposta de oficio

26/06/2002 045 - Autos com diretor(a)

26/06/2002 442 - Despacho proferido Despacho

05/06/2002 120 - Autos conclusos ao juiz com peticao

28/05/2002 105 - Autos devolvidos do(a) MP

16/05/2002 266 - Autos carga ministerio publico

15/05/2002 354 - Autos aguardando providencias no escaninho

15/05/2002 105 - Autos devolvidos do(a) PELO JUIZ

15/05/2002 120 - Autos conclusos ao juiz com peticao

14/05/2002 045 - Autos com diretor(a)

14/05/2002 442 - Despacho proferido Despacho

14/05/2002 314 - Autos devolvidos pelo advogado SHEILA KIRCHNER MATTAR MORAES

14/05/2002 105 - Autos devolvidos do(a) Advogado(a) SHEILA KIRCHNER MATTAR MORAES

14/05/2002 049 - Autos carga ao advogado do reu SHEILA KIRCHNER MATTAR MORAES

01/04/2002 105 - Autos devolvidos do(a) MPDF

07/03/2002 266 - Autos carga ministerio publico

20/02/2002 245 - Autos agd publicacao de despacho no 19/02/2002
dj enviado dia Pauta - DJ

04/12/2001 105 - Autos devolvidos do(a) MPDF

26/11/2001 395 - Peticao a juntar

21/11/2001 266 - Autos carga ministerio publico

autoria ou participação imputada aos réus, ora agravantes. Não se trata, assim, de matéria estranha à lide, **data venia**.

Por outro lado, preliminar importante levantada pela defesa não foi enfrentada pela decisão agravada. A questão está assim posta na resposta:

“É pedido do MP “a condenação do Distrito Federal à obrigação de fazer, consistente em promover a demolição de todas as edificações erguidas no local do loteamento clandestino, dentre os quais muros, cercas, marcos divisórios dos lotes, casas, redes de energia elétrica e de abastecimento de águas, de águas, devendo todos os réus arcarem com as despesas relativas à demolição...” (O destaque é dos peticionários)

“Esta pretensão, além de distorcer o significado da palavra “clandestino”, lembra o estilo Taliban, uma verdadeira marcha à ré cultural. Por outro lado, o pleito é juridicamente impossível, estando inteiramente em desarmonia com o contexto da petição inicial, na qual não consta nenhum **dominus** ou possuidor de lote como réu e, por isto mesmo, inepta (CPC, art. 295, § único, II e III) pela impossibilidade de a sentença impor ônus a terceiros.

“É inadmissível pedido contra quem não faz parte da relação processual. Os proprietários das casas e possuidores dos lotes, seus interesses e direitos, não se confundem com o campo da ação da administração do Condomínio. Cada lote, com ou sem construção, constitui unidade autônoma, cuja defesa deve ser feita pelo titular do domínio e/ou da posse, nos termos do art. 499 do Código Civil, em harmonia, em harmonia com o princípio geral estabelecido no art. 1º da Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1.964.”

Como aí colocado a demanda não pode prosseguir validamente, já que a sentença não pode atingir pessoas estranhas à relação processual instaurada. Ou autor providencia a citação pessoal dos condôminos, ou indefere-se a petição inicial. E é estranho que a

2
J. J. J. J. J.

decisão agravado tenha se omitido sobre questão importante posta na contestação.

Pelo exposto, requer a V.Exa. se digne de, ouvida a parte contrária, reformar a decisão hostilizada ou determinar fique esta petição nos autos cujo teor será reiterado em razões ou contra-razões de apelação.

Pede deferimento

Brasília, 19 de maio de 2.004

Pp. Leineu de Faria
OAB-DF 1.005-A

3
Faria

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública
do Distrito Federal,

Processo nº 64120-9/2000

Eustáchio de Araújo Passos, por seu advogado, requer a
V.Exa. a juntada do anexo substabelecimento, pleiteando que as publicações
continuem sendo feitas no nome do substabelecete.

Pede deferimento

Brasília, 24 de maio de 2.004

Pp Leineu de Faria
OAB-DF 1.005-A

5 11 19 3 2004 003886



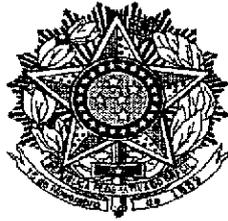
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, os que me foram outorgados por Eustachio de Araújo Passos, no Processo 64.120-9/2000, em curso na 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, na pessoa da Dra. Sheila Kirchner Mattar, inscrita na OAB-DF sob o nº 14.410, com escritório nesta Capital.

Brasília, 24 de maio de 2.004

Leirane de Faria

OAB-DF 1.005-A



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO N.º 64120-9/2000

5 MAI 2016 003910

REGISTRO DE DOCUMENTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS vem, por meio desta, levar ao conhecimento de Vossa Excelência que no próximo dia 29 de maio será realizada assembléia convocada pelo síndico do “Condomínio Rural Residencial RK” com a seguinte pauta, conforme cópia do edital que segue anexa.

1. **Aprovação do projeto da mudança na estrutura física da portaria;**
2. **Aprovação da taxa extra para execução das obras de pavimentação de águas pluviais;**
3. **Assuntos gerais.**

AF

H

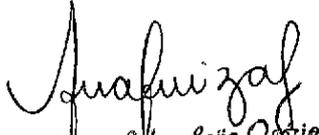


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Desta forma, tendo em vista estar proibida toda e qualquer obra no parcelamento ilegal do solo objeto da presente, o Ministério Público requer seja expedido Mandado dando ciência ao síndico do loteamento clandestino objeto da presente, Sr. Paulo Soster, localizável na Rodovia DF 440, Km 2, Portaria, da liminar concedida no bojo desta ação, com o fim de impedir a realização de obras no local, fazendo constar do respectivo Mandado a anotação de que o descumprimento constituirá o crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de maio de 2.004.


Ana Lívia Lobo Leite Oestio
Promotora de Justiça
MPDFT


Alexandre Sales de Paula e Souza
Promotor de Justiça
MPDFT

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
37ª Assembléia Geral Extraordinária

Prezado Senhor(a) Condômino(a),

Pelo presente, fica o senhor(a) convocado a comparecer a 37ª Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio Residencial Rural RK a realizar-se no dia 29 de maio de 2004, na entrada do Condomínio, às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos a fim de se deliberar sobre a matéria da seguinte ordem do dia:

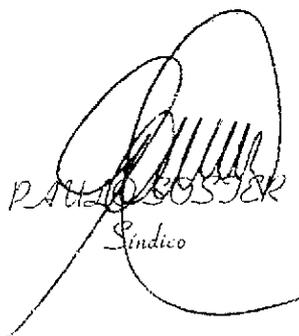
- 1. Aprovação do projeto e execução da mudança na estrutura física da portaria;*
- 2. Aprovação de taxa extra para execução das obras de pavimentação de águas pluviais; e*
- 3. Assuntos Gerais.*

Se não houver número em primeira convocação, instalar-se-á a Assembléia em segunda, com qualquer número de presentes, às 15 (quinze) horas. Lembrando ainda que serão tomadas decisões única e exclusivamente sobre os assuntos da pauta, não podendo ser votado ou decido qualquer tema em ASSUNTOS GERAIS!

Gostaríamos ainda de lembrar que a sua ausência não o desobriga das decisões que ora forem tomadas!

Atenciosamente,

Brasília, 08 de maio de 2004.


PAULO BOSSLER
Síndico



Processo : 2000.011.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

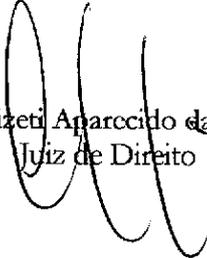
DESPACHO

Intime-se o Representante Legal do CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, alertando-o sobre a impossibilidade de qualquer obra de engenharia civil no local, nos termos da liminar deferida nos presentes autos, estando assim jungido ao cumprimento da decisão, em seus estritos termos, sob pena de configuração da desobediência, capitulado no artigo 330 do CPC, sujeitando-se, inclusive, à prisão em situação de flagrante delito, sem prejuízo da sujeição à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia..

Após, intime-se o autor sobre agravo retido de fls. 1119/1122.

Com o retorno, certifique a Secretaria sobre os fatos apurados às fls. 1114/1115.

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de maio de 2004 às 16h56.


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito

1128
10



C Ó P I A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

**O Doutor Donizeti Aparecido da Silva,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,**

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, de acordo com os autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, requerida por MPDFT contra **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS**, em seu cumprimento, **INTIME** o **Condomínio Rural RK**, na pessoa de seu representante legal, no endereço lote 01 do Núcleo Rural I, Sobradinho/DF, nos termos do despacho de fls. 1127 abaixo transcrito:

DESPACHO: “Intime-se o Representante Legal do Condomínio Rural Residencial RK, alertando-o sobre a impossibilidade de qualquer obra de engenharia civil no local, nos termos da liminar deferida nos presentes autos, estando assim jungido ao cumprimento da decisão, em seus estritos termos, sob pena de configuração da desobediência, capitulado no artigo 330 do CPC, sujeitando-se, inclusive, à prisão em situação de flagrante delito, sem prejuízo da sujeição à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia. Em 26/05/2004. Donizeti Aparecido da Silva – Juiz de Direito.”

CIENTIFICANDO-O de que este Juízo funciona na Praça Municipal, Palácio da Justiça, Bloco B, 8º. andar, sala C-841, Brasília - DF. Horário de funcionamento: de 12 a 19 horas.

Brasília - DF, 26/05/2004. Eu, Eliane Daiz de Oliveira, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

**Eliane Daiz de Oliveira
Diretora de Secretaria**

Marcelo Fonseca Frasso
Diretor de Secretaria

Processo N.: 64120-9/00.



1129
CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor Donizeti Aparecido da Silva,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, de acordo com os autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, requerida por **MPDFT** contra **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS**, em seu cumprimento, **INTIME** o **Condomínio Rural RK**, na pessoa de seu representante legal, no endereço lote 01 do Núcleo Rural I, Sobradinho/DF, para regularizar a representação processual, em 05 dias.

CIENTIFICANDO-O de que este Juízo funciona na Praça Municipal, Palácio da Justiça, Bloco B, 8º andar, sala C-841, Brasília - DF. Horário de funcionamento: de 12 a 19 horas.

Brasília - DF, 28/05/2004. Eu, Eliane Daiz de Oliveira, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

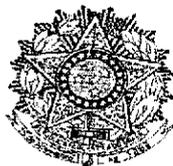
Eliane Daiz de Oliveira
Diretora de Secretaria


Marcelo Fonseca Frasso
Diretor de Secretaria Substituto

Processo N.: 64120-9/00.

RK

1130



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística
Praça Municipal, Lote 02 – Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT – Sala 219 – Fone : 343-9989

Ofício n.º 0257/2004-PROURB

Brasília (DF), 03 de março de 2004.

Meritíssimo Juiz,

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência **vistas da Ação Civil Pública nº 2000.01.1.064120-9**, relativa ao parcelamento ilegal do solo denominado **"Condomínio Rural Residencial RK"**.

Atenciosamente,

Ana Luiza
ANA LUIZA LOBO LEÃO OSÓRIO
Promotora de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
- 3 MAR 04 5 5 10
2004 001931

À Sua Excelência o Senhor
DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

TRTET 'Central' de Mandados (Linda) Plantao Diario
Setor : 0 - PLANTAO
Mandado : 0001157570 27/05/2004 End: 1
Vara : OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Processo: 2000.01.1.064120-9
Oficial Justica: 625 - ELAINE LIMA MACHADO

1121
60

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor Donizeti Aparecido da Silva,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,

1121
60
2004

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, de acordo com os autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, requerida por MPDFT contra CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS, em seu cumprimento, INTIME o Condomínio Rural RK, na pessoa de seu representante legal, no endereço lote 01 do Núcleo Rural I, Sobradinho/DF, nos termos do despacho de fls. 1127 abaixo transcrito:

DESPACHO: “Intime-se o Representante Legal do Condomínio Rural Residencial RK, alertando-o sobre a impossibilidade de qualquer obra de engenharia civil no local, nos termos da liminar deferida nos presentes autos, estando assim jungido ao cumprimento da decisão, em seus estritos termos, sob pena de configuração da desobediência, capitulado no artigo 330 do CPC, sujeitando-se, inclusive, à prisão em situação de flagrante delito, sem prejuízo da sujeição à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia. Em 26/05/2004. Donizeti Aparecido da Silva – Juiz de Direito.”

CIENTIFICANDO-O de que este Juízo funciona na Praça Municipal, Palácio da Justiça, Bloco B, 8º. andar, sala C-841, Brasília - DF. Horário de funcionamento: de 12 a 19 horas.

Brasília - DF, 26/05/2004. Eu, Eliane Daiz de Oliveira, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

Eliane Daiz de Oliveira
Diretora de Secretaria

Marcelo Fonseca Brusão
Marcelo Fonseca Brusão
Escritor

Processo N.: 64120-9/00.

31/05
- au 9/123

Processo nº 64120-9/2000
8ª Vara de Fazenda Pública
Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - Distrito Federal

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado número 1157570, distribuído no PLANTÃO do dia 27 de maio de 2004, dirigi-me ao endereço indicado no dia 31 de maio de 2004, às 9h23, onde intimei do inteiro teor do presente o representante legal do requerido, Sr. Paulo Cesar Soster Santos, que não exarou ciente, alegando que já havia assinado um documento no Ministério Público no dia 28 de maio de 2004, e recebeu a contrafé.

No referido dou fé.

Brasília, DF, 31 de maio de 2004



Elaine Lima Machado Arraes
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matrícula 312072

RK

1133

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROMAI – Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. 64.120-9/00

Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Réus: Distrito Federal e outros

JUN 15 27 00 06

O **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradora que esta subscreve, nos autos do Processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls., apresentar os seguintes quesitos:

1 – Houve alguma edificação construída pelo Distrito Federal no aludido parcelamento?;

2 – Houve alguma autorização dos órgãos administrativos do Distrito Federal para a implantação do referido parcelamento?;

3 – Foram colocadas placas de advertência pelo Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos, informando a população estar o parcelamento Rancho Karina “*sub judice*”?;

4 – Após a colação de tais placas informativas, alguma construção ou alienação de lotes foi efetivada na localidade?;

5 – As notificações e embargos efetivados pelos órgãos administrativos do Distrito Federal foram cumpridos pelos particulares?;

N. Termos,
P. Deferimento.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Patrícia Novaes Carvalho
PATRICIA NOVAES CARVALHO
Procuradora do Distrito Federal
OAB-DF 15.307

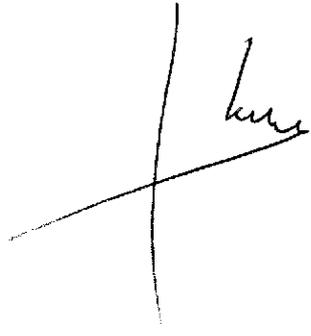
QUESITOS

- 1.- Tem o Senhor Perito conhecimento de que a área, onde está localizado o Condomínio RK, foi, durante anos, arrendada pela Fundação Zoobotânica, para atividades agrícolas e pastoris?
- 2.- Se afirmativa a resposta, indaga-se se a remoção das espécies nativas, mencionadas no pedido do autor, foram ocasionadas por aquelas atividades, ou pela posterior instalação do Condomínio?
- 3.- Tem o Senhor perito conhecimento de ter sido a APA do São Bartolomeu objeto de zoneamento, determinado pela Lei Federal 9.262/96, e realizado pela Lei do Distrito Federal 1.149/96, que dividiu em 9 (nove) zonas?
4. Se afirmativa a resposta, qual a zona e tipo de atividade foi admitido pelo zoneamento na área em que se encontra localizado o Condomínio RK?
- 5.- Tem o perito conhecimento da existência de processo de regularização do Condomínio junto à Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal?
- 6.- As eventuais restrições ao uso do solo para habitação, em decorrência do zoneamento, são definidas no instrumento de política ambiental, denominado licença?
- 7.- Cabe aos órgãos do Distrito Federal a expedição de licença, após o EIA/RIMA, nos casos que autoriza o parcelamento do solo?
- 8.- O condomínio RK encontra-se em Zona Urbana?
- 9.- Quais os equipamentos urbanos existentes no Condomínio RK?



10.- Quais os equipamentos urbanos de que carece o Condomínio atualmente?

11.- Com a introdução desses equipamentos, eventuais danos ao meio ambiente, ocasionados por sua falta, serão sanados?

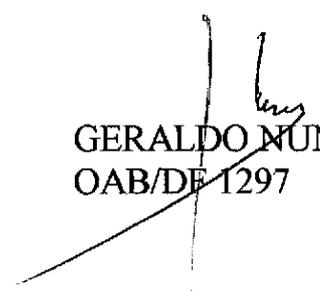
A handwritten signature consisting of a vertical line on the left, a horizontal line crossing it, and a cursive scribble to the right.

1184

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL**

CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, processo n.º 2000.01.1.064120-9, tendo ingressado nesta data com **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra o Despacho Saneador proferido por V. Exa., vem, por seu advogado, que esta subscreve, apresentar a cópia do referido recurso distribuído.

Brasília-DF, 28 de maio de 2004.


GERALDO NUNES
OAB/DF 1297

11/51/2004 004079

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

1488
8
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.
- 1 JUN 19 25 072016
SEÇÃO DE AUTORAÇÃO
BRASÍLIA

CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública, em curso na 8ª Vara da Fazenda Pública – processo 2000.01.1.064120-9, vem, por seus advogado infra-assinado, no prazo legal, manifestar

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(com pedido de liminar)

nos termos do artigo 522 e seguintes CPC, por não se conformar com o Despacho Saneador, proferido nos autos da referida Ação Civil Pública, na parte em que S. Exa. indeferiu provas e preliminares requeridas na contestação.

Em anexo, seguem as razões de fato e de direito, justificando e fundamentando o presente Recurso, que espera seja admitido e, no mérito, provido por essa Colenda Corte.

NUNES & GAMA
ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

Cumprindo o requisito do artigo 524, inciso III do Código de Processo Civil, informa os nomes e endereços completos das partes que figuram no processo.

PELO AGRAVANTE – GERALDO NUNES, OAB/DF 1297, com escritório no SCN – Quadra 01 – Bloco E, Edifício Central Park, salas 815/17, CEP 70.711-903, Brasília-DF, telefone: 61 327-3488 – Fax: 61 327-1680.

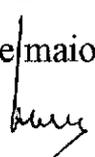
AGRAVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, que atua por seus membros: Promotora de Justiça Adjunta – JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI; Promotora de Justiça - ANA LUISA RIVERA; Promotora de Justiça – ANA MARIA AMARANTE BRANCO; Promotora de Justiça - ISABEL M.F. DE FALCÃO DURÂES; Promotor de Justiça - DUOGENES ANTERO LOURENÇO e Promotor de Justiça - LEONARDO ROSCOE BESSA, todos exercendo suas atividades no edifício sede do MP/DF, na praça Buritis.

Havendo outros litisconsortes passivos com diferentes advogados, como registra a decisão agravada, a contagem do prazo recursal em dobro assegura a tempestividade deste recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2004.


GERALDO NUNES

OAB/DF 1297

RAZÕES DO AGRAVO

AGRAVANTE: CARLOS VICTOR BENATTI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCESSO: 2000.01.1.064120-9

ORIGEM: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

COLETA TURMA,

O agravante, não se conformando com o indeferimento de provas por ele requeridas e especificadas, e das preliminares suscitadas na contestação da Ação Civil Pública ajuizada pelo agravado, vem requerer a reforma da decisão prolatada no Despacho Saneador.

1/2

OS FATOS E O DIREITO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou, contra o agravante e demais litisconsortes, Ação Civil Pública. Nela alegou a existência de irregularidades e descumprimento da Lei Federal, na instalação do condomínio RK. Finalizou requerendo, entre outros pedidos, a demolição, pelo Distrito Federal, de casas, muros, redes de energia elétrica e de abastecimento d'água (inicial, doc. Anexo, fls. 36); condenação dos réus "pela obrigação de restaurar a área degradada, a fim de restabelecer as

condições primitivas do imóvel”, e, cumulativamente a condenação ao pagamento, em dinheiro, de indenização por danos ambientais e urbanísticos causados pela irregular implantação do loteamento no local.

O agravante, nas preliminares, suscitou a ausência de conexão; inviabilidade de cumulação de pedidos; impossibilidade jurídica do pedido. Requereu, no final, a produção de provas pericial, documental e testemunhal (contestação, doc. anexo).

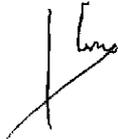
Ao ser intimado para especificar e justificar provas que quisesse produzir, requereu o agravante fosse oficiado à Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap, para fornecer a relação dos arrendatários da área onde está instalado o condomínio e respectivos contratos, assim justificada:

“justifica o contestante esse requerimento pela necessidade de conhecimento das pessoas que arrendaram a área e se nos respectivos contratos existia ou não proibição de derrubadas das espécies nativas ou obrigação de recompô-las no final do contrato (doc. anexo, especificação de provas)”.

Requereu ainda fosse determinada à Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, o número atual do processo de

regularização do Empreendimento, e se já fora determinado ao empreendedor a elaboração do EIA/RIMA, assim justificado na especificação de provas:

“O autor, à fls. 942, menciona a ausência de licenciamento do condomínio. O licenciamento, por ser um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, artigo 9º, incisos I e IV) é de atribuição do Distrito Federal, segundo o artigo 17 do Decreto 99.274/90”.

 “O pedido justifica-se porque, sujeito a processo administrativo, o início do EIA/RIMA depende da expedição do Termo de Referência, que deverá conter os aspectos a serem observados pela equipe multidisciplinar encarregada de sua elaboração”.

“Já realizado o zoneamento ambiental, a falta do EIA/RIMA não pode ser atribuída ao contestante, se ainda não foi expedido o Termo de Referência pela Secretaria de Assuntos Fundiários, órgão encarregado de examinar a viabilidade do empreendimento”. (Especificação, doc. anexo).

NUNES & GAMA
ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

Requeru, também, fossem ouvidos os técnicos do agravado, que, em vistoria realizada no local, concluíram, em documento anexado aos autos, “que os danos sobre a vegetação nativa decorrentes do seu estabelecimento (doc. condomínio) – foram mínimas, acrescentando: “o uso urbano não alcançou as áreas de matas ciliares” (Contestação doc. anexo, fls. 18).

O pedido foi assim justificado:

“O pedido se justifica não só pela necessidade de dar a conotação jurisdicional ao conteúdo da vistoria, com os depoimentos dos que a elaboraram, como também pela tendência do autor de minimizar os efeitos contrários da referida peça à sua tese, com trechos transcritos na contestação de fls”.



Em seu despacho indeferiu o MM. Juiz a oitiva dos profissionais que elaboraram a vistoria, em decorrência da perícia por ele determinada. Indeferiu a remessa dos contratos pela Terracap, por não ter qualquer relação com a lide, e, quanto ao EIA/RIMA, indeferiu o pedido por caber tal iniciativa à parte, em questão de seu exclusivo interesse.

O pedido formulado pelo agravado no item 3 da inicial, é de condenação do agravante e litisconsortes, a reconstituição da área degradada. Embora a responsabilidade em matéria ambiental seja objetiva,

11/14/14 - 11/14/14
EQ

cabe demonstrar previamente, a autoria dos danos, objetivo que o agravante pretende alcançar com a exibição dos contratos de arrendamento rural, cujos arrendatários, segundo a vistoria, devastaram as espécies nativas com o uso do solo para atividades agrícolas e pastoris.

A audiência de testemunha, limitada aos responsáveis pela vistoria realizada pelo agravado, tem por finalidade, a comprovação das alegações da agravante de que não foi ele autor da devastação das espécies nativas.

Atribuída culpa ao agravante, por não ter elaborado o EIA/RIMA, a prova de que esta não lhe cabe só poderá ser obtida com os esclarecimentos da Secretaria de Assuntos Fundiários.

João Batista Lopes em sua monografia – A Prova no Processo Civil – Ed. Revista dos Tribunais, pág. 150 e seguintes, esclarece como direito da parte, segundo ensinam Tarufo e Comoglio, à prova contrária, isto é, de servir-se todos os meios para demonstrar o contrário do que foi alegado pelo adversário (obra citada, pág. 153).

Nada mais fez o agravante do que requerer a produção de provas afastando a autoria da devastação das espécies, já comprovada na vistoria.

A ampla defesa, que integra o devido processo legal, não se esgota no simples acesso ao judiciário. A tutela jurisdicional completa-se com o respeito ao contraditório, com a admissão de provas,

que visem a demonstrar a procedência das alegações da parte e a improcedência do que a outra afirmou no processo.

Diante do exposto, cerceada a defesa do Agravante, requer a V. Exa., após manifestação do Exmo. Juiz *a quo*, na fase de retratação, lhe seja, liminarmente assegurada a produção de provas, acima referidas, inadmitidas sem base legal no Despacho Saneador a esta anexo.

Com relação às preliminares, também indeferidas pelo MM. Juiz, afirmou o agravante a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade do agravado, a impossibilidade de cumulação dos pedidos de reparação da área e indenização. Esclarece o agravante, que passa a justificá-las, a possibilidade de conversão desta parte do Recurso em Agravo Retido, se assim entender a Colenda Turma.



IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A Lei Federal 9.262/96, em seus artigos 3º e 9º, autorizou o Distrito Federal a zonedar, por lei da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a APA do Rio São Bartolomeu, e a vender áreas a posseiros nela localizados.

O Distrito Federal, com a edição da Lei 1.149/96, promulgada pela vice-Governadora Arlete Sampaio, dividiu a APA do Rio São Bartolomeu em nove zonas, dentre as quais a ZUI-I, considerada própria para habitação, onde se encontra localizado o condomínio RK.

É o zoneamento um instrumento de Política Ambiental, previsto no artigo 9º da Lei 6.902/81, e no artigo 4º, alínea “c” da Lei 10.257 – Estatuto das cidades. O zoneamento, segundo Paulo Machado Leme, tem, em seu favor, “a presunção *iuris et de iure*, porque não comporta discussão de mérito na via judicial nem na via administrativa (Direito Ambiental, Malheiros editor, pág.174. Paulo Bessa Antunes). Na mesma orientação, afirma:

“os critérios a serem utilizados para o zoneamento são fixados unilateralmente pela Administração Pública, através de ato próprio. O estabelecimento de zonas especiais destinadas a determinados fins integra o Poder Discricionário da Administração Pública”. (Direito Ambiental, Lúmen Iuris, pág. 133).

Abreu Dallari, em comentário ao Estatuto das cidades, artigo 4º, realça a autonomia municipal, uma das competências constitucionais do Distrito Federal, afirmando que a competência municipal sobre o solo “decorre da Constituição Federal, e não do Estatuto das cidades. Este apenas delinea a configuração de alguns instrumentos de política urbana, contribuindo para uniformização da nomenclatura, acrescentando que a aplicação aos casos concretos “vai depender do que estiver disposto na legislação local.” (Estatuto da Cidade, Malheiros editor, pág. 74 e 75).

Reconhecida pela lei de zoneamento ser a área do Condomínio RK própria para habitação, com restrições, a licença ambiental, a ser expedida após o EIA/RIMA, fixará as limitações ao uso que o zoneamento reconheceu, mediante lei local.

Não há, assim, possibilidade jurídica de o Judiciário, atendendo a pedido do Ministério Público, contrariar a decisão administrativa contida numa **lei de efeitos concretos**, de natureza discricionária. Admitida a intervenção do Judiciário, estaria esse Poder, ao destruir fisicamente o Condomínio localizado em área própria para habitação e com processo de regularização tramitando nos órgãos do Distrito Federal, substituindo a Administração no exercício da sua competência constitucional e como agente da Política Nacional do Meio Ambiente.

Não cabe ao Judiciário determinar ao Poder Público do Distrito Federal a destruição de condomínio em área zoneada e reconhecida como apta para habitação, em decorrência do zoneamento urbano e ambiental levado a efeito por seus órgãos, e com processo de regularização em curso.

O STJ, no RESP 169875/SP (98/0023955-3), em caso similar, proclamou a impossibilidade de o juiz substituir a Administração Pública. E é esta, sem dúvida, a situação dos autos. Eventual decisão que acolha os pedidos do agravado, irá se contrapor ao ato discricionário, consubstanciado em lei, que, zoneando a área, conclusivamente a reconheceu como própria para habitação. Essa interferência do Poder Judiciário, invadindo a competência constitucional do Distrito Federal, e também a sua

1140 1141#
e e

NUNES & GAMA
ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

condição de agente de Política Ambiental, inviabiliza o pedido formulado pelo agravado, pois, como assinala J.H. Meireles:

“A nenhum Poder será lícito, portanto, fora dos casos estabelecidos na Constituição, praticar atos ou funções que, pela sua natureza intrínseca, pelo seu conteúdo, correspondam à competência de outro Poder, e, muito menos usurpar de outro, isto é, praticar atos e funções que a Constituição assinale a outro Poder” (Curso de Direito Constitucional, atualizado por Maria Garcia, ed. Forense, pág. 585).

12/11

A impossibilidade do confronto entre a decisão administrativa de que a área é própria para habitação, expressa no zoneamento, e decisão judicial que a ela se contraponha, expressa na eventual acolhida ao pedido do agravado, evidencia a impossibilidade jurídica do pedido reclamado e a necessidade de o encerramento do processo sem julgamento do mérito.

Afirmou o agravante a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação contra os litisconsortes, objetivando a destruição física do condomínio e replantio da área e indenização.

Mesmo que se admita possa o ato discricionário, praticado pela Administração, ser objeto de ação judicial, esta, se intentada, deve visar a desconstituição do ato administrativo. No caso, se o agravado entende ter o zoneamento cometido ilegalidades ao reconhecer a área para uso habitacional, cabia-lhe ingressar com o pedido de desfazimento judicial do ato discricionário, e não olvidar a existência do ato administrativo de zoneamento e requerer a destruição física de um empreendimento localizado em área adequada à habitação e com processo de regularização nos órgãos do Distrito Federal.

A tônica da ação e o que transparece da decisão agravada considera o condomínio como um fato danoso ao meio ambiente. Mas, essa consideração colide diretamente com o zoneamento, que subsiste, enquanto não desfeito judicialmente (se for possível), e interfere na competência do Distrito Federal, que, em razão da Constituição e leis locais, determinou o processamento do pedido de regularização do condomínio.

O Ministério Público não pode suprimir ou desconsiderar a existência de um ato administrativo, o zoneamento, e sem previamente desconstitui-lo, e impor ao Judiciário a invasão na competência constitucional do DF, quanto ao uso do solo, mediante utilização de instrumento de Política habitacional.

Ao Ministério Público falta legitimidade para litigar contra os litisconsortes, sem antes desfazer judicialmente o ato

1250-1479
60 60

administrativo do zoneamento, por ele omitido e considerado como inexistente, não obstante os seus efeitos.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, restaurando o direito de defesa do agravante, com a produção das provas requeridas, e, provida quanto às preliminares, seja encerrado o processo sem julgamento de mérito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília(DF), 28 de maio de 2004.


GERALDO NUNES
OAB/DF n.º 1297

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO:

- Declaração do Agravante atestando serem cópias de originais os documentos seguintes:
- Decisão Agravada
- Certidão de Intimação da Decisão
- Procuração outorgada ao advogado do agravante
- Inicial do Agravado
- Contestação do Agravante
- Especificação e justificação das provas

*Notar os nomes do Re.F/F, que
subscrevem a inicial.*

1152-1152
QQ

NUNES & GAMA
ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
DECLARAÇÃO

Eu, Geraldo Nunes, advogado inscrito na OAB/DF, sob o número 1297, carteira profissional 946, com escritório no Edifício Central Park, salas 815/17, Brasília, Distrito Federal, declaro, nos termos do artigo 544 do CPC, aplicação por analogia, que as cópias juntadas a este agravo são fiéis aos documentos originais.

Brasília(DF), 28 de maio de 2004.


GERALDO NUNES

1153 1150
Q Q

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF

- 1 JUN 11 9 07

SEC. DE REG. E CONT. JUDICIAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos - Decreto-Lei 115/1967

CUSTAS FINAIS
2ª Via - PARTE

CEF (01039) 915000-0 BRB (00155) 800011-6 BB (42005) 190991-6

Circunscrição	Processo	Data Emissão	Data Validade	Guia
I - BRASÍLIA	2000.01.1.064120-9	01/06/2004	01/06/2004	556463
Vara: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA				
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS				
Rsu: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK				
Pago por: AGRAVANTE - CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI				
Recolher somente no BANCO DO BRASIL, CAIXA e BANCO DE BRASÍLIA				
Total a Pagar: 15,97			e3170558 - 16:42	

Autenticação Mecânica

RK

1104 1458
Q Q



COMPANHIA
IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

AGUITEM
ISOTY
QUALIDADE TOTAL
SERVIÇO DE PROTOCOLO INTEGRADO
129003
172000
129003
A
1104 1458

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º: 64120-9/00
FEITO: Civil Pública
AUTOR: Ministério Público do DF e Territórios
RÉU: Condomínio Rural Residencial RK e Outros

A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, empresa pública integrante do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, com sede nesta Capital, no SAM, Bloco "F", Edifício TERRACAP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.359.877/0001-73, por meio de seu procurador¹ infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

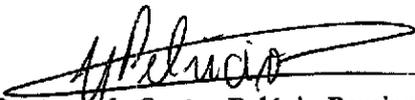
O processo em tela estava apenso ao Processo n.º 59145/97, no qual a TERRACAP é parte e cujo objeto trata da mesma matéria desta Ação Civil Pública, a saber, Condomínio Rural Residencial RK.

Todavia, o presente processo, de acordo com informação de servidor desta vara, foi dispensado daquele.

Pelo exposto, em face do interesse público, REQUER-SE, primeiramente, a juntada do mandado procuratório anexo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, REQUER-SE vista dos autos para cópia e apreciação.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2004.


Gustavo de Castro Pelúcio Pereira
OAB/DF N.º 13.428

¹ Doc. 01: Mandato Procuratório.

RK

1155 115
Q

TRJDF Central de Mandados (amovida)
Setor : 37 - SOBRADINHO => CONDOMINIOS / AREA RURAL
Mandado : 0001150184 01/06/2004 Pág: 1
Vara : OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Processo: 2000.01.1064/20-9
Oficial Justiça: 593 - LAURO LANZA

PC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

**O Doutor Donizeti Aparecido da Silva,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,**

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, de acordo com os autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, requerida por MPDFT contra **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS**, em seu cumprimento, **INTIME o Condomínio Rural RK**, na pessoa de seu representante legal, no endereço lote 01 do Núcleo Rural I, Sobradinho/DF, para regularizar a representação processual, em 05 dias.

CIENTIFICANDO-O de que este Juízo funciona na Praça Municipal, Palácio da Justiça, Bloco B, 8º andar, sala C-841, Brasília - DF. Horário de funcionamento: de 12 a 19 horas.

Brasília - DF, 28/05/2004. Eu, Eliane Daiz de Oliveira, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

**Eliane Daiz de Oliveira
Diretora de Secretaria**

Marcelo Fonseca Frasso
Marcelo Fonseca Frasso
Diretor de Secretaria Substituto

Processo N.: 64120-9/00.

Paulo Sotz
Paulo Sotz
05/06/04
Paulo Sotz

8 MA 22 10 00
006420-9

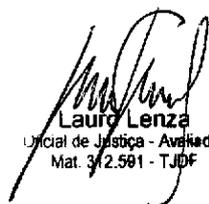
1156-1100
Q Q

CERTIDÃO

8ª Vara de Fazenda Pública do DF
Processo nº 64120-9/2000

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me ao Condomínio RK, Sobradinho/DF, no dia 05 de junho de 2004, às 10h40, e INTIMEI o Condomínio RK, na pessoa de seu síndico, Sr. Paulo Soster, que tomou conhecimento de todos os termos do mandado, recebeu a contrafé e exarou ciente.

Brasília/DF, 07 de junho de 2004.


Lauro Lenza
Oficial de Justiça - Avaliador
Mat. 312.581 - TJDF



Marcelo Lobato Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DF.

Processo nº 2000.01.1.064120-9

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, vem à presença de V.Exa., por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional à SRTVN Q 701, Conjunto C, Ed. Centro Empresarial Norte, Sala 831-B, Brasília-DF, local onde receberá citações e intimações de estilo, requerer a juntada do instrumento procuratório em anexo para os fins de direito.

Outrossim, requer, ainda, a substituição do nome do novo patrono na capa dos autos, bem como na distribuição, para que todas as futuras publicações sejam em nome deste que a esta subscreve.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília-DF, 13 de agosto de 2004.


MARCELO MÜLLER LOBATO
OAB/DF/16.442



Marcelo Lobato Advogados Associados

1158 157
Q Q

PROCURAÇÃO

NOME : CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK

ENDEREÇO : Rodovia DF 440, Km 02

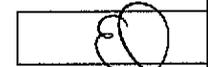
CIDADE : Sobradinho

ESTADO: DF

QUALIFICAÇÃO : condomínio legalmente constituído, CNPJ nº 00.140.373/0001-68, por seu Síndico e bastante representante legal PAULO CÉSAR SOSTER SANTOS, portador do CPF/MF nº 257.989.522-15 e RG nº 1.826.556 SSP/DF

nomeio e constituo meus bastantes procuradores os doutores MARCELO MÜLLER LOBATO, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal sob nº 16.442 , MARÍLIA DE ALMEIDA PENCHEL, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal sob o nº 1313, ambos com domicílio, residência e escritório na cidade de Brasília, os quais poderão "*in solium*" ou separadamente, por mim outorgante usando a cláusula "*ad judicium*", "*ad negotia*" e "*extra*", acionar, desistir, transigir, passar recibos e dar quitação em juízo ou extrajudicialmente, podendo requerer, alegar, defender todo o meu direito e justiça, fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeição ou outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir, perguntar testemunhas, concordar com avaliações, cálculos e descrição de bens, ou impugná-los, assinar autos, requerimentos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistência, apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir destes recursos até maior alçada; fazer extrair sentença, requerer a execução delas, seqüestro, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro Senhor e Possuidor enfim, tudo fazer para o fiel desempenho deste mandato, no que for meu interesse mesmo com cláusulas que não estejam expressas neste instrumento, que adoto, e ratifico para todos os efeitos de Direito, inclusive substabelecer e, em especial : representatividade junto ao Processo nº 2000.01.1.064120-9, em trâmite na 8ª Vara de Fazenda Pública de Brasília-DF.

Em firmeza do que é assinado a presente.
Brasília-DF, 12 de agosto de 2004.



Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Mantenho decisão de fls. 1098/1102, objeto de impugnação no AGI manejado pelo réu Carlos Victor Moreira Benatti, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento. I.

Quanto ao pedido formulado pela TERRACAP, defiro tão somente vista em Cartório, ^{não} podendo extrair cópias dos autos, já que não é parte. Intime-se.

Brasília--DF, terça-feira, 24 de agosto de 2004 às 13h51.

Max Abrahão Alves de Souza
Juiz de Direito Substituto





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha Nº ~~1159~~ 1160

JCU

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes. " Mantenho decisão de fls. 1098/1102, objeto de impugnação no AGI manejado pelo réu Carlos Victor Moreira Benatti, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento. I.Quanto ao pedido formulado pela TERRACAP, defiro tão somente vista em Cartório, não podendo extrair cópias dos autos, já que não é parte." Brasília - DF, 24 de agosto de 2004..

Pauta do dia 26/08/2004

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 31/08/2004 às fls. 160/162

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ Enviado Dia - 26082004

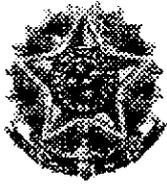
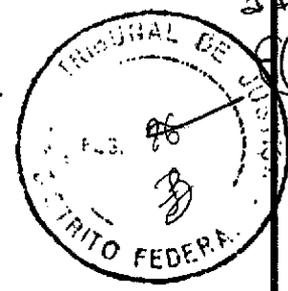
Certificado em 31/08/2004, terça-feira

JCU

Assinatura do Servidor

Proc 64130-9/00

1160
1161
1162



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Órgão: 1ª Turma Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo nº: 2004.00.2.0040744
Relator: João Egmont

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão do ilustre Juiz da 8ª Vara de Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indeferiu as provas e preliminares requeridas na contestação, encontrando-se a r. decisão vergastada às fls. 79/82.

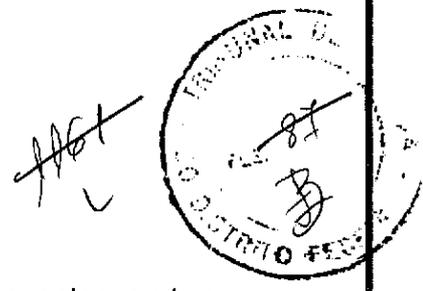
Destarte, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá o relator "suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou câmara" (sic art. 558 CPC).

Outrossim, *mutatis mutandis*, a lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação correspondem ao *periculum in mora* e à fumaça do bom direito que se exigem para a concessão de tutela antecipada (art. 273 CPC).

Certo, ainda, que tais pressupostos devem ser vislumbrados pelo relator no exame da petição recursal, ainda que em juízo de cognição sumária, mesmo porque a decisão definitiva será exaustivamente examinada quando por ocasião do exame do mérito, pelo órgão colegiado.

Na hipótese dos autos, data venia, a r. decisão objurgada não merece nenhum reparo, ao menos neste de juízo de cognição sumária, porquanto e também a princípio, o juiz, como condutor do processo e diante da proximidade com os fatos objeto da lide, decidirá quanto às provas a serem produzidas, não

11



estando, destarte, obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mesmo porque é ele o destinatário das provas.

Ausentes, portanto, os pressupostos necessários à concessão de liminar indefiro-a.

Encontrando-se o feito suficientemente instruído e fundamentada a r. decisão hostilizada, dispenso as informações que seriam prestadas pelo ilustre juiz da causa.

Intime-se, por meio de publicação no Diário de Justiça, o agravado para, querendo, em 10(dez) dias, responder aos termos deste, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Ao Ministério Público.

Tudo isto feito, voltem-me para elaboração de voto e inclusão em pauta.

Publique-se; intmem-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.


JOÃO EGMONT
Relator

1162

89
5

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que decorreu o prazo relativo ao despacho de fls. 86/87 sem que houvesse manifestação da parte interessada, AGRAVANTE.
Brasília, 01/07/2004.

Secretaria da 1ª Turma Cível

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Doutor Procurador de Justiça para ciência do acórdão parecer.
Brasília, 17/08/2004.

Secretaria da 1ª Turma Cível

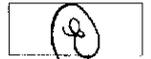
Excelentíssimo Senhor desembargador-relator;

Pela intimação do órgão do Ministério Público que oficia como parte nos autos principais, na Vara de origem, haja vista sua prerrogativa legal de ser intimado pessoalmente para apresentar resposta ao agravo, não se podendo considerá-lo intimado pela simples publicação da intimação no jornal oficial.

Após, pelo retorno dos autos à Procuradoria de Justiça, para officiar com custos legais, na forma da lei.

Em 19/8/2004:

Vitor Fernandes Gonçalves
Procurador de Justiça
(em exercício)



FICHA DE INSPEÇÃO APROVADA PELO PROVIMENTO Nº 09/97

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Ano: 2005
Período: ANUAL
Data da Inspeção: 22/02/2005
Processo: 2000.01.1.064120-9

- Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2005



Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito

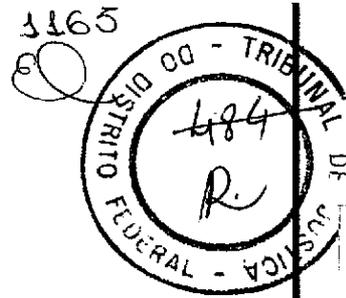
Incluído na Pauta: __/__/__

TJDFT / SEJU / SEREST

DATA: 18/04/2001
RUBRICA:.....

REGISTRO Nº.:

137.076



Órgão : 3ª Turma Cível
Classe : AGI – Agravo de Instrumento
N. Processo : 2000002005896-5
Agravante : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Des. JERONYMO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK. CONEXÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE ESCRITURAS E REGISTROS IMOBILIÁRIOS DE COMPRA E VENDA E DIVISÃO AMIGÁVEL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO IRREGULAR. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* PRESENTES. LIMINAR MANTIDA. MULTA SOLIDÁRIA IMPOSTA AOS CONDÔMINOS EM CASO DE DESOBEDIÊNCIA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mostra-se cabível a distribuição por dependência da ação civil pública relativamente à ação de anulação c/c cancelamento de escrituras e registros imobiliários de compra e venda e divisão amigável, como ordenada pelo MM. Juiz de 1º Grau, a fim de se evitar qualquer possibilidade de decisões contraditórias. 2. Na espécie,

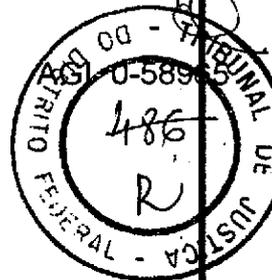
1166

00



há um paralelismo entre as teses a serem enfrentadas num e noutro feito, tanto que ambas trarão a lume a delicada e complexa questão que paira sobre o direito de propriedade sobre a gleba de terra em comento, cuja decisão, mesmo por via reflexa, atinge os interesses de toda a sociedade, uma vez sustentado pela Terracap que o imóvel em questão é público. 3. Merece prosperar a liminar concedida pelo MM. Julgador singular, eis que presentes em epígrafe os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni juris*. 4. Ainda que o processo de degradação da área do Condomínio tenha se iniciado antes de sua implantação, pretende-se com a medida liminar evitar o seu agravamento, assumindo relevância no caso o fator tempo, a fim se não tornar inócua a proteção judicial tardiamente concedida. 5. Verificando-se que o Condomínio foi implantado sem a observação dos preceitos legais e constando dos autos laudo pericial do Instituto de Criminalística do Distrito Federal, no sentido da ocorrência de danos ambientais provocados com a sua efetivação, não há como negar pelo menos *a priori*, que a aparência do bom direito esteja com o agravado. 6. Mantém-se a multa solidária imposta, eis que fixada em razão da necessidade de cumprimento da liminar deferida, sob pena de restar inócua. Sendo assim, não só os empreendedores devem se abster de efetuar negócios ou exercer atividades para implementação do Condomínio, até que advenha decisão final da demanda, mas também os próprios condôminos, na medida em que, como adquirentes de lotes ou frações, não podem, por exemplo, erigir edificações, efetuar remoção de terra ou terraplanagem, porque se assim for estão contribuindo para maior degradação ambiental. Agravo improvido.

 2



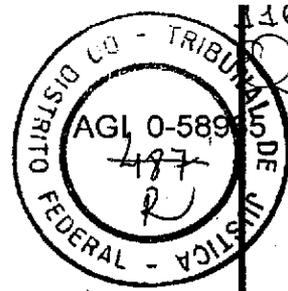
ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Terceira Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JERONYMO DE SOUZA** – Relator, **VASQUEZ CRUXÊN** e **LÉCIO RESENDE** sob a presidência do Desembargador **LÉCIO RESENDE**, em **CONHECER. NEGAR-SE PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de abril de 2001.


LÉCIO RESENDE
Presidente


JERONYMO DE SOUZA
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK em face de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que determinou a distribuição por dependência da ação civil pública, com pedido de liminar, que lhe é movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (fl. 38), insurgindo-se, ainda, contra a decisão do mesmo Magistrado que concedeu liminar (fls. 75/77) no sentido de suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio, consistentes em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificação de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por dia de descumprimento, cumulativamente.

Alega descaber a distribuição por dependência, considerando inexistir conexão entre a ação civil pública em referência e a ação de anulação c/c cancelamento de escrituras e registros imobiliários de compra e venda e divisão amigável, que é movida pela Terracap em desfavor de outros réus. Entende, em resumo, que tais ações têm causa de pedir, partes e objetos distintos, inexistindo motivo para a reunião de ambas, ressaltando também que as conseqüências do julgamento de cada uma delas serão diversas.

Quanto à concessão da liminar, diz não estarem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, sob o argumento de que os promissários-compradores têm direito líquido e certo de usar, dispor e gozar de seus bens como bem entenderem até que haja decisão final da questão, eis que são legítimos proprietários da aludida gleba, sobrepondo-se no caso o registro imobiliário existente.

Salienta já estar o Condomínio instalado desde 1992, reunindo 699 residências que dispõem de energia elétrica, ruas asfaltadas etc, situação que de longa data é conhecida pelo Ministério Público, sem que nada tenha sido feito a respeito, não havendo razão para a urgência agora alegada. Sustenta que a área

1169
AGRAVADO-58965
188
DISTRITO FEDERAL
TRIE

ocupada não é de preservação ambiental e que o direito à sua regularização já se consumou em vista do art. 3º da Lei distrital nº 801/94, acrescentando, ademais, que não pode o Poder Judiciário invadir assunto de competência exclusiva do Poder Executivo.

Pleiteia o cancelamento da distribuição por dependência, com a realização de nova distribuição aleatória, ou, alternativamente, que haja o desapensamento definitivo dos autos para que as duas ações tramitem autonomamente.

Por fim, pede a cassação das liminares concedidas inclusive no que se refere à multa solidária fixada.

À fl. 445 requisitei informações ao MM. Juiz singular determinei a intimação do agravado, para, querendo, responder, bem como solicitei a oitiva da douta Procuradoria Geral de Justiça.

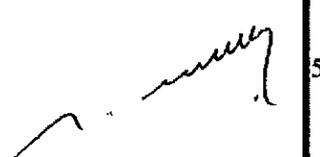
Contraminuta do agravado às fls. 449/463, pugnando pela manutenção do decisório recorrido, sob o pálio de que o *Parquet* tenta impedir a implantação de loteamento irregular, de modo que o crescimento urbano seja equilibrado, preservando-se o meio ambiente e a qualidade de vida da sociedade.

Aduz que o *periculum in mora* reside no fato de que o prosseguimento da implantação do condomínio acarretará maiores danos em relação aos já existentes, inclusive para os próprios moradores do local, e, ainda, que o *fumus boni juris* consiste em ser o condomínio clandestino e ilegal, tendo ocorrido a violação de várias normas ambientais, tratando-se de imóvel localizado na área de proteção ambiental do Rio São Bartolomeu.

Defende a distribuição por dependência determinada, argumentando que a matéria ventilada na ação anulatória será também discutida na ação civil pública em epígrafe, ainda que em sede de defesa. Ressalta que eventual erro na distribuição não leva à incompetência do Juízo, pois se torna preventivo para o julgamento da demanda, cabendo, nesta hipótese, compensação na distribuição de processos para os outros Juízos.

Argumenta, finalmente, que a atribuição da multa diária é cabível e necessária, devendo ser suportada solidariamente por todos os réus, salientando que a sua supressão redundará no esvaziamento da ordem judicial.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls.

 5

urgência agora suscitada.

Pretende o cancelamento da distribuição por dependência, perfazendo-se outra aleatoriamente, ou, alternativamente, o desapensamento definitivo dos autos para que as ações tramitem autonomamente. Além disso, pede a cassação das liminares e da multa solitária fixada.

Não merece guarida o recurso.

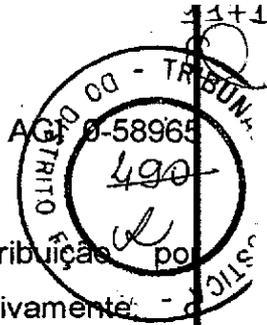
Inicialmente, cumpre trazer à colação o art. 103 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

"Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir."

A respeito deste dispositivo, vejamos a seguinte nota de rodapé produzida por Theotonio Negrão:

"Art. 103:1a. "O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça possíveis de decisão unificada" (voto do Min. Waldemar Zveiter, transcrito em RSTJ 98/191, à p. 207)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., Saraiva, São Paulo, 1999, págs. 196/197). (Grifos nossos).

Na espécie, penso haver um paralelismo entre as teses a serem enfrentadas numa e noutra ação, ensejando o caso todo o cuidado possível, dada a sua própria dimensão, uma vez que ambas as ações, inevitavelmente, trarão à lume a delicada e complexa questão que paira sobre o direito de propriedade da gleba de terra em comento, cuja decisão, mesmo por via reflexa, atinge os interesses de toda a sociedade, uma vez que a Terracap sustenta que o imóvel é público.



[Handwritten signature] 7



Neste diapasão, não está descartada a possibilidade de haver decisões contraditórias e a relevância da questão tratada não permite que minimamente se corra este risco, fatores que certamente foram sopesados pelo MM. Julgador *a quo* ao se decidir pela distribuição por dependência, de forma a concentrar a matéria num mesmo Juízo.

Outrossim, o *decisum* atacado também encontra apoio no art. 130 do Provimento Geral da Corregedoria deste Eg. Tribunal, segundo o qual “A distribuição por dependência será realizada à vista do despacho do juiz que a determinar”, cuja interpretação deve ser a mesma emprestada ao mencionado art. 103.

Ademais, não divisei que prejuízos efetivos teriam os agravantes com a tramitação em conjunto dos feitos, afigurando-se-me bastante frágeis os argumentos neste sentido apresentados.

Igualmente sem razão os agravantes no que tange à liminar concedida para que sejam suspensas as atividades destinadas à implantação do Condomínio, bem como os negócios com terceiros, sob pena de multa diária.

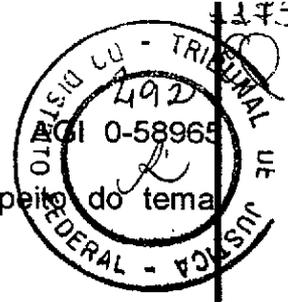
Ainda que o processo de degradação da área ocupada pelo Condomínio tenha se iniciado antes de sua implantação, como sustentam os recorrentes, o que se pretende com o deferimento da medida em apreço é evitar o agravamento da situação atual, que ainda é reversível, conforme constatado por peritos do Instituto de Criminalística do Distrito Federal (fls. 295/321). Neste contexto, assume relevância o fator *tempo*, tendo em vista a possibilidade de se tornar inócua a proteção judicial tardiamente concedida.

Por outro lado, é indubitável que o empreendimento foi erigido com infringência à Lei nº 6.766/79, que disciplina o parcelamento do solo, tanto é que, dentre outras coisas, não se submeteu à aprovação prévia dos órgãos públicos competentes, tendo havido igualmente violação à Lei Orgânica do Distrito Federal, que condiciona a mencionada aprovação à realização de estudo de impacto ambiental.

Afora isso, o laudo pericial consigna que os danos ambientais verificados foram causados com a implantação do Condomínio, que parte dos lotes ocupam áreas de borda de chapada, consideradas pelo Código Florestal de preservação permanente, bem como que a responsabilidade no caso é dos seus empreendedores (fls. 295/321).

Tais infringências não são elididas pelo simples fato de

vir a ser regularizado o Condomínio, tendo me manifestado a respeito do tema consoante se vê do julgado abaixo transcrito, *in verbis*:



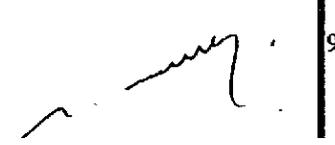
"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDOMÍNIO IRREGULAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO. DANOS IRRECUPERÁVEIS. ARBITRAMENTO. (...) II – O fato de o loteamento estar em vias de ser regularizado não exclui a ilicitude da conduta do parcelador. (...) IV – Apelação improvida."
(APC 51.582/99, Reg. 128.119, 3ª Turma Cível, DJ de 23/08/2000).

Por igual, as violações afirmadas também não são afastadas pelo fato de se cuidar de propriedade privada, como alegam os agravantes, pois o direito de propriedade garantido pelo inc. XXII do art. 5º da Constituição Federal não é absoluto, conquanto esteja inscrito como direito individual. Basta observar que sofre limitações de ordem privada, como as do direito de vizinhança, e de ordem pública, a exemplo das impostas pelas normas urbanísticas e ambientais.

Além disso, o inc. XXIII daquele mesmo dispositivo determina que a propriedade tem que atender a sua função social, de maneira que o bem privado está indissolavelmente sujeito às condições legais estabelecidas em defesa do bem comum, inserindo-se neste contexto a obediência às normas voltadas à preservação do meio ambiente, tendo ainda o art. 225 da Constituição imposto ao poder público e à sociedade "*o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*", de modo a assegurar a todos uma existência digna e de acordo com os ditames da justiça social.

Neste diapasão, afiguram-se-me presentes na espécie os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, conforme vislumbrado pelo MM. Juiz singular.

A respeito da multa solidária imposta, convém dizer que a sua fixação se deu em razão da necessidade de cumprimento da liminar concedida. Sendo assim, não apenas os empreendedores devem se abster de efetuar negócios ou

 9



exercer quaisquer atividades para implementação do Condomínio, até que advenha decisão final da demanda, mas também os próprios condôminos, na medida em que, como adquirentes de lotes ou frações, não podem, por exemplo, erigir edificações, efetuar remoção de terra ou terraplanagem, porque se assim procederem estarão contribuindo para uma maior degradação do ambiente.

Observe-se que não se trata de multa cominada em função dos danos ambientais já verificados, porque isto é matéria de mérito ainda não examinada. Trata-se tão-somente de cominação prevista para a hipótese de desobediência da liminar, pois não fosse assim restaria inócuo o despacho em comento. Além disso, os condôminos podem não ter ingerência sobre os atos dos empreendedores ou do Distrito Federal, como alegado, mas têm no tocante aos seus próprios atos, incumbindo-lhes, se for o caso, denunciar qualquer tipo de atividade dos co-réus que contrarie aquela decisão, sob pena de conivência.

Isto posto, nego provimento ao presente agravo.

O Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

"CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME."

RECURSO ESPECIAL Nº 399.900 - DF (2001/0178666-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Condomínio Rural Residencial RK, com amparo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual sedimentou o posicionamento de que se afigura *"cabível a distribuição por dependência da ação civil pública relativamente à ação de anulação c/c cancelamento de escrituras e registros imobiliários de compra e venda e divisão amigável, como ordenada pelo MM. Juiz de 1.º Grau, a fim de se evitar qualquer possibilidade de decisões contraditórias"* (fl. 484).

Por força do paralelismo entre as teses a serem enfrentadas em ambos os processos, o Tribunal *a quo* consignou que *"ambas trarão a lume a delicada e complexa questão que paira sobre o direito de propriedade"* (fl. 485), o que justificaria a reunião dos processos.

Ademais, no v. acórdão recorrido salientou-se que *"o Condomínio foi implantado sem a observação dos preceitos legais"*, o que, por sinal, fora comprovado mediante laudo pericial do Instituto de Criminalística do Distrito Federal, de sorte que *"não há como negar, pelo menos a priori, que a aparência do bom direito esteja com o agravado"* (fl. 485).

Com o escopo de prequestionar a matéria a ser suscitada em recurso especial, o ora recorrente interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que *"a lei específica não disciplina a hipótese da ação civil pública ter sido proposta*

1176
80

Superior Tribunal de Justiça



33
25/63.235

depois de outras que lhes sejam conexas" (fl. 516), o que, aliás, justifica a incidência do artigo 103 do Código de Processo Civil.

O Condomínio Rural Residencial RK, irresignado com o provimento jurisdicional *a quo*, interpôs recurso especial amparado pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 7.347/85; aos artigos 103, 253 e 255, todos do CPC; ao artigo 15, § 2.º, da Lei n.º 9.985/00; ao artigo 26, § 5.º, da Lei n.º 9.875/99; ao artigo 40, e parágrafos, da Lei n.º 6.766/79; aos artigos 3.º e 9.º da Lei n.º 9.262/96; artigo 252 da Lei n.º 6.015/79, bem como artigo 859 do Código Civil.

Segundo sustenta o recorrente, o acórdão recorrido nega vigência dos citados dispositivos, uma vez que: *"a) ignora que o § único do art. 2.º da Lei 7.347/85 define a competência por prevenção relativamente a todas as ações civis públicas, quer elas sejam ajuizadas antes, depois ou concomitantemente com a ação reputada conexa; b) desconsidera que o dispositivo se refere a conexão só entre ações civis públicas; c) olvida que a referência à anterioridade do ajuizamento visa apenas determinar qual o juízo prevento para processar e julgar ações que sejam conexas; d) esquece que a prevenção do juízo se dá relativamente a ações que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto"* (fls. 524/525).

Ao ensejo em que impugna a liminar concedida ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, aduz o recorrente que tal pronunciamento afronta o direito real dos condôminos de obterem a regularização dos lotes perante o governo do Distrito Federal, bem como o direito constitucional de propriedade (fl. 532).

Devidamente intimado a se manifestar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou contra-razões mediante as



1177
Q
S.T.J.
FL. 886

Superior Tribunal de Justiça

33
25/63.235

quais sustenta a incidência do Enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como dos Enunciados 07 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fls. 572/577).

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República, por intermédio de judicioso parecer da lavra da insigne Dra. Gilda Pereira de Carvalho, opinou pelo não-provimento do recurso especial, porquanto o "parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 7.347/85, não constitui óbice à conexão entre ação civil pública e ação ordinária" (fl. 587).

É o relatório.



PO

597

Superior Tribunal de Justiça

33
25/63.235

RECURSO ESPECIAL Nº 399.900 - DF (2001/0178666-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E DIVISÃO AMIGÁVEL CUMULADA COM CANCELAMENTO DE ESCRITURAS E REGISTROS IMOBILIÁRIOS - REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO E SIMULTÂNEO - IDENTIDADE DAS AÇÕES NO QUE SE REFERE À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CONCEITO ABRANGENTE DE CONEXÃO.

Consoante escorreitamente adverte a douta Subprocuradoria-Geral da República, o acórdão impugnado tão-somente apreciou detidamente os aspectos concernentes ao parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 7.347/85, "não procedendo, contudo, o prequestionamento das matérias de que tratam o art. 255 do Código de Processo Civil, arts. 39, 40, e 41 da Lei 6.766/70, arts. 3.º e 9º da Lei 9.262/96, art. 15, § 2.º da Lei 9.985/00, art. 26, § 5.º, art. 252 da Lei 6.015/79 e art. 859 do Código Civil" (fl. 591).

Convém asseverar, desde logo, que a interpretação do preceito normativo do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 7.347/85 e do artigo 103 do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que somente exista relação de conexidade entre duas ações civis públicas ou que seja imprescindível aferir a relação temporal entre a propositura de uma e de outra.



AR 79
30

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
598

33
25/63.235

Não obstante a ação civil pública em espécie tenha sido proposta após a ação de anulação de escritura pública, nada impede que ambos os processos sejam reunidos, uma vez que o objeto das ações guarda significativa relação de semelhança, a teor do artigo 103 do Código de Processo Civil.

Não se trata, portanto, de mera afinidade jurídica entre as demandas, porquanto o elemento de ligação não se adstringe a um ponto comum de fato ou de direito, mas a uma inequívoca identidade entre o objeto de ambas as ações, qual seja, a proteção do meio ambiente e do patrimônio público.

Deveras, não se compraz com a teoria do processo de resultados, ações processadas em apartado e que, em tese, possam gerar decisões conflitantes, mormente quando o bem precipuamente tutelado é o bem público.

Recurso especial improvido na parte conhecida.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):

Consoante escorreitamente adverte a douta Subprocuradoria-Geral da República, o acórdão impugnado tão-somente apreciou detidamente os aspectos concernentes ao parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 7.347/85, *"não procedendo, contudo, o prequestionamento das matérias de que tratam o art. 255 do Código de*



Superior Tribunal de Justiça

STJ
529

33
25/63.235

Processo Civil, arts. 39, 40, e 41 da Lei 6.766/70, arts. 3.º e 9º da Lei 9.262/96, art. 15, § 2.º da Lei 9.985/00, art. 26, § 5.º, art. 252 da Lei 6.015/79 e art. 859 do Código Civil" (fl. 591).

Ora, o prequestionamento, compreendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ter sido apreciado pelo acórdão recorrido, representa uma consequência indispensável da própria previsão constitucional de cabimento dos recursos especial e extraordinário. Entretanto, não há, na referida previsão, obrigatoriedade - mas, de bom alvitre - de que a parte suscite a matéria, objeto do recurso especial - por exemplo - , antes do julgamento do acórdão vergastado.

Dessarte, se a matéria, além de não ter sido suscitada pela parte, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, resta inviável o acesso à via especial. A corroborar a argumentação esposada, sábia a lição do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, *verbis*:

"Verificando-se a omissão, seja por não apreciado o que foi trazido pelas partes, seja por não se examinar o que o deveria ter sido de ofício, impõe-se, também é absolutamente exato, o pedido de declaração. Ocorre que a redação daquela súmula (282 do STF) permite concluir que basta a apresentação dos declaratórios para ter-se como superada a dificuldade, ainda que rejeitados por incabíveis. Abrir-se-ia ensejo para recorrer, quanto ao ponto em relação ao qual omisso o acórdão, omissão que continuou após a decisão dos embargos. Adotando esse entendimento, numerosos são os acórdão do Supremo. Opinião contrária, entretanto, sustentada especialmente pelo eminente Ministro Marco Aurélio, tem encontrado ressonância naquela Corte. Persistindo omissão, não decidida a questão, continua a faltar o prequestionamento e, em relação ao ponto, o recurso



Superior Tribunal de Justiça

1181
STJ
600

não se tornou viável. Essa a corrente amplamente vitoriosa no STJ, como se verifica do enunciado da Súmula 211.

Note-se, de início, que, ainda se entendesse significar o prequestionamento arguição anterior ao julgamento, se essa ocorreu, se a parte expôs a matéria no curso do processo, não haveria razão para embargos declaratórios. Esses são necessários para suprir omissão, não da parte, mas do tribunal que, por essa via, é convocado a enfrentar o tema, já que incabível o recurso a respeito do não decidido. Não se trata aqui de considerar indispensável a manifestação da parte, que essa pode ter-se verificado, mas de, uma vez mais, ensejar pronunciamento quanto a matéria que haveria de ter sido deslindada e não o foi.

Acresce que, como se procurou demonstrar, não há fundamento constitucional para exigir-se arguição anterior ao julgamento, como indispensável para o extraordinário ou especial. A natureza desse requer o exame do tema pelo acórdão atacado. E nenhuma das duas súmulas indicadas faz referência àquele prévio debate. Se assim é, a interposição de embargos declaratórios, em si, nada significa. Decisivo é o resultado que se retira de sua apresentação, desde que se obtenha o almejado pronunciamento. Inviável o recurso em relação ao não decidido, continuará a sê-lo enquanto a omissão se mantiver.

(...)

Vê-se que os embargos declaratórios, consoante o

*Superior Tribunal de Justiça*S.T.J.
Fl. 6033
25/63.235

entendimento ora criticado, são injustificáveis como pressuposto para o recurso. Não visam a suprir falta de anterior manifestação da parte, pois essa não é de rigor, e o enunciado nem mesmo distingue a hipótese de que aquela já se tenha verificado no curso do processo. Não se apresentam como condição necessária para o pronunciamento do tribunal. Para isso já havia tudo o que necessário quando proferido o julgamento embargado. Tenha-se em conta que os embargos não se prestam a suscitar matéria nova, que nem mesmo de ofício pudesse ser conhecida" (Destaque não-original) ("Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n.º 9.756/98", Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, Editora dos Tribunais, São Paulo, 1998, ps. 253 e 254).

Em que pese à possível divergência de posicionamentos entre o Superior Tribunal de Justiça - enunciado da Súmula n. 211 - e o Supremo Tribunal Federal - enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 -, quanto ao prequestionamento provocado pela simples interposição de embargos de declaração - ainda que a matéria não tenha sido apreciada anteriormente pelo Tribunal *a quo* -, cumpre aqui prestigiar, sempre com o devido respeito, a corrente jurisprudencial consagrada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Caso contrário, segundo adverte o ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, "*se irrelevante o resultado dos embargos de declaração, se os mesmos são interpostos para 'simplesmente cumprir um ritual', se considerado admissível que o ponto omissis continue não sendo enfrentado pelo tribunal de origem, 'por que ter-se como inarredável o pedido de declaração'*" (ob. cit., p. 254). Cf. também Athos Gusmão



Cameiro, in "Recurso Especial, agravos e agravo interno", Forense, Rio de Janeiro, 2001, ps. 31/33), conforme preconiza o Enunciado n. 356 do Pretório Excelso.

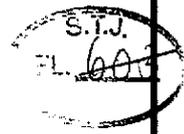
Conforme acima explicitado, o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber, o de que a simples interposição dos embargos de declaração não logra suprir a ausência de prequestionamento, segundo adverte o eminente Ministro Athos Gusmão Cameiro (ob. cit., p. 33). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 7, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

'Não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas' (RSTJ 92/121).(..." (AGA 318.811/SP, da relatoria deste Magistrado, DJ 26/03/2001, p. 00420);

1184
EQ

Superior Tribunal de Justiça



33
25/63.235

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS SITUAÇÕES DE FATO. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Omissis.

II - Tem-se por prequestionada determinada matéria quando a mesma é debatida e efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias, sendo de salientar-se que a simples interposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, a teor do enunciado n.º 211 da súmula/STJ.

III - Omissis" (AGA 138.532/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 15/05/2000, p. 00163).

Dessa forma, ainda que o prequestionamento decorra do pronunciamento do Tribunal a quo, em razão dos limites estabelecidos pelo pedido e pela causa de pedir, certas matérias, necessariamente, devem ser suscitadas pelas partes, de modo que, caso não argüidas, não há omissão real a ser suprida.

Nesse sentido, o ilustre Professor Barbosa Moreira adverte



Superior Tribunal de Justiça



33
25/63.235

que *"inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu"* ("Comentários ao Código de Processo Civil", Rio de Janeiro: Forense, 2001, arts. 476 a 565, Vol. V, p. 547).

Em verdade, o recorrente, somente por ocasião dos embargos de declaração, debateu efetivamente a matéria que ora submete a apreciação dessa egrégia Corte Superior. Dessarte, a pretensão do recorrente encontra óbice no posicionamento sedimentado no enunciado da Súmula n. 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

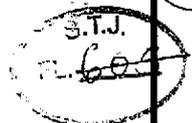
"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Desse modo, cumpre esclarecer que o presente recurso especial somente merece ser conhecido, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, no que tange ao parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 7.347/85 e ao artigo 103 do Código de Processo Civil.

Convém asseverar, desde logo, que a interpretação do preceito normativo do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 7.347/85 e do artigo 103 do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que somente exista relação de conexidade entre duas ações civis públicas ou que seja imprescindível aferir a relação temporal entre a propositura de uma e de outra.

Não obstante a ação civil pública em espécie ter sido proposta após a ação de anulação de escritura pública, nada impede que





Superior Tribunal de Justiça

33
25/63.235

ambos os processos sejam reunidos, uma vez que o objeto das ações guarda significativa relação de semelhança, a teor do artigo 103 do Código de Processo Civil.

A corroborar tal entendimento, Cândido Rangel Dinamarco leciona que *"a conexidade é uma categoria jurídico-processual de tanta amplitude, que conceitualmente é capaz de abranger em si todas as demais modalidades de relações entre demandas"*. Dessarte, *"a conexidade entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a conexidade juridicamente relevante, deve ser coincidência quanto aos elementos concretos da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido"* (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149)

Não se trata, portanto, de mera afinidade jurídica entre as demandas, porquanto o elemento de ligação não se adstringe a um ponto comum de fato ou de direito, mas a uma inequívoca identidade entre o objeto de ambas as ações, qual seja, a proteção do meio ambiente e do patrimônio público.

Afastada a conexidade degradada, caracterizada por uma *causa petendi* parcialmente semelhante, merece subsistir o acórdão recorrido ante a particular imbricação do objeto das duas ações. Diante da peculiaridade do caso em apreço, consubstanciada na provável ocupação irregular de área de domínio público e de preservação ambiental, afigura-se imprescindível, ante os ditames de segurança jurídica, a reunião dos feitos. Seguindo este desate, salutar o posicionamento do insigne Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

"O que importa, nos institutos regidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para



Superior Tribunal de Justiça

33
25/63.235

impor certas conseqüências (prorrogação da competência, reunião de processos) ou autorizar outras (litisconsórcio). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) ou a admissão da reconvenção - sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. Conquanto vaga, essa orientação tem as vantagens da flexibilização de critérios, permitindo ao juiz alguma margem de poder para a inteligente avaliação dos casos concretos e da utilidade da medida a ser determinada" (Ob. cit., p. 151).

Por sinal, a adoção da conexão na hipótese dos autos "tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes" (REsp 100.435/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 01.12.1997).

Deveras, não se compraz com a teoria do processo de resultados, ações processadas em apartado e que, em tese, possam gerar decisões conflitantes, mormente quando o bem precipuamente tutelado é o bem público.



1188 1189
T.J.
607

Superior Tribunal de Justiça

33
25/63.235

Ante o exposto, na parte conhecida, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



Ministro FRANCIULLI NETTO, Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2001/0178666-0

RESP 399900 / DF

Número Origem: 20000020058965

JULGADO: 27/04/2004

PAUTA: 27/04/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
ADVOGADO : ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : JOSÉ FIRMO REIS SOUB E OUTROS

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de abril de 2004


BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária

1190 1191
Q Q
609

Superior Tribunal de Justiça

33

RECURSO ESPECIAL Nº 399.900 - DF (2001/0178666-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO
RECORRENTE : CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
ADVOGADO : ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : JOSÉ FIRMO REIS SOUB E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E DIVISÃO AMIGÁVEL CUMULADA COM CANCELAMENTO DE ESCRITURAS E REGISTROS IMOBILIÁRIOS - REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO E SIMULTÂNEO - IDENTIDADE DAS AÇÕES NO QUE SE REFERE À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CONCEITO ABRANGENTE DE CONEXÃO.

Consoante escorreitamente adverte a douta Subprocuradoria-Geral da República, o acórdão impugnado tão-somente apreciou detidamente os aspectos concernentes ao parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 7.347/85, "não procedendo, contudo, o prequestionamento das matérias de que tratam o art. 255 do Código de Processo Civil, arts. 39, 40, e 41 da Lei 6.766/70, arts. 3.º e 9º da Lei 9.262/96, art. 15, § 2.º da Lei 9.985/00, art. 26, § 5.º, art. 252 da Lei 6.015/79 e art. 859 do Código Civil" (fl. 591).

Convém asseverar, desde logo, que a interpretação do preceito normativo do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 7.347/85 e do artigo 103 do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que somente exista relação de conexidade entre duas ações civis públicas ou que seja imprescindível aferir a relação temporal entre a propositura de uma e de outra.

Não obstante a ação civil pública em espécie tenha sido

Superior Tribunal de Justiça

proposta após a ação de anulação de escritura pública, nada impede que ambos os processos sejam reunidos, uma vez que o objeto das ações guarda significativa relação de semelhança, a teor do artigo 103 do Código de Processo Civil.

Não se trata, portanto, de mera afinidade jurídica entre as demandas, porquanto o elemento de ligação não se adstringe a um ponto comum de fato ou de direito, mas a uma inequívoca identidade entre o objeto de ambas as ações, qual seja, a proteção do meio ambiente e do patrimônio público.

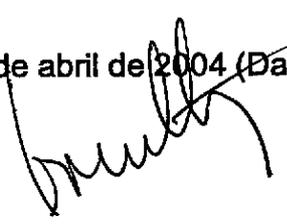
Deveras, não se compraz com a teoria do processo de resultados, ações processadas em apartado e que, em tese, possam gerar decisões conflitantes, mormente quando o bem precipuamente tutelado é o bem público.

Recurso especial improvido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator". Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2004 (Data do Julgamento)


MINISTRO FRANCIULLI NETTO

Relator

1192 1193
Q Q

Superior Tribunal de Justiça



RESP 399900/DF

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão de fls. 609/610 transitou em julgado.

Remeto os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nesta data.

Brasília - DF, 14 de outubro de 2004

[Handwritten signature]

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

3 Volume(s)
0 Apenso(s)

CERECOC

15 JUN 11 56 00Z 2004

COORDENADORIA
DE
RECURSOS
CIVIS

1193 1197
EQ EQ
619



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2000 00 2 005896-5

DESPACHO

Condomínio Residencial Rural RK insurge-se contra a remessa dos autos do presente agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que, por não haver sido admitido o recurso em sua totalidade, a remessa dos autos à Corte Superior está condicionada a se oportunizar ao recorrente agravar dos tópicos da decisão que lhe são desfavoráveis.

Sem razão, porém, eis que o juízo de admissibilidade exercido por esta Presidência não limita a Corte Superior, que poderá analisar todas as questões propostas no recurso, independentemente da interposição de agravo. A propósito, confira-se ao RESP 187886/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/09/2000.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001

Desembargador **EDMUNDO MINERVINO**
Presidente do
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

lpr



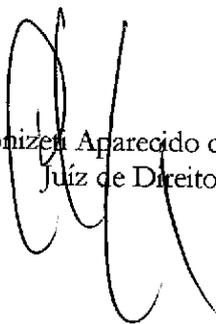
Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Ora percebo que o Agravo Retido manejado por PEDRO PASSOS JÚNIOR E OUTROS, c/ fls. 119/121, ainda não foi recebido. Assim, albergado no artigo 523, parágrafo 2o., do CPC, intime-se agravado MPDFT.

Em seguida, deve ser requisitado ao IC a elaboração da perícia, já deferida, já que inexiste relação de prejudicialidade com AGI interposto.

Brasília - DF, sexta-feira, 08 de abril de 2005 às 14h23.


Donizeti Aparecido da Silva
Juiz de Direito



**TJDFT**

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

1195-1197

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

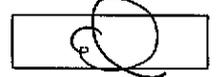
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, ao digitalizar os autos deste processo, verifiquei faltarem as folhas 1195-1197, por motivo desconhecido a este servidor. Fica esta certidão em seu lugar, numerada "1195-1197". Ao que parece, pelo despacho manuscrito de fl. 1194v, falta exatamente a "manifestação em 13 laudas" do MPDFT.

Brasília - DF, quinta-feira, 09 de abril de 2015 às 22h18.


Bernardo Felix de Sousa Martins
Técnico Judiciário





Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

SANEADOR

Presente feito cuida da Ação Civil Pública promovida em desfavor do CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK (RANCHO KARINA) E OUTROS cujo escopo final reside na pretensão condenatória de obrigação de não-fazer consistente na cessação de condutas lesivas aos padrões urbanísticos e ao meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda atividade de edificação no imóvel; à obrigação de fazer visando demolição de todas as edificações erigidas no local do loteamento clandestino; obrigação de restauração da área degradada, restabelecendo condições primitivas; ao fim, de indenização pecuniária a ser quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais e urbanísticos causados pela irregular implantação do loteamento. Formulações ancoradas na implantação ilegal de loteamento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK (RANCHO KARINA), localizado no Núcleo Rural Sobradinho I, Chácara n. 01, à margem esquerda da Rodovia DF-440, sentido BR 010/DF 330, Região Administrativa IV, dentro da Área de Proteção Ambiental São Bartolomeu, instituída pelo Decreto n. 88.940/83, de domínio da TERRACAP; na existência de danos ao meio ambiente e violação da legislação ambiental; na responsabilidade do DISTRITO FEDERAL pelo cumprimento da legislação ambiental; na responsabilidade por danos ao meio ambiente e aos padrões urbanísticos; finaliza com histórico sobre a gleba de terras aonde foi constituído o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK.

Houve acolhimento do pedido de distribuição por dependência aos autos do processo n. 59.145/97, em fase de restauração dos autos, tendo por objeto AÇÃO ANULATÓRIA promovida pela TERRACAP contra ESPÓLIO OU HERDEIROS DE OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, MARIA CASSIANO DA SILVA, CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK e LUIS RIBEIRO DE SOUZA, cujo escopo é a anulação e o cancelamento de escrituras e registro imobiliários de compra e venda e de divisão amigável, com restituição das áreas respectivas.

Perfectibilizada a relação processual, cf. certidão de fls. 1052/103⁵. Feito seguiu regular tramitação, impondo-se saneamento e exame sobre dilação probatória pretendida pelos litigantes.

O réu DISTRITO FEDERAL não suscitou defesa processual, conforme contestação de fls.





326/334.

A seu turno, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, em defesa de fls. 559/610, argúi a incompetência absoluta deste Juízo, sob fundamento de que o foro competente é do lugar do fato, na forma do artigo 100 do CPC e artigo 2a. da Lei n. 7.437/85, improrrogável; a nulidade do processo em virtude da ilegalidade do inquérito, tido por prova ilícita, em razão da inobservância do contraditório; da distribuição dirigida e indevida reunião do processo com autos do processo n. 59.145/97, questões objetos do AGI 5896-5 e Exceção de Incompetência 16.967-8, tendo por fundamento distintas partes nas ações e ritos diversos, cuja reunião favorece a estagnação, além da falta de conexão e continência; a inépcia da inicial em decorrência da cumulação de pedidos incompatíveis, como por ser também juridicamente impossível; ilegitimidade ativa e falta de interesse do MINISTÉRIO PÚBLICO em razão deste pretender substituir ato da competência exclusiva do Poder Executivo, visando desconstituir antecipadamente Condomínio cuja regularização ainda não foi concluída; ilegitimidade passiva do CONDOMÍNIO, pois alegada degradação é anterior não só à implantação, com também à criação da APA de São Bartolomeu.

PEDRO PASSOS JÚNIOR, MAURÍCIO DA SILVA PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS e EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS, patrocinados por advogado comum, via contestação integrante de fls. 912/920, suscita mesmas defesas processuais alçadas pelos réus CONDOMÍNIO RURAL RK e CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI.

CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI junta defesa às fls. 823/944 e lança defesas indiretas quanto à incompetência absoluta do Juízo; inexistência de conexão; impossibilidade de cumulação de pedidos e sua consequência: inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido.

Em réplica às questões ventilada, integrante de fls. 931/944, o MINISTÉRIO PÚBLICO destaca que as Varas de Fazenda Pública exercem competência em todo o Distrito Federal, inclusive no local do dano, além competência privativa, em conformidade com a Lei de Organização Judiciária do DF. Quanto à questionada nulidade do inquérito, lembra que o procedimento de investigação preliminar visa objetiva coleta de elementos necessários à propositura da ação, não havendo de cogitar-se em contraditório, mesmo porque os elementos de prova serão reproduzidos em juízo. Em relação à aludida inexistência de conexão ressalta que esta tem assento no art. 103 do CPC, reforçada pelo caráter instrumental ou probatório. No tocante à inépcia da inicial pela cumulação de pedidos incompatíveis e pela existência de pedido juridicamente impossível, destaca que o contido no artigo 3o. da Lei 7.347/84 não quer dizer que há uma opção para o autor de pedir condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, uma excluindo a outra, pois vários podem ser os pedidos cumulados, envolvendo prestações pecuniárias e condenações a obrigação de fazer, quando possível a recomposição do estado da coisa. Sustenta a legitimidade ativa com arrimo no art. 5o da Lei 7347/85, bem como o art. 6o, inciso VII, alíneas "a" e "b" e "d" da Lei Complementar n. 75/93; que o interesse de agir se faz presente com os objetivos declinados na inicial, visando defesa da ordem urbanística e do meio-ambiente do DF; que não há que se fala em curso forçado prévio de instância administrativa, em face do princípio da proteção judiciária e que, mesmo o aceno de futura regularização não desfigura os ilícitos. E, ao final, que a ilegitimidade passiva levantada pelo CONDOMÍNIO RK, questão que deverá ser examinada em mérito.

São os fatos relevantes. Passo ao saneamento do feito.

Em primeiro plano, imperativo se torna trazer à baila questão processual atinente à indevida distribuição do feito, por dependência aos autos do processo n. 59.145/97. O réu CONDOMÍNIO





RESIDENCIAL RK alude ao AGI n. 5896-5, no qual o tema foi agitado.

Sobreleva registrar ao ensejo, no afã de melhor elucidar a questão, que a Ação Anulatória de Escritura, objeto dos autos do processo n. 59145/97, foi promovida pela TERRACAP contra ESPÓLIO E OU HERDEIROS DE OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, MARIA CASSIANO DA SILVA CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK e LUIZ ROBERTO DE SOUZA. Com o sumiço dos autos principais, em curso pertinente ação de Restauração dos Autos.

A promover o ajuizamento desta Ação Civil Pública, MINISTÉRIO PÚBLICO postulou distribuição por dependência à antes referida Ação Anulatória justificou que "Embora a presente ação civil pública tenha finalidade diversa - ou seja, promover a responsabilidade por danos ao meio ambiente e à ordem urbanística com a implantação do Condomínio Residencial Rural RK, independentemente da dominialidade das terras - é evidente o liame que une as duas demandas judiciais, que podem ser reputadas conexas, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Desta forma, estar-se-á evitando decisões contraditórias, pois a jurisprudência não tem exigido perfeita identidade de objeto e causa de pedir, a fim de reconhecer a conexão, mas apenas" a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada" (RSTJ 98/191).

De tal sorte, ao ser intimado da decisão liminar deferida, o réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK interpôs o aludido AGI n. 5896-5, inserido-se também dentre os fundamentos da irresignação externada, irregularidade na distribuição por dependência. Contudo, o mesmo não mereceu acolhida, cf. fls. 1093 e 1097 e em que pese ainda pendente de apreciação pelo Colendo STJ.

O mesmo assunto mereceu igual impugnação via AGI 2001.00.2.002308-4, contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência, também refutada pelo Egrégio TJDF, em harmonia com decisões de fls. 1079/1088, juntadas por cópias nos autos.

Com efeito, as demais impugnações no mesmo sentir, agitadas em preliminares às razões de mérito expendidas nas contestações, não merecem sequer conhecimento, ante a inadequação da via eleita. Porquanto, tenho por operada a preclusão recursal em relação aos mesmos.

No tocante à suscitada incompetência absoluta deste Juízo, sob fundamento de que o foro competente é do lugar do fato, na forma do artigo 100 do CPC e artigo 2o. da Lei n. 7.437/85, também não merecé acolhida. Como bem ressaltou o MINISTÉRIO PÚBLICO, as Varas de Fazenda Pública exercem competência em todo o Distrito Federal, inclusive no local do dano, sem olvidar ainda de sua competência privativa, em conformidade com a Lei de Organização Judiciária.

Melhor sorte não está reservada à questionada nulidade do processo, em virtude da ilegalidade do inquérito, tido por prova ilícita, em razão da inobservância do contraditório. Ora, é de singela inteligência a ausência de contraditório em inquérito, haja vista se tratar de colheita de elementos necessários à instrução da inicial. Porquanto, não há de se cogitar em prova ilícita, já que o contraditório e ampla defesa merecem aplicação na instrução processual, em homenagem a princípios de estatura constitucional.

Infundada igualmente a pretensa inépcia da inicial, em decorrência da cumulação de pedidos incompatíveis, como por ser também juridicamente impossível. A bem da verdade, não há incompatibilidade entre os pedidos, posto que cada qual com direcionamento específico. Um volve-se à recuperação de dano ambiental, enquanto o outro em relação às edificações existentes. Só se conceberia





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, atendendo ao disposto no art. 110, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria, ENCERREI este volume, numerado até a folha 1.195.

Brasília/DF, 23 / 08 / 200 .

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. C. C.', written over a horizontal line.

Ri **Diretora de Secretaria**